

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO

MARIA IZABEL DA SILVA

ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES COM O TRÁFICO DE DROGAS: uma pior
forma de trabalho infantil sob o olhar do Superior Tribunal de Justiça

Brasília

2023

Maria Izabel da Silva

ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES COM O
TRÁFICO DE DROGAS: uma pior forma de trabalho
infantil sob o olhar do Superior Tribunal de Justiça

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Ma. Giovanna Migliori Semeraro

Brasília

2023

Ficha Catalográfica

SILVA, Maria Izabel da

Envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas: uma pior forma de trabalho infantil sob o olhar do superior tribunal de justiça / Maria Izabel da Silva. Brasília: FLACSO/FPA, 2023.

Quantidade de folhas f.:139.

Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 2023.

Orientadora: Giovanna Migliori Semeraro

Maria Izabel da Silva

ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES
COM O TRÁFICO DE DROGAS: uma pior
forma de trabalho infantil sob o olhar do
Superior Tribunal de Justiça

Dissertação apresentada ao curso Maestría
Estado, Gobierno y Políticas Públicas,
Faculdade Latino-Americana de Ciências
Sociais, Fundação Perseu Abramo, como parte
dos requisitos necessários à obtenção do título
de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas
Públicas.

Aprovada em 24 de abril de 2023.

Profa. Dra. Giovanna Migliorini Semeraro - orientador/a
Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais/Fundação Perseu Abramo
FLACSO Brasil/FPA

Profa. Dra. Salete Valesan Camba – 2º Membro da Banca
Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO Brasil

Prof. Dr. Paulo Eduardo Silva Malerba – 3º Membro da Banca
Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Ana Paula Polacchini - Suplente
Centro Universitário Padre Albino

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho às crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil, em especial às e os adolescentes que trabalham no tráfico de drogas, colocando suas vidas em risco todos os dias e que vivem dupla violação dos seus direitos: vítimas da pior forma de trabalho infantil e da privação de sua liberdade.

Que o resultado deste estudo contribua para que os profissionais do sistema de justiça incorporem os pressupostos da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nos julgamentos de casos de adolescentes apreendidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas, propiciando identificar e aplicar medidas protetivas, em contraposição às medidas socioeducativas.

Que contribua também para a reflexão sobre mecanismos que garantam a punição daqueles que utilizam a mão de obra de crianças e adolescentes nessas atividades.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe que sempre me apoiou, me incentivou a estudar e acreditou na minha capacidade e esforço pessoal. Meu amor incondicional e gratidão pelos sacrifícios feitos para que eu pudesse chegar até aqui!

Ao meu pai Zé Peroba (*in memoriam*) que tinha orgulho da minha trajetória estudantil e se “gabava” junto aos amigos que tinha uma filha estudada!

À minha irmã Bine, aos meus irmãos Marcos, Luiz Armando e José Carlos que na adolescência abriram mão de continuar os seus estudos para que eu pudesse estudar e nessa decisão e jornada foram vítimas da pior forma de trabalho: a Bine exercendo atividades domésticas em casa de terceiros e/ou, junto com os meninos, trabalhando como “boia fria” na colheita de abacaxi, algodão, amendoim, colheita da laranja e corte de cana. Meu eterno agradecimento a vocês. Meu esforço também como trabalhadora infantil, inclusive nas piores formas, não supera o de vocês que abriram mão dos seus estudos por minha causa.

À minha querida e amada Clarice, que divide comigo a vida, as alegrias e tristezas, que sempre me incentivou a fazer um curso de mestrado e que abriu mão do convívio diário, sobretudo nos dois últimos anos, pois “focar nos estudos e dar conta dos trabalhos do curso” era prioridade. Amo você, viu!

À minha querida filha Jéssica por todo apoio, pelo incentivo e por acreditar em mim. Gratidão, “filhota”. Você é meu exemplo de superação e sucesso.

Às minhas sobrinhas Aline, Adriana e Márcia e aos meus sobrinhos Adilson, Almir, Anderson, Felipe, Fernando, Juninho e Júlio Cezar que torcem e vibram com cada conquista da “tia Bel”. Valeu pela torcida galera...

À minha família extensa, a Dona Neuza, a Mariazinha (*in memoriam*) que vibrava com cada vitória minha; às minhas cunhadas Ivone (a Tia Ifone) e a Márcia, ao meu sobrinho João Gabriel, ao meu genro Andrey pelo incentivo e torcida. Tia Ivone sempre dizia: “Vai firme tia Bel, não desiste, você é forte e vai conseguir fazer todas as tarefas”. E na reta final, quando disse que não iria conseguir terminar o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), ela falou “Você não vai conseguir? Duvido!”. Pois está aí, tia Ifone, consegui!

Agradecimento aos professores, tutores e equipe do curso: Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, pelo compartilhamento de conhecimentos, pelas orientações e apoio.

Inúmeros são as amigas e amigos (de verdade) que tiveram papel fundamental nessa história de fazer um curso de mestrado. Difícil citar todas, todos e todes aqui.

Faço isso em nome da minha querida amiga Salete Camba que praticamente “exigiu” que eu fizesse o mestrado dizendo “onde já se viu com tanta bagagem de vida, trabalho e luta acabar sendo barrada porque não tem um curso de mestrado” (pois é assim que a coisa funciona, não é?). Valeu Salete, agora sou “Mestra”, graças ao seu incentivo. Gratidão por me cutucar a fazer o curso de mestrado e não me deixar desistir!

E não poderia deixar de fazer referência ao amigo/irmão Cláudio Vieira que não só me incentivou, mas me ajudou a pensar o projeto de TCC, que ficou perfeito obviamente por conta da sua ajuda valiosa! Meus sinceros agradecimentos, meu amigo/irmão.

À querida Graciete e ao querido Jairo, incentivadores de primeira ordem que me animaram a chegar até aqui, minha gratidão!

Agradeço a equipe do Programa Internacional pela Eliminação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho (IPEC/OIT): Maria Cláudia Falcão, Erik, José Ribeiro e Laura e a equipe do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: Denise Colin, Telma Maranhão, Francisco Brito, Eleuza, Xavier, Maria Cristina, Maria Yvelônia e Daniel Yório pela oportunidade de compartilhar conhecimentos e luta pela prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Por fim e não menos importante, os meus agradecimentos à querida Cristiane Valesan (*in memoriam*) que praticamente todos os dias perguntava: “como vai o mestrado”; que vibrava quando mandava o quadro de notas de cada bimestre e dizia “nossa, que ‘notaço’, hein!”; que brigava comigo toda vez que pensava em desistir. Sei que ela ficou de “lá” torcendo para que eu conseguisse terminar. Valeu Cris, esse título é para e por você também, minha querida!

Tá relampiano, cadê neném?

Tá vendendo drops no sinal pra alguém

Tá relampiano, cadê neném?

Tá vendendo drops no sinal pra alguém

Tá vendendo drops no sinal...

Todo dia é dia, toda hora é hora

Neném não demora pra se levantar

[...]

Hai que endurecer um coração tão fraco

Pra vencer o medo do trovão

Sua vida aponta a contramão.

Lenine e Moska

RESUMO

SILVA, Maria Izabel da. *Envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas: uma pior forma de trabalho infantil sob o olhar do Superior Tribunal de Justiça*. 2023. 113 f. Dissertação (Mestrado em Estado, Governo e Políticas Públicas). Fundação Perseu Abramo, Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2023.

Este trabalho de pesquisa teve como objetivo principal identificar se a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata das piores formas de trabalho infantil, está sendo considerada quando da aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes apreendidos por envolvimento com o tráfico de drogas. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. A pesquisa bibliográfica teve como objetivo buscar explicações sobre o problema, identificando qual a compreensão de autores sobre o envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas e a problemática do trabalho infantil. A pesquisa jurisprudencial teve o objetivo de analisar os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos de adolescentes apreendidos pelo ato infracional de envolvimento com o tráfico de drogas para identificar se a Convenção 182 da OIT foi levada em consideração nas decisões proferidas pelos magistrados. O resultado do trabalho de pesquisa poderá subsidiar as organizações e órgãos públicos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na discussão e encaminhamentos quanto à pertinência de aplicação de medidas de proteção a adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas, em contraponto à medida socioeducativa, a fim de eliminar a dupla violação de seus direitos humanos: são vítimas da pior forma de trabalho infantil e da privação de sua liberdade.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Medidas socioeducativas. Piores formas de trabalho infantil. Envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas.

ABSTRACT

SILVA, Maria Izabel da. *Involvement of adolescents in drug trafficking: a worse form of Child labor under the gaze of the Superior Court of Justice*. 2023. 113 f. Dissertação (Mestrado em Estado, Governo e Políticas Públicas). Fundação Perseu Abramo, Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2023.

This research aimed to identify whether the International Labour Organization's Convention 182, which deals with the worst forms of child labor, is being considered when applying socio-educational measures to adolescents detained for involvement with drug trafficking. To achieve this, bibliographical and jurisprudential research was conducted. The bibliographical research aimed to seek explanations about the problem by identifying the authors' understanding of adolescent involvement with drug trafficking and the issue of child labor. The jurisprudential research aimed to analyze court documents from the Superior Court of Justice (STJ) in cases of adolescents apprehended for involvement with drug trafficking to identify whether Convention 182 was considered in the decisions made by the judges. The results of this research seek to support organizations and public agencies that compose the Child and Adolescent Rights Guarantee System in discussing and directing the applicability of protective measures to adolescents involved with drug trafficking, as opposed to socio-educational measures, to eliminate the double violation of their human rights: they are victims of the worst forms of child labor and deprivation of their freedom.

Keywords: Child labor. Socio-educational measures. Worst forms of child labor. Involvement of children and adolescents with drug trafficking.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	E-mail enviado à Vara da Infância e Juventude do DF	15
Figura 2 -	Resposta recebida da Vara da Infância e Juventude do DF	16
Figura 3 -	Estrutura Organizacional e Fluxo das Drogas em uma Boca de Fumo	31

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Função, carga horária e renda de trabalhadores no tráfico de drogas	30
Tabela 2 - Funções e riscos do trabalho no tráfico de drogas	34
Tabela 3 - Aspectos negativos do trabalho no tráfico de drogas na percepção dos entrevistados	34
Tabela 4 - Adolescentes em cumprimento de medidas e Ato Infracional – Tráfico de drogas 2013 a 2017	40
Tabela 5 - Julgados de destacados para análise	45

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1998
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
Conaeti	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
Conanda	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DCS	Departamento de Ciências Sociais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENSP	Escola Nacional de Saúde Pública
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Lista TIP	Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MS	Ministério da Saúde
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
Pnad	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua
Sinan	Sistema Nacional de Agravos e Notificações
Sinase	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
Sisnad	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
SNDCA	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Unicef	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 TRABALHO INFANTIL	18
1.1 O que é?	18
1.2 Trabalho infantil: um problema antigo	18
1.3 Leis de proteção	22
2 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL	25
2.1 O envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas: uma das piores formas de trabalho infantil	26
3 TRÁFICO DE DROGAS: UMA GRANDE EMPRESA	29
3.1 Estrutura organizacional do trabalho no tráfico de drogas	29
4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ECA (LEI FEDERAL 8069/1990)	36
4.1 A aplicação de medida de internação pelo tráfico de drogas	37
5 O TRABALHO DE PESQUISA	42
6 A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	60
ANEXO	64

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas é possível identificar grandes avanços no que diz respeito à prevenção e erradicação do trabalho infantil no nosso país, graças ao esforço do poder público e de organizações da sociedade civil, num processo articulado de ações intersetoriais que foram realizadas, resultando na diminuição significativa do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Brasil, conforme constatado pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em 1992 tínhamos 7,8 milhões crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando no Brasil, segundo dados da Pnad/IBGE. Já em 2015 esse número caiu para 2,7 milhões de crianças e adolescentes trabalhadores na mesma faixa etária, portanto uma redução de 5.101 milhões de trabalhadores e trabalhadoras, o que corresponde ao declínio de 65,62% de redução no referido período.

No ano de 2016, o IBGE iniciou novo tipo de levantamento, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNADC), que investiga diversas características socioeconômicas da sociedade, como população, educação, trabalho, rendimento, habitação, previdência social, migração, fecundidade, nupcialidade, saúde, nutrição etc., entre outros temas que são incluídos na pesquisa de acordo com as necessidades de informação para o Brasil.

Mesmo com o novo tipo de levantamento, considerando o período de 2016 a 2019, também se constata a diminuição do trabalho infantil. Em 2016 tínhamos 2,1 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos e em 2019, 1,8 milhão.

Não obstante a tais avanços, temos muitos desafios a serem superados, sobretudo aqueles relacionados ao enfrentamento das piores formas de trabalho infantil, sendo uma delas o envolvimento de crianças e adolescentes no tráfico de drogas.

O enfrentamento dessa modalidade de trabalho infantil se constitui num grande desafio em virtude, inclusive, da não captação de dados através dos instrumentos oficiais de pesquisas, como o Censo e a Pnad, realizadas pelo IBGE, uma vez que não tem nenhuma pergunta direcionada a identificar se no domicílio tem crianças e adolescentes envolvidas com o tráfico de drogas. E mesmo que constasse tal pergunta, possivelmente as famílias não responderiam positivamente em virtude de se tratar de uma atividade considerada ilícita, bem como pelo receio de serem estigmatizadas por conta do preconceito que se tem com as pessoas envolvidas com o tráfico de drogas.

Uma das poucas fontes de pesquisas encontradas sobre o tema é o levantamento realizado pela Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SNDCA/MMFDH).

De acordo com o levantamento, de 2013 a 2017, nota-se um número expressivo de adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas em meio fechado (internação provisória, internação e semiliberdade) que tiveram como tipificação do ato infracional o envolvimento com o tráfico de drogas: em 2013, 5.923; 2014, 6.350; 2015, 6.666; 2016, 6.254 e 2017, 4.354.

Os dados do referido levantamento sugerem que a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil não está sendo considerada quando da aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas. Se assim fosse, outras medidas protetivas seriam aplicadas a esses adolescentes em contraposição à medida socioeducativa de internação, exceto àqueles cujos atos infracionais cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa de acordo com o inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8069/1990.

Diante do exposto, este trabalho objetivou identificar se a Convenção 182 da OIT está sendo considerada no julgamento de instrumentos processuais pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos casos relacionados a adolescentes apreendidos por envolvimento com o tráfico de drogas.

Visando atingir o objetivo proposto foram realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. A pesquisa bibliográfica buscou explicações sobre o problema, identificando qual a compreensão de autores sobre o envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas e a problemática do trabalho infantil. A pesquisa jurisprudencial teve a finalidade de analisar os julgados do STJ de casos relacionados a adolescentes apreendidos pelo ato infracional de envolvimento com o tráfico de drogas para identificar se a Convenção 182 da OIT está sendo considerada nas decisões proferidas pelos magistrados.

Antes de discorrer sobre o resultado das pesquisas realizadas, fez-se necessária uma breve análise da situação do trabalho infantil no Brasil, destacando a legislação existente e aprofundando a caracterização e contextualização sobre as piores formas de trabalho infantil, com destaque para o envolvimento com o tráfico de drogas.

Além disso, foi contextualizada a legislação sobre a aplicação das medidas socioeducativas a adolescentes que cometem atos infracionais e a análise dos dados

apresentados no levantamento realizado pela Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SNDCA/MMFDH).

Para alcançar o objetivo proposto na pesquisa jurisprudencial, inicialmente foi definido como metodologia a análise de sentenças atribuídas no ano de 2018 a 86 adolescentes apreendidos e sentenciados com a medida de internação provisória pelo ato infracional de envolvimento com o tráfico de drogas no Distrito Federal. Esse número corresponde a 30% das decisões judiciais do ano em referência.

Porém, após várias estratégias para acessar as sentenças proferidas pela Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, dentre elas o envio de e-mail ao DD. Juiz da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (Figura 1), não foi possível seguir com a metodologia definida, diante da impossibilidade de acesso às sentenças, como se pode ver na resposta recebida.

Figura 1 - E-mail enviado à Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal

Excelentíssimo Dr.
Sr. Renato Rodovalho Scussel
DD. Juiz da Vara da Infância e Juventude do DF

Sou estudante de Mestrado do curso "Estado, Governo e Políticas Públicas" na Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso Brasil) e estou elaborando meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Pretendo pesquisar o "Olhar do Sistema de Justiça do DF quanto a consideração dos pressupostos da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil quando da apreensão de adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas."

Para tanto, necessito pesquisar sentenças proferidas a adolescentes do Distrito Federal apreendidos por envolvimento com o tráfico de drogas nos últimos 5 anos.

Solicito informações sobre os procedimentos para acessar as referidas sentenças e assim dar continuidade ao meu trabalho de conclusão de curso.

Segue em anexo o meu Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso para auxiliar na análise do pedido realizado.

Envio protestos de elevada estima e consideração e aguardo retorno sobre o meu pedido.

Att.

Maria Izabel da Silva.

Fonte: A Autora, ano 2023.

Figura 2 - Resposta recebida da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal

Prezada Sra. Maria Izabel,

De ordem do Dr. Renato Rodvalho Scussel, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do DF, informo a impossibilidade de atendimento do pedido, tendo em vista que atualmente todos os processos são digitais e ainda não há como conceder acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) para usuários externos para realização de pesquisas.

Atenciosamente,

Marcella Lima Feijó
Gabinete do Juiz Titular
VIJ - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF

Fonte: A Autora, ano 2023

Diante do exposto se fez necessário definir outra metodologia para acesso aos julgados de casos de adolescentes apreendidos pelo ato infracional de envolvimento com o tráfico de drogas, optando pela análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja metodologia segue em item específico deste trabalho.

O trabalho de conclusão de curso está estruturado em sete partes: introdução, cinco capítulos e considerações finais. Na introdução são apresentados o objeto e o problema da pesquisa, a hipótese, os objetivos do trabalho, a metodologia utilizada e o que se pretende com o estudo.

No primeiro capítulo – “Trabalho infantil” – busca-se explicitar o que é o trabalho infantil à luz da Convenção 138 da OIT e do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente. Também se propõe contextualizar a existência do trabalho infantil no tempo, bem como as consequências negativas do trabalho precoce para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Traz ainda as principais legislações internacional e nacional de proteção à criança e ao adolescente, em especial aquelas relativas ao trabalho infantil que foram impulsionadas pelas denúncias e reivindicações da sociedade, principalmente os trabalhadores.

A conceituação de “piores formas de trabalho infantil” de acordo com a Convenção 182 da OIT é trazida no segundo capítulo – “Piores formas de trabalho infantil”, assim como a caracterização do envolvimento de crianças e adolescentes com o trabalho de drogas como sendo uma das piores formas de trabalho infantil, seja pelo preconizado na Convenção ou pelas pesquisas bibliográficas realizadas pela autora.

No terceiro capítulo – “O tráfico de drogas: uma grande empresa” – é realizada a reflexão sobre a estrutura organizacional do trabalho no tráfico de drogas, a hierarquia funcional, o “plano de cargos e salários”, os possíveis riscos oriundos da execução das atividades, considerando a pesquisa bibliográfica realizada, nas quais diversos autores corroboram com o preconizado na Convenção 182 da OIT quanto ao enquadramento desta atividade como uma das piores formas de trabalho infantil, uma vez que as atividades realizadas são de alto risco e estafante.

Na reflexão sobre o cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes apreendidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas, há que levar em consideração o disposto no ECA (Lei Federal nº 8069/1990). No capítulo quatro – “Envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas e aplicação das medidas socioeducativas” – é feita a contextualização sobre os princípios que regem a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei, o disposto no ECA quanto à aplicação de tais medidas. Também trata da aplicação de medida de internação aos adolescentes apreendidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas, quando não envolve atentado à vida, que não está prevista no ECA, citando o entendimento do STJ sobre a questão, explicitado na Súmula 492/2012, emitida por aquele órgão.

No capítulo quinto e último é apresentado o resultado do trabalho de pesquisa dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de instrumentos processuais de casos relacionados a adolescentes apreendidos pelo ato infracional de envolvimento com o tráfico de drogas para identificar se a Convenção 182 da OIT foi levada em consideração nas decisões proferidas pelos magistrados.

Por fim, as considerações finais, onde é destacado o olhar do STJ quando do julgamento de processos de casos relacionados a adolescentes apreendidos pelo ato infracional de envolvimento com o tráfico de drogas como sendo uma pior forma de trabalho infantil, conforme a Convenção 182.

1 TRABALHO INFANTIL

1.1 O que é?

Segundo a OIT (2002, p. 6), trabalho infantil é aquele “executado por crianças e adolescentes com idade inferior a 15 anos, com o objetivo de promover seu sustento e/ou sustento de sua família”.

No Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente¹, em sua terceira edição, o trabalho infantil é definido como sendo

[...] aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 2004, p. 9).

Essa definição foi adotada à partir da discussão realizada no âmbito do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil² (FNPETI), principal espaço permanente de articulação dos atores institucionais envolvidos com o enfrentamento ao trabalho infantil e a proteção do adolescente trabalhador.

1.2 Trabalho infantil: um problema antigo

O trabalho infantil é um problema antigo e complexo que preocupa a sociedade brasileira e faz parte da agenda de diversas organizações governamentais e não governamentais, de trabalhadores e de empregadores.

No período do sistema econômico primitivo, anterior ao surgimento do sistema capitalista, o trabalho infantil era visto como uma “ajuda” à família. Segundo a Central Única

¹ O Plano Nacional foi discutido no âmbito da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti). Deliberado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o Plano contém um conjunto de objetivos, metas e ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

² O Fórum, criado em 2004, a partir de uma parceria celebrada entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a OIT, coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, formada pelos Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, presentes nas 27 unidades da Federação e 48 entidades-membros, incluindo representantes de órgãos governamentais.

dos Trabalhadores (CUT, 1997, p. 5), “A criança era incorporada à lida diária dos adultos da família em sua pequena propriedade, com longas e contínuas jornadas de trabalho”.

Com o aparecimento do comércio e da indústria, surgiu uma nova divisão de trabalho, simplificando tarefas, criando hierarquias, modificando funções, reservando espaços para aqueles que não tinham formação, favorecendo a incorporação de crianças em diversos setores da produção (CUT, 1997, p. 5).

Na primeira fase da Revolução Industrial, Karl Max realizou investigação sobre as condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores e trabalhadoras, inclusive na idade infantil. O texto abaixo do relatório encaminhado em 1863 pelo referido autor aos comissários de Emprego Infantil de 1841, citado na obra “O Capital – crítica da economia política”, denuncia o trabalho de crianças numa fábrica de cerâmica de Staffordshire.

Willian Wood, nove anos de idade, tinha sete anos e 10 meses quando começou a trabalhar. Desde o começo ele levava a peça modelada à câmara de secagem e trazia de volta depois a forma vazia. Chegam todos os dias da semana às 6 horas da manhã e para por volta das 9 horas da noite. “Eu trabalho todos os dias da semana até 9 horas da noite. Assim, por exemplo, durante as últimas sete a oito semanas”. Portanto, 15 horas de trabalho para uma criança de sete anos!

J. Murray, um menino de 12 anos, declara: “I run moulds and turn jigger” (giro a roda). “Chego às 6, às vezes às 4 horas da manhã. Trabalhei esta noite inteira, até as 6 horas da manhã de hoje. Não dormi desde a última noite. Além de mim, outros 8 ou 9 meninos trabalharam a noite inteira sem parar. Todos, com exceção de um, voltaram ao trabalho nesta manhã. Recebo 3 xelins e 6 pence” (1 táler e 5 centavos) “por semana. Quando trabalho a noite inteira, não recebo nada a mais por isso. Na última semana, trabalhei duas noites sem parar”.

Fernyhough, um menino de 10 anos: “Nem sempre tenho 1 hora inteira para o almoço; com frequência, apenas meia hora, às quintas, sextas e sábados (MARX, 2013, p. 228-229).

Por muitos anos e até mesmo nos dias atuais, o fenômeno é visto com naturalidade pela sociedade em geral e até mesmo pelas famílias das crianças e adolescentes trabalhadoras, seja pela compreensão de que o início precoce no trabalho contribui para a formação do caráter pessoal da criança e do adolescente, tornando-os mais responsáveis quando na idade adulta ou pela necessidade financeira das famílias, que buscam aumentar o orçamento familiar através da inclusão de seus filhos e filhas no trabalho.

Sabe-se, porém que os danos físicos, biológicos, psicológicos e sociais causados pelo trabalho precoce prejudicam o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Por exigir alto nível de concentração, o trabalho causa estresse e depressão na criança e adolescente trabalhador, além de provocar o comprometimento da organização psicológica, destruindo a capacidade do futuro adulto lidar com as demandas emocionais que lhe serão apresentadas (BRASIL, 2005; CAMPOS; FRANCISCHINI, 2003; SILVA, 2014).

Há ainda o risco de sofrer acidentes, inclusive fatais, pois os ossos e músculos ainda não estão completamente formados, somados ao fato de que o seu sistema nervoso não está totalmente desenvolvido e a sua visão periférica é menor que a do adulto. Em algumas localidades o trabalho infantil gera focos de desemprego da população adulta, devido ao seu baixo custo (OIT, 2007).

Ressalte-se também que o trabalho precoce pode restringir as capacidades afetivas e de aprendizado, bem como as possibilidades de engajamento social adequado. Soma-se ainda o fato da criança e do adolescente estarem perdendo a chance de estudar ou de obterem sucesso na aprendizagem escolar, podendo prejudicar seu processo de profissionalização para, quando adulta, adentrar o mercado de trabalho com melhor qualificação do que a que tiveram seus antepassados, segundo o FNPETI.

Estudos quantitativos sobre o tema parecem concordar com a visão de que o trabalho exercido durante a infância dificulta a aquisição de educação e capital humano. A análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad/IBGE), do ano de 2015, realizada pela OIT, demonstra que quem começa a trabalhar antes dos 14 anos tem baixa probabilidade de obter renda superior a R\$ 1.000 mensais ao longo da vida; os que entram no mercado antes dos 9 anos tem pouca probabilidade de renda superior a R\$ 500 mensais e os que começam a trabalhar com idade entre 15 e 17 chegam aos 30 anos com renda semelhante dos que ingressaram com 18/19 anos, mas ao final da vida laboral, têm maior probabilidade de menor rendimento (OIT/PNAD, 2015).

O estudo citado mostra que quanto mais jovem o indivíduo começa a trabalhar, menor é o seu salário na fase adulta da vida e esta redução é atribuída, em grande parte, à perda dos anos de escolaridade devido ao trabalho precoce. Como em muitos países, há um número expressivo de crianças e adolescentes que trabalham e estudam. Portanto, torna-se primordial que se analise não só se o trabalho é responsável pela baixa frequência das crianças e adolescentes na escola, mas também se o trabalho infantil reduz o desempenho escolar.

A baixa escolaridade e o pior desempenho escolar, causados pelo trabalho infantil, têm o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo de pobreza.

Por outro lado, o trabalho precoce impacta negativamente a saúde de crianças e adolescentes, uma vez que estão sujeitos a acidentes que podem deixar sequelas temporárias ou permanentes e até mesmo levar à morte. Segundo o Sistema Nacional de Agravos e Notificações do Ministério da Saúde (Sinan/MS), 290 crianças e adolescentes no período entre

2007 e 2020 morreram em consequência do trabalho, 29.495 sofreram acidentes graves e 49.254 tiveram algum problema de saúde.

Esses dados demonstram que os locais de trabalho, equipamento de proteção individual e coletivo, móveis, utensílios e métodos não são projetados para utilização por crianças, mas sim, por adultos e, portanto, podem causar acidentes e até mortes.

Importante citar também o disposto no Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, publicado em 2013 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que, de acordo com a cartilha “Saiba tudo sobre o trabalho infantil”, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), discorre sobre inúmeras razões de natureza fisiológica que tornam condenável o trabalho de crianças e adolescentes:

1. crianças ainda não têm seus ossos e músculos completamente desenvolvidos. Correm maior risco de sofrer deformações nos ossos, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, dependendo do ambiente e condições de trabalho a que forem submetidas;
2. a ventilação pulmonar (entrada e saída de ar dos pulmões) é reduzida; por isso, crianças têm maior frequência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar à morte;
3. crianças têm maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo) e, por isso, ficam mais cansados do que eles, ainda que exercendo a mesma atividade;
4. a exposição das crianças às pressões do mundo do trabalho pode provocar diversos sintomas, por exemplo, dores de cabeça, insônias, tonteiras, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, conseqüentemente, baixo rendimento escolar. Isso ocorre mais facilmente nas crianças porque o seu sistema nervoso não está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança;
5. crianças têm fígado, baço, rins, estômago e intestinos em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas;
6. o corpo das crianças produz mais calor que o dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço;
7. crianças têm a pele menos desenvolvida, sendo mais vulneráveis que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos;
8. crianças possuem visão periférica menor que a do adulto, tendo menos percepção do que acontece ao seu redor. Além disso, os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção não foram feitos para o tamanho de uma criança. Por tudo isso, ficam mais sujeitos a sofrer acidentes de trabalho;
9. crianças têm maior sensibilidade aos ruídos que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas [...] (CNMP, 2013, p. 17-18).

Diante desse quadro, constata-se que o enfrentamento ao trabalho infantil exige esforço concentrado e articulação entre governo e sociedade civil, sobretudo para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, que são as atividades que mais oferecem riscos à saúde, ao desenvolvimento e à moral de crianças e adolescentes.

1.3 Leis de proteção

Ao longo dos anos estão sendo desenvolvidas, tanto no âmbito internacional, quanto nacional, diversas iniciativas no sentido de sensibilizar e mobilizar governos e sociedade em geral para a necessidade de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Dentre essas iniciativas destacamos os avanços alcançados no âmbito das leis de proteção. Surgidas diante das denúncias e reivindicações da sociedade, principalmente os trabalhadores, podemos citar:

“Carta dos Aprendizes”, Inglaterra (1802): instituía no âmbito da indústria de algodão e lã a jornada de no máximo 12 horas e proibia o trabalho noturno. Sob pressão, a Alemanha a partir de 1838; a Bélgica, em 1840; a França, em 1841; a Holanda, em 1889 e Portugal, em 1891, criam suas primeiras leis de proteção à infância trabalhadora (CUT, 1997, p. 6).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou diversas Convenções acerca do tema, tais como as Convenções 5 e 6, de 1919, que estabeleceram a idade mínima de 14 anos para a entrada de menores de idade na indústria e que proibiu o trabalho noturno na indústria para menores de 18 anos, respectivamente.

Em 1973 foi aprovada a Convenção 138 que dispõe sobre a idade mínima de 15 anos para admissão no emprego, relacionando-a com a obrigatoriedade escolar, e a Recomendação 146 que enfatiza a necessidade de prover o adolescente de justa remuneração, com salário igual para trabalho igual, e a limitação de horas diárias e semanais de trabalho, deixando tempo suficiente para educação e formação. Já em 1982 foi instituída a Convenção 182 que dispõe sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, acompanhada da Recomendação 190 que, dentre outras questões, estabelece os tipos de trabalho a serem considerados para fins de enquadramento nas piores formas de trabalho. Destaque-se que as Convenções 182 e 138 foram incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da ratificação em 1999 e 2002, respectivamente.

A ratificação da Convenção 182, por meio do Decreto nº 3.597/2000 (Brasil, 2019, que passou a vigorar no país em 2 de fevereiro de 2001, teve o objetivo de impulsionar a erradicação da exploração da mão de obra de adolescentes com idade inferior a 18 anos, em situações e atividades de trabalho impossíveis de serem toleradas.

Soma-se a esse arcabouço internacional a Declaração Universal dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, estabelecendo em seu artigo 9º que: “não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á

permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique à saúde ou à educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral”.

Na mesma direção, a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 estabelece no item 1 do seu artigo 32 que: “Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja, nocivo para a saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”.

No Brasil, segundo Silva,

A primeira normativa que identificamos sobre a temática é o Decreto nº 1313 de 1981, que proibia o trabalho noturno em determinadas ocupações e fixava a idade mínima de 12 anos para a entrada no mercado de trabalho e jornada de sete horas. O código de Menores, de 1927, manteve essa idade mínima. Já em 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seus artigos 402 e 441, proibia o trabalho antes dos 14 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 12 anos de idade. A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou para 16 anos a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, bem como a permissão para o trabalho em regime de aprendizagem a partir dos 14 anos (SILVA, 2015, p. 220).⁵⁴

Porém, o maior avanço relativo aos direitos da criança e do adolescente foi a inclusão, após ampla mobilização da sociedade civil organizada, do artigo 227 na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que preconiza ser:

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998, p. 116).

Destaque-se também, o inciso XXXIII, do Art. 7º, da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 20 que estabelece a idade mínima de 16 anos para o ingresso no mercado de trabalho, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Proíbe ainda, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a diferença salarial entre adultos e adolescentes trabalhadores de 16 a 18 anos, além de garantir aos mesmos os direitos trabalhistas e previdenciários, assim como o acesso à escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/90, reafirma e regulamenta os pressupostos constitucionais acima citados em seus artigos 60 a 69, “Do Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho”. Proíbe o trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, dos 14 aos 16 anos; vincula a aprendizagem profissional às diretrizes e bases da educação nacional; garante bolsa-aprendizagem aos adolescentes até os 16 anos e

direitos trabalhistas e previdenciários aos adolescentes dos 16 aos 18 anos; veda o trabalho: noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Além disso, o Brasil em 1999 e 2002 ratificou as Convenções 182 e 138 da OIT, respectivamente. A partir de então, os pressupostos das referidas convenções fazem parte do ordenamento jurídico nacional sobre a temática.

Apesar das normativas constitucionais e infraconstitucionais nacionais e dos tratados internacionais que o país ratificou e, portanto, foram incorporados aos marcos legais brasileiros, o trabalho infantil ainda é um problema que precisa ser enfrentado, uma vez que viola os direitos humanos de crianças e adolescentes e compromete o seu desenvolvimento físico, psíquico e social, sobretudo as piores formas de trabalho infantil, cuja temática abordaremos na seção seguinte.

2 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

Segundo o Art. 3º da Convenção 182 da OIT, a expressão “piores formas de trabalho infantil”, compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) **utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes**, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças (OIT, 1982, p. 3, grifo nosso).

Em seu Art. 6º determina que os Estados-membros devem, em consulta com instituições governamentais competentes e organizações de trabalhadores e empregadores, “elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil” (OIT, 1982, p. 4).

Também é importante destacar que a Recomendação n° 190, que acompanha a Convenção 182 da OIT, discorre sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Em seu capítulo II, Art. 1º, dispõe que:

Os programas de ação mencionados no artigo 6º da Convenção deveriam ser elaborados e implementados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, de suas famílias e, caso apropriado, de outros grupos interessados comprometidos com os objetivos da Convenção e da presente Recomendação.

Os objetivos de tais programas deveriam ser, entre outros: [...] b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam às suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas (OIT, 1982, p. 3).

Ainda de acordo com a referida Convenção, os estados-membros devem definir de forma tripartite – governo, trabalhadores e empregadores – em legislação nacional, as atividades a que se refere o item “d” do artigo 3º acima citado.

Cumprindo essa determinação da Convenção, o Brasil discutiu no âmbito da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), instituída no Ministério do Trabalho, a lista das “Piores Formas de Trabalho Infantil” (Lista TIP), que foi deliberada e aprovada pelo

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e publicada através do Decreto nº 6.481, de 12 de julho de 2008, no qual consta que a atividade de crianças e adolescentes no tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil.

2.1 O envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas: uma das piores formas de trabalho infantil

Considerando, que o item “c” da Convenção 182 da OIT caracteriza o envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas como sendo uma das **Piores Formas de Trabalho Infantil**, conforme descrito acima, para maior compreensão sobre o problema é preciso uma reflexão sobre as características desse tipo de atividade.

Visando contribuir para essa reflexão o Conanda e FNPETI realizaram em novembro de 2002, com o apoio da OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o I Seminário Nacional sobre as Piores formas de trabalho infantil: crianças no narcoplantio e tráfico de drogas. No referido seminário foi apresentado o documento “Crianças no narcotráfico: um diagnóstico rápido”, produzido pela OIT no ano de 2000 e publicado em 2022.

Souza e Urani (2002), pesquisadores e elaboradores do documento “Crianças no narcotráfico: um diagnóstico rápido”, trazem um diagnóstico que compilou e organizou dados referentes aos padrões de vida das crianças que trabalham em esquemas de narcotráfico em diversas favelas do Rio de Janeiro:

Pertencem às famílias mais pobres das favelas; sua escolaridade está abaixo da média brasileira – hoje em torno de 6,4 anos; a grande maioria das crianças envolvidas é negra ou parda; casam-se muito mais cedo da média dos adolescentes brasileiros; vivem com parceiro (a) ou com amigos; acreditam em Deus, estão se aproximando das religiões Neopentecostais e se distanciando dos cultos Afro-Brasileiros.

As crianças ingressam e permanecem nas atividades de narcotráfico de forma a adquirirem prestígio e poder, preencher emoções – “adrenalina” – e ganham dinheiro para o consumo de bens que não poderiam comprar de outra forma. Suas principais amizades são do narcotráfico e sua ligação com o grupo é um fator importante para a permanência neste tipo de atividade. Outro importante motivo de permanência é que, após um certo tempo, as crianças se tornam conhecidas dos grupos rivais e da polícia, momento em que não é mais possível deixar a rede social do narcotráfico. Os maiores receios das crianças são a prisão, a morte e a traição dos amigos – o que as pode deixar em situação difícil no grupo.

O principal desejo da maioria das crianças é comprar uma casa fora da comunidade. Ao deixarem a área, suas famílias ficarão expostas a menos riscos. De acordo com as crianças, a forma mais provável de deixar o narcotráfico seria por meio do acúmulo de uma grande quantidade de dinheiro, o que permitiria que se mudassem para outro Estado e comesçassem algum tipo de negócio. A maioria delas, entretanto, não conseguem juntar muito dinheiro por não ter o hábito de economizar, sendo as extorsões praticadas pela polícia como o principal obstáculo à economia financeira (SOUZA; URANI, 2002, p. 19-20).

A pesquisa realizada por Rocha (2012) com crianças e adolescentes que trabalham na atividade de “mula” na fronteira do Brasil com o Paraguai, demonstra que as mesmas possuem características semelhantes à pesquisa de Souza e Urani quanto à baixa condição financeira de suas famílias, à ausência ou pouca escolarização, à existência de outras pessoas envolvidas com o tráfico de drogas na família ou no meio em que convive e ainda terem como local de moradia territórios vulneráveis social e economicamente, os quais costumam ser ocupados por economias ilegais como o tráfico e, em consequência disso, territórios que também são ocupados pela repressão, violência e corrupção policial (ROCHA, 2012, p. 303-304).

A pesquisa “Caminhada de crianças, adolescentes e jovens na rede de tráfico de drogas no varejo do Rio de Janeiro, 2004-2006”³ realizada com 230 crianças, adolescentes e jovens de 11 a 24 anos no município do Rio de Janeiro, apresenta o perfil de envolvidos com essa atividade laboral:

66,5% dos entrevistados tinham entre 16 e 18 anos no momento da primeira entrevista. A maior concentração (85,7%) se situava na faixa etária de 15 a 19 anos. 19,1% dos entrevistados se encontravam na faixa de 13 a 15 anos e 2,6% tinham entre 11 e 12 anos.

No que se refere à questão étnica e racial, os dados obtidos indicam um predomínio de negros e pardos. Estas duas categorias reúnem 63% dos entrevistados.

O tráfico de drogas nas favelas ainda parece ser uma atividade predominantemente masculina. Nesta pesquisa, 97,4% dos entrevistados eram do sexo masculino. Contudo, se considerarmos que nas esquinas é provável que as meninas estejam sendo subidentificadas, já que o corte de gênero ainda é pouco explorado na discussão sobre o tráfico de drogas. Um aspecto frequentemente destacado é a participação indireta das mulheres nesta rede ilícita, seja pelo fato de manterem relacionamentos afetivos com jovens inseridos no tráfico ou por prestarem determinados favores eventuais mulheres inseridas nesta rede costumam assumir funções que em geral não exigem sua exposição com porte de armas.

Em relação à origem das famílias, os dados relativos aos pais dos entrevistados indicam que mais da metade dos genitores nasceu no estado do Rio de Janeiro, enquanto 37,8% são migrantes do nordeste.

59,2% dos adolescentes e jovens provêm de grupos familiares que vivem com uma renda que não chega a 3 salários mínimos. Destes, 19,2% alegam que a renda familiar não ultrapassa um salário mínimo.

A maioria tem famílias numerosas, compostas, em vários casos, por filhos de pais diferentes. Somente 5,2% declararam ser filhos únicos, enquanto 47,4% afirmaram ter mais de três irmãos.

14,8% afirmou ter esposo ou esposa e 27,8% tem filhos. [...] entre os que declararam ter filhos, 35,9% possuíam mais de um filho. Em contrapartida, ao menos 13% dos que possuem filhos não vivem com eles.

Quanto às trajetórias no âmbito educacional, dos 230 entrevistados, somente 7% ainda estudavam, mas 90% afirmaram que sabiam ler e escrever. Em relação ao nível de

³ Pesquisa “Caminhada de crianças, adolescentes e jovens na rede do tráfico de drogas no varejo do Rio de Janeiro, 2004-2006”, desenvolvida entre abril de 2004 e maio de 2006, uma das vertentes do Programa “Rotas de Fuga”: Ações integradas para crianças e jovens inseridos na rede social do tráfico de drogas e seus familiares, coordenado pelo Observatório de Favelas do Rio de Janeiro e apoiado pela Organização Intereclesiástica para a Cooperação ao Desenvolvimento (ICCO), OIT e Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Publicação: “Rotas de Fuga – Trajetórias de jovens na rede social do tráfico de drogas. Observatório de Favelas do Rio de Janeiro em parceria com a OIT.

escolaridade, 27,4 % estudaram até a 5ª série. Apenas 5,2 % concluíram o ensino médio e 10,4% chegaram até a oitava série.

Quase a metade dos entrevistados desistiu da escola entre os 11 e os 14 anos (46%). Este dado coincide com a idade em que mais de 60% entrou para o tráfico: entre 12 e 15 anos, o que sugere uma associação entre o ingresso na rede ilícita e o abandono escolar. Quanto às razões que os levaram a deixar a escola, os principais argumentos remetem ao sentido penoso e opressor do âmbito educativo e à necessidade de investir em outras atividades que gerassem uma retribuição econômica imediata.

60,87% dos entrevistados tiveram experiências de trabalho anteriores fora do tráfico de drogas (OBSERVATÓRIO DE FAVELAS/OIT, 2009, p. 10).

As pesquisas referenciadas demonstram que grande parcela de crianças e adolescentes envolvida com o tráfico de drogas é do sexo masculino, de cor preta ou parda, oriunda de famílias com renda familiar baixa e pouca escolaridade.

3 TRÁFICO DE DROGAS: UMA GRANDE EMPRESA

Diversos estudos parecem concordar que o tráfico de drogas se assemelha a uma grande empresa estruturada global e internacionalmente, que recruta seus trabalhadores, possui hierarquia funcional, plano de cargos e salários. O que difere essa empresa das demais é justamente a natureza do trabalho, considerado ilícito.

O FNPETI corrobora com essa ideia, citando o dossiê elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015)

[...] atualmente o tráfico de drogas é um dos negócios mais lucrativos, empregando um contingente considerável de pessoas, logo, demanda um processo de trabalho para sua produção, distribuição e circulação. Desse modo, chama-se atenção para infância e adolescência como extrato populacional mais vulnerabilizado por esse tipo de mercado, que as coopta para mão de obra sob as artimanhas do acesso a bens de consumo e reconhecimento entre pares e comunidade (FNPETI, 2015, p. 5-6).

3.1 Estrutura organizacional do trabalho no tráfico de drogas

Em relação à estrutura organizacional do trabalho no tráfico de drogas, a pesquisa “Crianças no narcotráfico: um diagnóstico rápido” (OIT, 2002) aponta que a hierarquia do tráfico se organiza da seguinte forma: vigia, vendedor, embalador, segurança, gerente de preço, gerente geral e proprietário (organizado do mais baixo para o mais alto). A remuneração mensal e carga horária semanal variam de acordo com cada função desempenhada.

O documento aponta que os vigias trabalham de 40 a 72 horas por semana; os embaladores de 12 a 36 horas; os vendedores e seguranças possuem carga horária mínima de 36 horas e máxima de 60 e 72 horas, respectivamente; os gerentes de produtos e gerentes gerais trabalham no mínimo 60 e no máximo 72 horas semanais. A remuneração dos vigias é no mínimo R\$ 600,00 e no máximo R\$ 1.000,00; dos embaladores, R\$ 300,00 a R\$ 1.400,00; dos vendedores, R\$ R\$ 1.900,00 a R\$ 3.000,00; dos seguranças, R\$ 1.200,00 a R\$ 2.000,00; dos gerentes de produto, R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 e dos gerentes gerais, R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00.

Tabela 1 - Função, carga horária e renda⁴ de trabalhadores no tráfico de drogas

Função	Carga Horária Semanal		Renda Mensal	
	Mínima	Máxima	Mínima (R\$)	Máxima (R\$)
Vigia	40	72	600,00	1.000,00
Embalador	12	36	300,00	1.400,00
Vendedor	36	72	1.900,00	3.000,00
Segurança	36	60	1.200,00	2.000,00
Gerente de Produto	60	72	2.000,00	4.000,00
Gerente Geral	60	72	10.000,00	15.000,00

Fonte: OIT, 2022, p. 54.

A análise dos dados da Tabela 1, mesmo considerando que a pesquisa foi realizada no ano 2000, sugere que a carga horária de trabalho é alta, assim como a remuneração auferida pelas crianças e adolescentes trabalhadores. Conforme o documento,

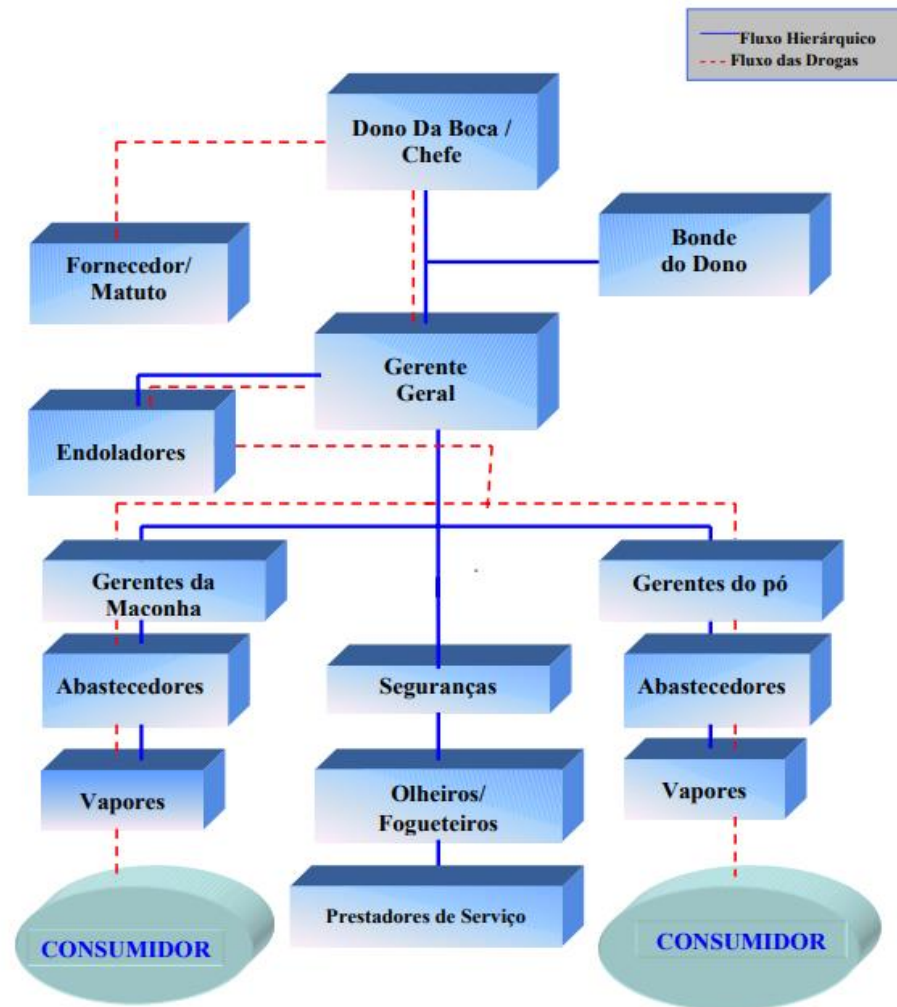
As horas variam de acordo com a demanda e atividade, no entanto, os trabalhadores devem estar disponíveis o tempo todo para as atividades diárias.

[...] Os vendedores e os vigias são os dois cargos que têm a maior similaridade com as relações formais de trabalho em um sentido estrutural. O primeiro não tem permissão para deixar seu posto até que venda todo o suprimento pelo qual é responsável. Ganha mais do que o pessoal da segurança devido à maior responsabilidade e exposição. Os vigias devem permanecer no posto enquanto os vendedores estiverem trabalhando. O pessoal da segurança, por outro lado, não tem um posto fixo. Podem andar pela comunidade ou mesmo ir a uma festa. Os horários dos guarda-costas dos gerentes ou dos proprietários são estabelecidos de acordo com a necessidade (OIT, 2022, p. 57).

Moreira, em sua Pesquisa de Campo DCS/ENSP 2000, apresentou a distribuição hierárquica em uma boca de fumo do Rio de Janeiro, ilustrando de forma concreta que há uma divisão das tarefas e cargos na referida atividade profissional.

⁴ Valores recebidos no ano de 2.000

Figura 3 - Estrutura Organizacional e Fluxo das Drogas em uma Boca de Fumo



Fonte: Pesquisa de Campo DCS/ENSP 2000.

Fonte: MOREIRA, 2000, p. 61.

Ainda, segundo Moreira (2000, p. 61-64), a remuneração⁵ e as funções se constitui de:
 1- Funções de segurança e serviços gerais: a remuneração é prefixada, não participam do lucro diretamente:

- Prestadores de serviços: fazem os chamados “mandados ou bicos”, que vão desde a compra de refeições para os integrantes da boca até a entrega de drogas em outras localidades. A remuneração varia de acordo com o serviço;

⁵ Valores Recebidos no Ano 2.000

- Olheiro/fogueteiro: avisam, através de radiotransmissores ou fogos de artifício a chegada da polícia ou de grupos rivais. A remuneração estava entre R\$ 100,00 e R\$ 200,00;
 - Seguranças/soldados: fazem a segurança armada do ponto de venda. Remuneração entre R\$ 150,00 e R\$ 300,00 por semana;
 - Bonde do dono: grupo fortemente armado que faz a segurança particular do dono;
 - Vapor: encarregado de vender a droga. A remuneração não foi relatada na pesquisa;
- 2- Funções de processamento e venda: a remuneração é de acordo com a produtividade e movimento de venda da “boca”:
- Vapor: encarregado de vender a droga. Ganhavam entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00 por carga vendida;
 - Endolador: preparam a droga para o consumo, embalando-as em recipientes próprios e misturando-as a outras substâncias para obtenção de maior rendimento. Remuneração entre R\$ 100,00 e R\$ 350,00 por endolação;
 - Abastecedores: encarregado de abastecer os vapores com a droga já embalada para a venda. A remuneração estava em média R\$ 30,00 por cada carga transportada;
 - Gerente da maconha e do pó: administram a enrolação e venda da mercadoria pela qual são responsáveis. Normalmente há gerentes para cada tipo e preço de droga. Prestam contas com o gerente geral. A remuneração variava de R\$ 400,00 a R\$ 1.000,00 reais por semana;
- 3- Chefia: administram os ganhos, negociam a compra de armas e drogas:
- Gerente geral: braço direito do chefe que administra todo o processo de venda. Alguns moram na própria comunidade, outros aparecem apenas para recolher o lucro das vendas; “dono”: indivíduo que comanda toda a estrutura da “boca”. Dificilmente moram na comunidade. A remuneração variava entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 reais por semana;
 - Dono: indivíduo que comanda toda a estrutura da “boca”. Da mesma forma que o gerente geral, dificilmente mora na comunidade. A remuneração não foi relatada durante a pesquisa.

Ainda sobre a estrutura e divisão do trabalho nesta atividade, Bill e Atayde (2006) no Documentário Falcão, Meninos do Tráfico, produzido entre 1998 e 2006, também retrata de forma fiel o envolvimento de crianças e adolescentes no tráfico de drogas nas favelas cariocas. Falcão exerce a função de vigia e protege os traficantes, a “boca” e os moradores da

comunidade. Exerce suas atividades no período noturno e na sua grande maioria faz uso de drogas para se manter acordado/alerta.

Na atividade de venda das drogas, o documentário mostra que os trabalhadores possuem idade ainda menor, têm consciência de que o que vendem é prejudicial às pessoas, mas é desse comércio que conseguem ganhar dinheiro. Iniciam as atividades de venda das drogas de manhã e adentram a noite até a madrugada. Ficam em pontos estratégicos da favela e precisam estar alertas aos avisos emitidos pelos olheiros/fogueteiros, para não serem pegos ou mortos.

O documentário também explicita o envolvimento da polícia na situação, especialmente através da cobrança de propina para ignorar o que acontece nas favelas.

As crianças e adolescentes que participam do documentário, que estão presentes em várias atividades de trabalho no tráfico de drogas, afirmam que o dinheiro que recebem no trabalho serve para ajudar a mãe, comprar roupas de marca, frequentar bailes funks a fim de conquistar as meninas. Entendem que o porte de armas é um símbolo de poder, além de ser um instrumento para proteção pessoal. Possuem baixa escolaridade, alguns nunca frequentaram a escola, respeitam os mais velhos da comunidade, no entanto são cruéis com os seus delatores, denominados “X9”, punindo-os com a morte. Destaque-se ainda, que praticam assistencialismo junto aos moradores da comunidade fazendo pequenos favores/doações, como compra de gás, de brinquedos, ajudam na construção de barracos. Essa é uma forma de comprar o silêncio dos moradores, a fim de se protegerem.

Diversos autores que discorreram sobre as atividades realizadas por crianças e adolescentes no tráfico de drogas afirmam que elas são de alto risco, com carga horária estafante, exigindo muito esforço desses trabalhadores para executá-la de forma a satisfazer seus “contratantes” ou superiores. Segundo o Observatório de Favelas⁶,

Além da exposição sistemática a diferentes tipos de risco para a saúde e da sensação recorrente de iminência de morte, observamos que os adolescentes empregados no tráfico são quase sempre submetidos a uma longa carga horária de trabalho. Quase 60% dos entrevistados tinham uma carga de trabalho superior a 10 horas por dia. Grande parte cumpria estas horas sem intervalos e 57,4% disseram não ter nenhuma folga. De acordo com os relatos, o tráfico não costuma estipular uma carga horária a ser cumprida, principalmente no caso dos vapores, que ganham por comissão. Mas para que estes consigam atingir um ganho razoável, em muitas ocasiões é necessário que fiquem na boca de fumo durante toda uma noite ou o dia inteiro. Os que trabalham como soldados geralmente fazem plantões com revezamentos organizados de acordo com a quantidade de empregados na função. Os plantões noturnos costumam ocorrer durante toda a madrugada, envolvendo mais de 10 horas consecutivas. Há ainda os

⁶ Pesquisa “Caminhada de crianças, adolescentes e jovens na rede do tráfico de drogas no varejo do Rio de Janeiro, 2004-2006”, desenvolvida entre abril de 2004 e maio de 2006. Publicação: “Rotas de Fuga – Trajetórias de jovens na rede social do tráfico de drogas – Caminhadas, 209. Observatório de Favelas do Rio de Janeiro em parceria com a OIT.

casos dos jovens que dizem ficar à disposição durante 24 horas para qualquer missão ou situação de conflito armado (OBSERVATÓRIO DE FAVELAS/OIT, 2009, p. 70)

Em seu estudo, Moreira (2000, p. 72) apresenta os riscos do exercício em cada função.

Tabela 2 - Funções e riscos do trabalho no tráfico de drogas

Função	Riscos
Prestadores de serviços	Ser descoberto e preso; estar próximo ao “movimento” em situações de risco, como confrontos armados com policiais e grupos rivais; sofrer torturas ou mesmo ser executado em caso de perda da carga.
Olheiro/fogueteiro	Devido ao contato quase que direto com policiais e grupos rivais, são bastante vulneráveis à prisão, torturas para que entreguem os companheiros e o local onde a droga está escondida.
Seguranças/soldados	Pode ser punido em caso de perda da arma; grande chance de ser morto ou ferido nos confrontos armados.
Bonde do dono	Grande chance de ser morto ou ferido nos constantes confrontos armados em que se envolvem.
Vapor	Possibilidade de prisão por policiais disfarçados de consumidores. Qualquer derrame pode ser pago com a própria vida.
Endolador	Não relatado na pesquisa.
Abastecedores	O desaparecimento de alguma parcela da droga pode lhe custar a vida
Gerente da maconha e do pó	Qualquer desvio (de dinheiro ou drogas) pode ser punido com perda do cargo, castigos físicos ou mesmo com a morte.
Gerente geral	Está mais exposto a embates com a polícia e facções rivais que o dono devido a sua constância na “boca”.

A pesquisa Rotas de Fuga (OBSERVATÓRIO DE FAVELAS, 2009) aponta que 73,5% dos entrevistados afirmam que o risco de vida é o aspecto mais negativo do tráfico de drogas, seguido do risco de ser preso.

Tabela 3 - Aspectos negativos do trabalho no tráfico de drogas na percepção dos entrevistados

Aspectos mais desagradáveis	Qtd	%
Risco de vida	169	73,5
Risco de ser preso	20	8,7
Mineira de policiais	13	5,7
Discriminação	9	3,9
Ter que viver ligado	9	3,9
Dificuldade em conseguir qualquer outro emprego	5	2,2
Dificuldade em conseguir outro emprego com a mesma renda	2	0,9
Outra	2	0,9
Informação não coletada	1	0,4
Total	230	100

Fonte: Pesquisa Rota de Fuga, Tabela 5.39, p. 51.

De acordo com a literatura pesquisada e com as análises dos autores acima citados, é possível afirmar que o tráfico de drogas é realmente uma grande empresa que recruta alto número de trabalhadores, dentre eles crianças e adolescentes.

Souza (2014) demonstra a vivência de trabalho em pesquisa realizada com um grupo de crianças da Amazônia paraense. Já Fefferman (2017) aponta que o tráfico de drogas é uma forma de inserção ilegal no mundo do trabalho e tem servido para a acumulação de capital.

Segundo Coggiola (1997 *apud* BORTOLOZZI, 2014, p. 14), o tráfico de drogas faz parte da economia global mundial em geral e garante significativa circulação de capital, “A economia de drogas é, hoje, o segundo item do comércio mundial, perdendo apenas para o tráfico de armamento, claramente associado ao narcotráfico”. A movimentação de recursos e de trabalhadores nesta atividade, segundo Koop (1998 *apud* BORTOLOZZI, 2014, p. 14) é de “cerca de 300 a 500 bilhões de dólares ao ano e emprega cerca de 200 milhões de pessoas”.

Bortolozzi (2014, p. 20) afirma que o tráfico de drogas é um “mercado estruturado internacionalmente”, como uma organização, uma empresa, na qual crianças, adolescentes e jovens são trabalhadores.

Diversos autores pesquisados também corroboram com o preconizado na Convenção 182 da OIT quanto ao enquadramento do envolvimento com o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil uma vez que as atividades realizadas são de alto risco e estafante, como visto na análise da literatura apontada neste trabalho.

Portanto, além de enquadrar como pior forma de trabalho infantil conforme o item “c”⁷ da referida convenção, também se enquadra no item “d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças” (OIT, 1982, p. 3).

⁷ Convenção 182 da OIT, art. 3º, item c: c) utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes

4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ECA (LEI FEDERAL Nº 8069/1990)

Na reflexão sobre o cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes autores de ato infracional é necessário considerar a concepção de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, de acordo com o Art. 6º do ECA, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral.

Segundo Mário Volpi (1997) na reflexão sobre adolescente apreendidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas, há que levar em consideração o disposto na legislação nacional e internacional da qual o Brasil é signatário.

A condição peculiar de *pessoa em desenvolvimento* coloca aos agentes envolvidos na operacionalização das medidas socioeducativas a missão de proteger, no sentido de garantir o conjunto de direitos e educar oportunizando a inserção do adolescente na vida social. Esse processo se dá a partir de um conjunto de ações que propiciem a educação formal, profissionalização, saúde, lazer e demais direitos assegurados legalmente.

Sua condição de *sujeito de direitos* implica a necessidade de sua participação nas decisões de seu interesse e no respeito à sua autonomia, no contexto de cumprimento de normas legais.

Assim, é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família garantir o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. As medidas socioeducativas constituem-se em condição especial de acesso a todos os direitos sociais, políticos e civis (VOLPI, 1997, p. 14).

De acordo com o Art. 104 do ECA, Lei Federal nº 8069/1990, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas socioeducativas.

O Eca dispõe ainda em seu Art. 103 que o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção e está sujeita a aplicação de medidas socioeducativas de acordo com os princípios constitucionais e legais de excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Já o Art. 122 do ECA determina que a medida de internação só pode ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
 - II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- [...]

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990, p. 73, grifo nosso).

4.1 A aplicação de medida de internação pelo tráfico de drogas

Da análise sobre as medidas socioeducativas previstas no Art. 122 do ECA, conclui-se que a aplicação de medida de internação aos adolescentes apreendidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas, quando não envolve atentado à vida, não está prevista no ECA. Segundo Saraiva (2010),

O tema relativo ao adolescente envolvido em tráfico de entorpecente se constitui em matéria que reclama outro tipo de tratamento legislativo na medida em que o Estatuto não prevê essa conduta (do ponto de vista de sua objetividade, art. 122) como passível de internação, circunstância que, enquanto mecanismos de defesa social, presente as condições subjetivas (art. 122, parágrafo 2º), eventualmente deveria ser acionado, máxime enquanto se percebe que o crime organizado lançou definitivamente seus tentáculos utilizando-se de adolescentes para o tráfico de entorpecentes. No sentido do descabimento da alternativa pela internação, por ausência de permissivo legal, em casos de entorpecentes, em se tratando de adolescente não reiterado nesta conduta, há inúmeros arestos do Superior Tribunal de Justiça, [...]. Há diversos arestos admitindo a internação provisória, enquanto providência cautelar, nesses casos. Do ponto de vista hermenêutico, esta solução aparentemente não se sustenta. Se apurada a responsabilidade do adolescente, no devido processo penal, não poderá ser sancionado com internação, sob qual argumento, seria possível e internamento provisório enquanto mero suspeito (SARAIVA, 2010, p. 245).

Destaque-se também a Súmula nº 492⁸ do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de agosto de 2012, que trata da limitação à possibilidade de internação de adolescentes apreendidos por ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Nela o STJ reafirmou o entendimento de que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. A Súmula não é vinculante, mas serve de orientação para os juízes e pode contribuir para diminuir o número de internações de adolescentes que forem apreendidos em situação de tráfico de drogas.

A referida Súmula foi editada após repetidas decisões no mesmo sentido proferidas por alguns magistrados, como podemos identificar nos exemplos de Habeas Corpus julgados pelas Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura, da quinta e sexta turma, respectivamente, abaixo citados:

Diante do recente julgamento da Sexta Turma, em que se decidiu pela possibilidade de, dependendo do caso concreto, mitigar o disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessário suprir a omissão do acórdão e avaliar se, na hipótese, a imposição de medida socioeducativa de internação foi devidamente justificada. 2. O acórdão embargado, que anulou a sentença de primeiro grau, deve ser mantido, pois o magistrado a quo impôs a medida mais gravosa apenas em razão da gravidade abstrata do delito de tráfico, ressaltando os malefícios que causam à sociedade. Tal fundamento não é suficiente para excepcionar o disposto no art. 122,

⁸ Súmula nº 492 “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (Súmula 492, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012).

I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Embora o Tribunal de origem tenha ressaltado as circunstâncias concretas da prisão, a quantidade e qualidade do entorpecente e o fato de ter sido apreendida arma de fogo, tal circunstância se deu em recurso de apelação exclusivo da Defesa, em que não se admite a apresentação de nova motivação em detrimento do réu, sob pena de *reformatio in pejus*. 4. Embargos acolhidos para suprir a omissão do acórdão, mantendo a anulação da sentença de primeiro grau⁹.

A medida socioeducativa de internação, prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por importar na privação da liberdade do adolescente, é albergada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposição expressa no aludido dispositivo, bem como no artigo 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Dentre esses, destaca-se o princípio da excepcionalidade, que assegura ao adolescente a inaplicabilidade da medida de internação quando houver a possibilidade de aplicação de outra medida menos onerosa ao seu direito de liberdade. E mais, tal medida, que importa na privação da liberdade do adolescente, somente pode ser aplicada quando este incide nas hipóteses previstas no artigo 122 da Lei n.º 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Perante esta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que, não verificada qualquer dessas hipóteses, a medida de internação mostra-se incabível, mormente no ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, que não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa. [...]. Na hipótese, verifica-se que, apesar da excepcionalidade da medida de internação, no âmbito da sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Tribunal a quo deferiu a internação provisória do menor sem justificar devidamente a decisão. [...]. No caso em tela, a internação provisória do adolescente foi fundamentada nos indícios de autoria e materialidade delitiva, acrescentando-se, ainda, a gravidade da infração, bem como a necessidade de garantir a segurança do adolescente. Tais fundamentos não se mostram idôneos para justificar, isoladamente, a privação total da liberdade, mesmo que de maneira provisória, em virtude da própria excepcionalidade da medida socioeducativa de internação e por não evidenciarem a 'necessidade imperiosa da medida', conforme determina o texto da lei. [...] A decisão que decreta a internação antes da sentença deve demonstrar não só os indícios suficientes de autoria e materialidade, mas também a necessidade imperiosa da medida. 3. A gravidade do ato infracional e a suposta necessidade de garantir a segurança do adolescente não podem justificar, isoladamente, a privação total da liberdade, mesmo que provisoriamente, em razão da própria excepcionalidade da medida socioeducativa de internação¹⁰.

A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incabível a imposição de medida socioeducativa de internação ao menor que pratica ato infracional análogo ao tráfico de drogas, com base apenas na gravidade abstrata do delito. [...]. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo adolescente - análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas -, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo Paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, segundo o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves, o que, no caso, não ocorre, porque o adolescente, conforme se constata das informações [...] ostenta apenas outra condenação pela prática de ato infracional

⁹ EDcl no HC 180924 RJ, Rel. ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

¹⁰ HC 157364 SP, Rel. ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011.

análogo ao crime de tráfico de drogas. [...] ressalte-se, por fim, que, conforme o disposto no art. 122, § 1.º, da Lei n.º 8.069/90, a internação, imposta em razão de descumprimento injustificado de medida socioeducativa, não poderá exceder o prazo de 03 (três) meses, razão pela qual não se mostra idôneo o fundamento da sentença de primeiro grau para justificar a aplicação da medida de internação por prazo indeterminado¹¹.

Apesar disso, na contramão dos exemplos acima, encontramos diversas decisões de instâncias inferiores que não consideram o disposto no Art. 122 do ECA e a Súmula 492 do STJ, utilizando como justificativa o aumento da violência que assola a sociedade e que, portanto, há que se punir de forma rigorosa os adolescentes, inclusive aqueles que são envolvidos pelo tráfico de drogas, conforme podemos constatar, por exemplo, na decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que flexibiliza o artigo acima citado, afirmando que o envolvimento no tráfico de drogas se constitui conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa:

Como se verifica dos autos, os representados não exerciam atividade laborativa lícita, não estudavam e eram usuários de drogas, demonstrando, portanto, intenso desajuste de comportamento e colocando-se sob acentuado risco pessoal e social, devendo, neste momento e para sua própria proteção, ser afastados da sociedade, para que, da mesma forma, sejam distanciados das más companhias. Ressalte-se que é notório o fato de que a traficância de drogas traz embutida nessa atividade marginal grande violência, que é praticada diuturnamente contra a sociedade, que, às vezes, se reverte contra os próprios traficantes, com resultados trágicos, já que muitas vidas são violentamente ceifadas, o que torna recomendável a imposição da medida socioeducativa mais extrema. O Tribunal de Justiça deste Estado já firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser aplicada medida de internação no caso de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, quando necessária para afastar o adolescente do ambiente próprio à marginalidade, comum justamente ocorre na hipótese versada neste processo, sendo, a propósito, transcritos os seguintes acórdãos: [...] Destarte, e tendo em vista que o elenco de provas amealhadas no curso do processo é o suficiente para convencer este Julgador, de forma segura e inquestionável, da efetiva participação dos representados no nefasto comércio de drogas, que tantos malefícios vêm causando à população ordeira deste Estado, merecendo repressão por parte das autoridades, a fim de evitar que se instaure a desordem social, o que indica a necessidade, assim, de permanecerem institucionalizados, objetivando, desta forma, serem acompanhados por especialistas, para que sejam ressocializados e profissionalizados, a fim de que possam futuramente ser inseridos no mercado produtivo de trabalho e, assim, auferir lícitamente o seu sustento, minimizando-se o risco de que venham a se envolver novamente em práticas de novos atos infracionais¹² (TJ/RJ, 2010).

¹¹ HC 180953 PE, Rel. ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/05/2011, DJe 18/05/2011.

¹² HC nº 0023989-84.2010.8.19.0000 – RJ, 2010.

Os argumentos utilizados na decisão acima refletem a subjetividade do julgador, demonstrando sua compreensão de que os adolescentes que se envolvem com o tráfico de drogas são irresponsáveis, inconsequentes, que não estudam e são desajustados socialmente.

Em hipótese alguma o julgador considerou o fato de que tal adolescente pode ser vítima do sistema perverso utilizado no tráfico de drogas ou que seja desprovido de qualquer possibilidade de acesso às políticas públicas de inclusão e até mesmo de tratamento de saúde, uma vez que, segundo consta, o mesmo é usuário de drogas.

Destaque-se ainda que ao final do acórdão acima citado o desembargador afirma que o adolescente deve ser “ressocializado e profissionalizado, a fim de que possam futuramente ser inserido no mercado produtivo de trabalho”. Dessa afirmação apreende-se que o envolvimento com o tráfico de drogas se constitui em trabalho ilícito, como citado no início do acórdão.

Possivelmente, são compreensões como essas que justificam o alto número de adolescentes apreendidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas em cumprimento de medidas socioeducativas de internação no sistema socioeducativo.

O Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) de 2013 a 2017, realizado pela Coordenação Geral do Sinase, da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SNDCA/MMFDH), mostra um número expressivo de adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas em meio fechado (internação provisória, internação e semiliberdade) que tiveram como tipificação do ato infracional o envolvimento com o tráfico de drogas, conforme pode se ver na Tabela 4.

Tabela 4 - Adolescentes em cumprimento de medidas e Ato Infracional – Tráfico de drogas 2013 a 2017

Adolescentes Internos e Ato Infracional – Tráfico de Drogas	Ano 2013	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017
Total Brasil	23.913	26.193	27.428	27.799	16.433
Apreensão pelo envolvimento com o Tráfico de Drogas	5.923 24,81%	6.350 24,24%	6.666 22%	6.254 22,50%	4.354 26,5%

Fonte: Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) de 2013 a 2017

As análises apresentadas no tópico anterior deste trabalho, a partir das bibliografias citadas e outras igualmente pesquisadas, explicitam que o envolvimento de crianças e adolescentes no tráfico de drogas constitui uma modalidade de trabalho, o que pode ser verificado, por exemplo, pela organização de suas atividades. Também se constitui numa das

piores formas de trabalho infantil, seja pelas condições de trabalho que são exercidas, seja pelo perigo que enseja para o desenvolvimento físico, psicológico e/ou moral dos trabalhadores.

Assim, há que ser perguntar as razões pelas quais há uma alta porcentagem de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado tendo como ato infracional o trabalho no tráfico de drogas uma vez que o envolvimento com o tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil e não um ato infracional, *stricto sensu*. E, ainda, se a Convenção 182 da OIT está sendo considerada quando da aplicação das medidas socioeducativas a esses adolescentes.

5 SOBRE O TRABALHO DE PESQUISA

Segundo o então MMFDH (2017, p. 50), 26,5% dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado no ano de 2017 no Brasil tiveram como tipificação do ato infracional o envolvimento com o tráfico de drogas¹³.

Considerando que esta atividade é uma das piores formas de trabalho infantil, os dados acima sugerem que a Convenção 182 da OIT não está sendo considerada quando da aplicação das medidas socioeducativas de internação. Se assim fosse, outras medidas de proteção deveriam ser aplicadas a tais adolescentes em contraposição à medida de internação no sistema socioeducativo.

O trabalho de pesquisa realizado buscou apresentar um estudo mais aprofundado sobre a literatura, legislação e jurisprudência existentes sobre o assunto, além de estudar se a Convenção 182 da OIT está sendo considerada nas decisões do STJ nos casos relacionados a adolescentes apreendidos por envolvimento com o tráfico de drogas e teve como tema e subtema: “Envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas: uma pior forma de trabalho infantil sob o olhar do Superior Tribunal de Justiça (STJ)”.

Esse tema afeta diretamente crianças e adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas, que sofrem dupla violação de seus direitos humanos: são vítimas da pior forma de trabalho infantil e, no caso de adolescentes, da aplicação de medidas socioeducativas, sobretudo de privação de liberdade.

No trabalho buscou-se responder a seguinte pergunta: “A Convenção 182 da OIT está sendo considerada nas decisões proferidas pelo STJ nos casos envolvendo adolescentes a quem se atribui ato infracional por envolvimento com o tráfico de drogas?”.

A definição da pergunta do trabalho de pesquisa partiu da perspectiva de estudar decisões judiciais de casos de adolescentes apreendidos por envolvimento com o tráfico de drogas para identificar se o STJ considera essa atividade como pior forma de trabalho infantil, para compreender se os pressupostos considerados por ele nesses casos estão baseados no direito penal ou se na Convenção 182 da OIT, que classifica essa atividade como pior forma de trabalho infantil, uma vez que sendo o Brasil signatário da mesma compromete-se a incorporar no seu arcabouço legal os princípios da referida Convenção. Assim, o estudo se propôs a investigar se o país está cumprindo o compromisso assumido internacionalmente.

¹³ Dados do Levantamento Nacional do SINASE realizado em 2017.

Para alcançar os objetivos pretendidos, foram realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais.

A pesquisa bibliográfica realizada neste trabalho de investigação objetivou contextualizar o problema, identificando qual a compreensão de autores diversos sobre o envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas e a problemática do trabalho infantil.

Trabalhos mais sofisticados de jurisprudência tendem a apresentar o referencial teórico utilizado, o que geralmente se faz por meio da revisão bibliográfica pertinente ao assunto estudado empiricamente. Trata-se de uma etapa importante para contextualizar a pesquisa, identificando em qual ordem de debates ela se insere e como os seus resultados contribuirão para essa agenda (PALMA *et al.*, 2019, p. 120).

As informações coletadas na pesquisa bibliográfica contribuíram para elucidar como se dá o trabalho de adolescentes no tráfico de drogas e porque é considerado como pior forma de trabalho infantil, possibilitando melhor análise dos julgados, objetos de análise jurisprudencial.

Após as etapas, acima descritas, foi realizada a sistematização dos conteúdos pesquisados, bem como elaborado texto contendo introdução, desenvolvimento e conclusão.

A definição da realização da pesquisa jurisprudencial levou em consideração o que dizem Palma *et al.* (2019, p. 120) quanto à pertinência dessa modalidade de pesquisa:

A princípio, qualquer problema jurídico pode ser analisado pela perspectiva jurisprudencial. São objetivos da pesquisa que norteiam a escolha pela pesquisa de jurisprudência no estudo. Se a proposta de investigação científica apenas puder ser endereçada por meio de análise de julgados, então o método de pesquisa jurisprudencial será o mais adequado com comparação com outros métodos, como estudo de caso análise doutrinária e observação participativa, por exemplo (PALMA *et al.*, 2019, p. 120).

Portanto, segundo a autora, “o que caracteriza um estudo de jurisprudência é o fato de que a pergunta de pesquisa apenas pode ser respondida por meio de julgados” (PALMA *et al.*, 2019, p. 120).

O resultado do trabalho de investigação ora apresentado teve como objetivo identificar qual o olhar dos operadores do Direito acerca do tráfico de drogas como pior forma de trabalho infantil e se a Convenção 182 da OIT, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil, estão sendo considerados nos julgados de casos de adolescentes apreendidos por envolvimento com o tráfico de drogas, impetrados junto ao STJ.

Sendo assim, a pesquisa jurisprudencial foi a mais adequada para responder à pergunta objeto da investigação que teve o objetivo de analisar os julgados do STJ de casos relacionados a adolescentes apreendidos pelo ato infracional de envolvimento com o tráfico de drogas para

identificar se a Convenção 182 da OIT foi levada em consideração nas decisões proferidas pelos magistrados.

Para tanto, foram analisadas decisões proferidas nos instrumentos processuais envolvendo adolescentes a quem se atribui ato infracional por envolvimento com o tráfico de drogas impetrados junto ao STJ.

5.1 Da pesquisa jurisprudencial

O acesso inicial aos julgados do STJ foi realizado no mês de setembro de 2022 através de pesquisa eletrônica no sítio da plataforma Jusbrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>.

Utilizando como palavras-chaves “adolescente apreendidos por tráfico de drogas” foram encontradas 496 acórdãos e/ou decisões monocráticas proferidas pelo STJ quando da realização da pesquisa. Iniciou-se a análise dos julgados, sendo destacados aleatoriamente 101 julgados, gerando um banco de dados de 847 páginas.

Realizada essa etapa, após considerações da orientadora do trabalho indicando que a pesquisa deveria ser feita no site do próprio STJ, por ser mais adequado e seguro, passou-se esta tarefa no sítio eletrônico da Corte, <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>, utilizando o número dos processos identificados na etapa anterior.

Foram acessadas as informações dos 101 julgados definidos aleatoriamente, o que corresponde a 20% dos processos disponíveis no site Jusbrasil quando do início da pesquisa e acessados o inteiro teor no site do STJ: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>, nos meses de outubro e novembro de 2022.

Após esse processo, buscou-se identificar recorte para amostragem da pesquisa, sendo definido analisar julgados com possibilidade de acesso ao “inteiro teor”¹⁴ das decisões, para propiciar identificar as referências legislativas consideradas pela defesa e, quando possível, pelo juízo de primeira instância, pelo Tribunal Regional, além de citações da situação de trabalho do e da adolescente envolvido (a). Do conjunto de julgados destacados de forma aleatória não foi possível o acesso ao inteiro teor de vinte e oito deles. Portanto, foram descartados no processo de análise.

¹⁴ O **inteiro teor** de um acórdão ou de uma resolução é composto pelo texto integral da decisão, contendo tanto o relatório como os votos dos Membros que participaram do julgamento.

Dessa forma, foram destacados para análise 73 julgados, cujo inteiro teor foi possível acessar, identificados na Tabela 5, o que corresponde à 72% dos julgados destacados para análise. Ressalte-se que os documentos analisados são oriundos de 15 unidades federadas e foram julgados por 33 diferentes ministros relatores¹⁵.

Tabela 5 - Julgados de destacados para análise

UF	Julgado	Ministro/a Relator/a
AC	STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS Nº 321.329 - AC (2015/0086208-9)	Newton Trisotto
AL	STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.720 - AL (2012/0093794-4)	O. G. Fernandes
BA	STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.077 - BA (2016/0201361-7)	Francisco Falcão
DF	STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 2026873 DF 2021/0383747-4	Reynaldo Soares da Fonseca
DF	STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 220.946 - DF (2011/0239185-9)	Vasco Della Giustina
DF	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 321.287 - DF (2015/0085499-8)	Ericson Maranhão
DF	STJ – HC 192391 / DF HABEAS CORPUS 2010/0224409-7	Napoleão Nunes Maia Filho
DF	STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 305.226 - DF (2014/0246427-7)	Walter de Almeida Guilherme
ES	STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 551974 ES 2019/0374234-4	Leopoldo de Arruda Raposo
ES	STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 527297 ES 2019/0241780-6	Jorge Mussi
ES	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 520446 ES 2019/0199203-8	Ribeiro Dantas
MG	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 536421 MG 2019/0292573-3	Leopoldo de Arruda Raposo
MS	STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS Nº 288.771 - MS (2014/0034762-4)	Maria Thereza de Assis Moura
MT	STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 180.196 - MT (2010/0135616-7)	Honildo Amaral de Mello Castro
PE	STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 238.484 - PE (2012/0069780-0)	Laurita Vaz
PE	STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 283.013 - PE (2013/0387163-3)	Marilza Maynard
PE	STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 249.562 - PE (2012/0154965-7)	Regina Helena Costa
PR	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 565112 PR 2020/0056847-5	Felix Fischer

¹⁵ Alguns ministros relatores e algumas unidades federadas possuem mais de um julgado analisado.

RJ	STJ - Decisão Monocrática. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 119481 RJ 2019/0314350-9	Leopoldo de Arruda Raposo
RJ	STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: Resp N° 1.541.261 - RJ (2015/0159384-5)	Gurgel de Faria
RJ	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS N° 311.764 - RJ (2014/0331174-4)	Walter de Almeida Guilherme
RJ	STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS N° 733320 - RJ (2022/0095385-0)	Rogério Schiatti Cruz
RJ	STJ - Decisão Monocrática RECURSO ESPECIAL N° 1.417.369 - RJ (2013/0374240-6)	Moura Ribeiro
RJ	STJ – Decisão Monocrática. RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 28.865 - RJ (2010/0153367-7)	Haroldo Rodrigues
RJ	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 428312 RJ 2017/0320246-0	Reynaldo Soares da Fonseca
RO	STJ – Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp N° 631.005 RO (2014/0320407-4)	Leopoldo de Arruda Raposo
RS	STJ - Inteiro Teor. HABEAS CORPUS: HC 511050 RS 2019/0142353-8	Felix Fischer
RS	STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS N° 227.962 - RS (2011/0299358-6)	Maria Thereza de Assis Moura
SC	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 558851 SC 2020/0018141-6	João Antônio Saldanha
SC	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 438556 SC 2018/0044303-9	Ribeiro Dantas
SC	STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS N° 695751 - SC (2021/0306721-2)	Jesuíno Rissato
SC	STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 567090 SC 2020/0069024-0	Reynaldo Soares da Fonseca
SP	STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1908963 SP 2020/0319598-0	Reynaldo Soares da Fonseca
SP	STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 550587 SP 2019/0366527-1	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 469100 SP 2018/0238201-0	Reynaldo Soares da Fonseca
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 635059 SP 2020/0342271-9	Sebastião Reis Júnior
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 573210 SP 2020/0086928-2	Ribeiro Dantas
SP	STJ - AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS: AgInt no HC 464019 SP 2018/0205172-0	Ribeiro Dantas
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 464634 SP 2018/0208317-1	Felix Fischer
SP	STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 1538498 SP 2019/0196858-9	Jorge Mussi
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 415441 SP 2017/0229150-2	Felix Fischer
SP	STJ - Inteiro Teor. HABEAS CORPUS N° 343.717 - SP (2015/0305333-9)	Rogério Schiatti Cruz
SP	STJ - HC 230874 / SP HABEAS CORPUS 2012/0006350-5 T6	Alderita Ramos de Oliveira
SP	STJ - HC 295690 / SP HABEAS CORPUS 2014/0127070-5	Marco Aurélio Belizze

SP	STJ - HC 322675 / SP.HABEAS CORPUS 2015/0101752-1	Nefi Cordeiro
SP	STJ – Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.555 - SP (2021/0069105-2)	Humberto Martins
SP	STJ – Decisão Monocrática. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.591 - SP (2013/0294457-3)	Assusete Magalhães
SP	STJ – HABEAS CORPUS 214.835 SP 2011/0180096-4	Gilson Dipp
SP	STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 200.960 - SP (2011/0060651-2)	Celso Limongi
SP	STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 409.937 - SP (2017/0185379-0)	Joel Ilan Paciornik
SP	STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 432.923 - SP (2018/0005537-7)	Laurita Vaz
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 522469 SP 2019/0211796-9	João Otávio de Noronha
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 523114 SP 2019/0215577-1	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: 545.216 - SP (2019/0338457-1)	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: 514.508 - SP (2019/0164338-2)	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 526096 SP 2019/0234745-7	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 545867 SP 2019/0342193-6	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 549825 SP 2019/0363259-1	Reynaldo Soares da Fonseca
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 522328 SP 2019/0211152-9	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 550644 SP 2019/0366656-0	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 428748 SP 2017/0322814-8	Reynaldo Soares da Fonseca
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 551616 SP 2019/0372356-3	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 526045 SP 2019/0234062-6	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1924047 SP 2021/0053984-3	Reynaldo Soares da Fonseca
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 543620 SP 2019/0331666-6	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 451376 SP 2018/0122465-4	Reynaldo Soares da Fonseca
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 511144 SP 2019/0142617-6	Ribeiro Dantas
SP	STJ - AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS: AgInt no HC 446320 SP 2018/0090524-1	Jorge Mussi
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 522469 SP 2019/0211796-9	Leopoldo de Arruda Raposo

SP	STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 528501 SP 2019/0248151-7	Reynaldo Soares da Fonseca
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 502761 SP 2019/0096586-8	Leopoldo de Arruda Raposo
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 480498 SP 2018/0311888-1	Ribeiro Dantas
SP	STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 522473 SP 2019/0211807-0	Leopoldo de Arruda Raposo

Considerando o objetivo desse trabalho, por meio da pesquisa jurisprudencial buscou-se nos julgados definidos, a referência legislativa considerada, visando identificar se a Convenção 182 da OIT foi levada em conta nas decisões/acórdãos proferidos por magistrados no julgamento de instrumentos processuais pelo STJ nos casos relacionados a adolescentes apreendidos por envolvimento com o tráfico de drogas.

Também buscou-se identificar no inteiro teor das decisões e/ou acórdãos citações que remetesse a situação de trabalho da e do adolescente envolvida (o), a fim de compreender que tratamento o magistrado deu a tais informações. As informações de cada julgado analisado, considerados relevantes para o trabalho de pesquisa, se encontram no Anexo deste documento.

6. A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise dos 73 julgados destacados demonstra que o artigo 122 da Lei nº 8069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma das referências legislativas consideradas em todos eles:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Além do Art. 122 do ECA, o Art. 120¹⁶ foi citado em sete julgados. Também foram referências legislativas os artigos 112¹⁷, 121¹⁸, 124¹⁹, citados em dez, nove e oito julgados, respectivamente.

A segunda legislação com maior quantidade de referência é a Lei nº 11343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

O Art. 33 da referida lei que prevê as condutas que caracterizam o crime de tráfico, abaixo descrito, foi referência em cinquenta e oito julgados:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Ainda da Lei nº 11343/2006, o artigo 35, abaixo descrito, foi referenciado em 19 julgados analisados:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

¹⁶ Art. 120 do ECA. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

¹⁷ Art. 115 do ECA. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

¹⁸ Art. 121 do ECA. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

¹⁹ Art. 124 do ECA. Dispõe sobre os direitos do adolescente privado de liberdade.

A Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase), foi a terceira legislação mais referenciada, sendo o seu Art. 49, que dispõe sobre os direitos dos adolescentes submetido ao cumprimento de medida socioeducativa e o Art. 1º, que especifica em seu § 1º o que se entende por Sinase e no § 2º que especifica o que se entende por medidas socioeducativas as previstas no Art. 112 do ECA, foram referências em dezesseis e três julgados, respectivamente.

Foram utilizados ainda como referências legislativas a Constituição Federal Brasileira, sendo o seu Art. 5º que dispõe que todos são iguais perante a lei, e sobre o exercício dos direitos sociais e individuais, à liberdade dos indivíduos, a segurança e o bem-estar, além do direito de se desenvolver com igualdade e justiça, referenciado em dois julgados; o Art. 105, que discorre sobre a competência do Supremo Tribunal de Justiça e o Art. 227 que preconiza que é dever da família, do Estado, e da sociedade garantir, com prioridade absoluta, os direitos de crianças e colocá-los a salvo de toda violência, foram considerados em seis julgados cada um deles.

Já o Código Penal, Art. 3º que descreve uma espécie de norma penal que, por se voltar apenas à tutela temporária de determinado bem jurídico, mantém puníveis os fatos praticados em situações sociais ou econômicas temporárias ou de exceção, mesmo após cessadas as causas que as determinaram, foi referência em quatro julgados; o Art. 61, que especifica as circunstâncias que agravam a pena e o Art. 65 que diz respeito às situações que atenuam a pena foram referenciados em dois julgados.

Súmulas do Superior Tribunal Federal também foram referenciadas, sendo citada em 40 julgados a de nº 492, que dispõe que “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Dois tratados internacionais foram citados em quatro julgados analisados: a Resolução nº 44/25 da Organização das Nações Unidas (ONU) – Convenção sobre os Direitos da Criança, item 17.1, que estabelece que os Estados-partes devem garantir que “que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança devem ser efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e pelo período de tempo mais breve possível” e a Resolução nº 40/33, Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude, item 17.1 que assim dispõe:

Supõem-se inocentes os jovens detidos sob detenção provisória ou em espera de julgamento (“prisão preventiva”) e deverão ser tratados como tais. Na medida do possível, deverá ser evitada, e limitada a circunstâncias excepcionais, a detenção antes da celebração do julgamento. Como consequência, deverá ser feito todo o possível para aplicar medidas substitutivas. Quando, apesar disso, recorrer-se à detenção

preventiva, os tribunais de jovens e os órgãos de investigação deverão dar máxima prioridade ao mais rápido andamento possível do trâmite desses casos, para que a detenção seja a menor possível. De todas as maneiras, os jovens detidos ou em espera de julgamento deverão estar separados dos declarados culpados (ONU, 1985).

A Convenção 182 da OIT que dispõe sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação e os artigos 60 a 69 do ECA que tratam do “Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho”, não foram referenciados em nenhum julgado analisado.

A análise atenta do interior teor de cada um dos julgados possibilitou identificar que apenas em quatorze deles há referência quanto à situação de trabalho da adolescente ou do adolescente envolvido, seja no depoimento destes ou da genitora, nos relatos e afirmações do juízo de primeiro grau, do tribunal estadual ou do magistrado relator, conforme apresentado abaixo:

- Declaração do (a) adolescente envolvido (a):

Sobre o ato infracional, declara que há cerca de um mês **passou a transportar droga entre bairros, porque precisava de dinheiro para pagar suas despesas**, estava morando com uma amiga no bairro Vila Esperança. Recebia R\$ 400,00 por semana (STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 464634 SP 2018/0208317-1, Ministro Relator: Felix Fischer, DJ 18/02/2019).

Frise-se ainda que, na mesma oportunidade, perante o Magistrado da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, **o menor declarou** que: que não estuda, **não trabalha**, que está sem sua terceira passagem por tráfico, e, ainda, que é usuário de drogas (STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS N° 311.764 - RJ (2014/0331174-4), Ministro Relator: Walter de Almeida Guilherme, Dj 16/01/2014).

Outrossim, pontue-se que o adolescente, durante atendimento técnico no CENSE-VR (index 92), **confirmou que trabalhava, por necessidade, como “vigia” para o tráfico**, de modo que é tranquila a prova no que diz respeito à estabilidade e permanência do adolescente na traficância (STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS N° 733320 - RJ (2022/0095385-0), Ministro Relator: Rogério Schietti Cruz, Publicação 25/08/2022).

- Do juízo da Primeira Instância:

Portanto, procedente a representação, passo à análise da medida socioeducativa cabível. Os adolescentes **não trabalham** e não estudam, e ao que tudo indica **resolveram ganhar a vida vendendo droga** (STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1908963 SP 2020/0319598-0, Ministro Relator: Reynaldo Soares da Fonseca; DJ 02/02/2021).

Ademais, P.H.O.L, não estuda **tampouco trabalha**, restando evidente sua situação de vulnerabilidade (STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 635059 SP 2020/0342271-9, Ministro Relator: Sebastião Reis Júnior, DJ 01/02/2021).

O Juízo da Infância e da Juventude considerando as condições pessoais do adolescente entendeu que a medida de internação era a mais adequada porque não estuda, **não trabalha** e está afastado do convívio com sua família o que, certamente, expõe a sério risco social e pessoal e torna imperioso o seu acompanhamento por Equipe Técnica especializada, a fim de se tentar reverter o quadro atual de intenso desajuste

comportamental apresentado (STJ - Decisão Monocrática RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.369 – RJ (2013/0374240-6), Ministro Relator: Moura Ribeiro, Publicação 11/12/2013).

- Citação/depoimento da genitora na origem:

Sua genitora relatou que o jovem mora com ela, o padrasto e a irmã. Afirmou que o filho tem bom comportamento em casa, está matriculado na rede de ensino, tendo reprovado no ano passado por faltas. Além disso, **relatou que ele não trabalha**, mas está inscrito em programas do jovem aprendiz. Disse que não tem conhecimento se o filho usa drogas (STJ – Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 2026873 DF 2021/0383747-4, Ministro Relator: Reynaldo Soares da Fonseca; DJ 24/02/2022).

- Do tribunal de origem:

Segundo consta, no dia 16 de setembro de 2017, o adolescente Bruno, ora apelante, **vendia**, tinha em depósito e trazia consigo, para fins de tráfico, 10 porções de cocaína, 25 de maconha e seis de crack (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 550587 SP 2019/0366527-1, Ministro Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, DJ 03/12/2019).

Ademais, a quantidade de substâncias ilícitas (6,837 Kg de maconha e duas pedras de crack) e a forma como estavam acondicionadas, além da apreensão de balança de precisão e de diversos sacos plásticos para embalo das drogas, indicam indubitavelmente, **sério envolvimento com a mercancia ilegal de drogas**.

[...]. Nesse sentido, os autos informam que a apelante consome bebida alcoólica, faz uso de maconha, abandonou os estudos e **não possui ocupação laborativa** (STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.720 - AL (2012/0093794-4), Ministro Relator: O G Fernandes, Publicação 17/09/2013).

Cumpre dizer que, embora a adolescente tente fazer **crer que só vendeu drogas naquele dia**, por ordens do namorado, percebe-se nas gravações das câmeras do local que a menina obtinha desenvoltura e segurança no momento, como se já estivesse habituada a prática (STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS Nº 227.962 – RS (2011/0299358-6), Ministra Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Publicação 02/02/2012).

- Do Ministro Relator (com base nos autos iniciais):

Quanto a R., há informação de que ele carece de adequado respaldo familiar, possui baixa criticidade, ofereceu resistência no cumprimento da PSC que lhe fora imposta, não apresenta compreensão acerca de valores morais e sociais, faz uso diário de entorpecentes por influência de “amigos” e, por fim, abandonou os estudos por falta de interesse, **a relevar que se encontra entregue ao ócio**, vulnerável aos apelos do meio ilícito (STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 635059 SP 2020/0342271-9, Ministro Relator: Sebastião Reis Júnior, DJ 01/02/2021).

E mais, **o adolescente não está trabalhando** e nem estudando, demonstrando, portanto, completo descaso com seu futuro ou preocupação em seguir uma vida digna, correta e de acordo com os ditames da lei e, ainda, consoante o relatório em questão, faz uso de maconha e bebidas alcoólicas (STJ - AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS: AgInt no HC 464019 SP 2018/0205172-0, Ministro Relator: Ribeiro Dantas, DJe 28/10/2019).

Destaque-se, ainda, que **as informações extraídas dos presentes autos dão conta que o adolescente é pessoa dedicada ao tráfico, exercendo a venda espúria inclusive com escala de trabalho**, atividade que vem exercendo desde o ano passado, período em que inclusive, o adolescente começou a ausentar-se da escola, conforme

revelou em sua audiência de apresentação (mídia de fls. 58-59) (STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 438556 SC 2018/0044303-9, Ministro Relator: Ribeiro Dantas, DJ 21/06/2018).

O Juízo de primeiro grau enfatizou que o adolescente já havia praticado dois atos infracionais equivalentes ao crime de roubo e descumpriu as medidas em meio aberto anteriormente impostas, bem como se encontrava em situação de risco social, pois abandonou os estudos, **não exercia atividade lícita** e estava em São Paulo, “há mais de mil quilômetros de distância de sua residência, sem qualquer representante legal”, **para a prática do comércio espúrio**.

[...]

Nesse cenário, não há falar em liberação do jovem apenas porque está em unidade de atendimento localizada na comarca em que residia e **praticava o comércio espúrio**, diferente do domicílio de seus pais, restituindo-o, simplesmente, à situação de risco social registrada na sentença, sem que haja indicativos de que estará livre dos fatores que o levaram à escalada infracional (STJ - Inteiro Teor. HABEAS CORPUS Nº 343.717 - SP 2015/0305333-9, Ministro Relator: Rogério Schietti Cruz, Dje 28/03/2014).

Mostra-se devidamente fundamentada a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade, com base nas peculiaridades do caso concreto, notadamente a situação de vulnerabilidade do paciente, **o qual se encontra envolvido com o tráfico de drogas e afastado dos estudos e do trabalho** (Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 283.013 - PE 2013/0387163-3, Ministra Relatora: Marilza Maynard, DJe 01/04/2014).

Outro ponto que não posso deixar de destacar é o fato de que T. reside sozinha, **porém não exerce qualquer atividade laboral**, não estuda, sendo mantida por seus pais que, embora tal situação, ainda pagam aluguel e as despesas da casa dela. Como se não bastasse, segundo sua genitora T., ao se separar do pai de sua filha, alegou que queria morar sozinha, porque queria viver sua vida.

[...] A família de T., por outro lado, embora demonstre preocupação, foi um tanto quanto permissiva, mantendo-a em uma casa sozinha, **mesmo sem exercer qualquer atividade laboral**, ou estudar (STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.720 - AL 2012/0093794-4, Ministro Relator: O. G. Fernandes, Publicação 17/09/2013).

Dos 14 julgados que trazem citações sobre a situação de trabalho das e dos adolescentes envolvidos, em três deles os adolescentes fazem menção à sua atividade laboral, sendo que apenas um afirma, categoricamente, que “trabalha”²⁰ para o tráfico de drogas, enquanto que, em outro julgado o adolescente afirma que “não trabalha”²¹. Já no único julgado em que consta o depoimento de algum familiar, a genitora afirma que o filho “não trabalha”²².

Dos 73 julgados analisados, em três²³ deles foi possível identificar pelo relatório do ministro relator citações dos juízos de primeira instância sobre a situação laboral dos

²⁰ STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS Nº 733320 - RJ 2022/0095385-0, Ministro Relator: Rogério Schietti Cruz, Publicação 25/08/2022.

²¹ STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 311.764 - RJ (2014/0331174-4, Ministro Relator: Walter de Almeida Guilherme, Dj 16/01/2014).

²² STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 550587 SP 2019/0366527-1, Ministro Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, DJ 03/12/2019.

²³ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 550587 SP 2019/0366527-1, Ministro Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, DJ 03/12/2019; STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.720 - AL (2012/0093794-4), Ministro Relator: O G Fernandes, Publicação 17/09/2013;

envolvidos. Em todos eles o juízo inicial afirmou que os mesmos não trabalham, mesmo naquele em que foi citado que o adolescente “vendia drogas”, o que efetivamente é uma atividade de trabalho.

Da mesma forma, nesses três julgados em que constam citações da situação laboral dos envolvidos pelos tribunais de origem, é possível abstrair que atividades características de trabalho, tais como “vendia” e “exercia mercancia” não são consideradas “trabalho” pelos magistrados, uma vez que na sequência dessas citações, afirmam que o envolvido “não trabalha”.

Quanto às decisões monocráticas e/ou acórdãos proferidos pelos magistrados do STJ, seis julgados²⁴, descritos acima (do Ministro Relator), fazem citações quanto à situação laboral dos (as) adolescentes envolvidos (as), sendo a maioria a partir das considerações emanadas pelo juízo inicial e alcançadas pelos ministros e pelas ministras relatoras.

Das seis decisões monocráticas e/ou acórdãos proferidos pelos magistrados do STJ que trazem menção sobre situação de trabalho, quatro afirmam que os (as) envolvidos (as) não estão trabalhando²⁵ e dois afirmam que exercem atividade laboral no tráfico de drogas²⁶.

Em relação às referências legislativas, nenhum dos julgados analisados cita a Convenção 182 da OIT, seja nas sentenças de juízos de primeira instância, nas considerações da defesa dos e das adolescentes, seja ela defensoria pública ou advogado contratado, nos acórdãos dos egrégios Tribunais de Justiça Estaduais e nas decisões monocráticas e acórdãos pelo STJ.

Diante desse quadro nota-se que na maioria dos julgados analisados, tanto os (as) adolescentes envolvidos (as), bem como suas famílias não consideram o envolvimento com o

STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS Nº 227.962 - RS (2011/0299358-6), Ministra Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Publicação 02/02/2012.

²⁴ STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 635059 SP 2020/0342271-9, Ministro Relator: Sebastião Reis Júnior, DJ 01/02/2021; STJ - AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS: AgInt no HC 464019 SP 2018/0205172-0, Ministro Relator: Ribeiro Dantas, DJe 28/10/2019; STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 438556 SC 2018/0044303-9, Ministro Relator: Ribeiro Dantas, DJ 21/06/2018; STJ - Inteiro Teor. HABEAS CORPUS Nº 343.717 - SP (20150305333-9), Ministro Relator: Rogério Schiatti Cruz, DJe 28/03/2014; Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 283.013 - PE (2013/0387163-3), Ministra Relatora: Marilza Maynard, DJe 01/04/2014 e STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.720 - AL (2012/0093794-4), Ministro Relator: O G Fernandes, Publicação 17/09/2013.

²⁵ STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 635059 SP 2020/0342271-9, Ministro Relator: Sebastião Reis Júnior, DJ 01/02/2021; STJ - AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS: AgInt no HC 464019 SP 2018/0205172-0, Ministro Relator: Ribeiro Dantas, DJe 28/10/2019; Maynard, DJe 01/04/2014 e STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.720 - AL (2012/0093794-4), Ministro Relator: O G Fernandes, Publicação 17/09/2013.

²⁶ STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 438556 SC 2018/0044303-9, Ministro Relator: Ribeiro Dantas, DJ 21/06/2018; STJ - Inteiro Teor. HABEAS CORPUS Nº 343.717 - SP (20150305333-9), Ministro Relator: Rogério Schiatti Cruz, DJe 28/03/2014.

tráfico de drogas uma situação de trabalho. Se assim fosse, possivelmente não teríamos dos 73 julgados analisados apenas três deles em que a situação laboral foi citada por elas e eles.

Da mesma forma pode-se concluir que tanto os juízes de primeira instância, quanto os magistrados do STJ, relatores dos julgados analisados, desconsideram a situação laboral dos (as) adolescentes envolvidos (as), na medida em que os relatórios de apenas nove julgados fazem alusão a essa questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos bibliográficos realizados para elaboração deste trabalho levaram a constatação de que as e os adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas vivem em famílias em situação de pobreza e/ou pobreza extrema, em sua maioria são negras e negros, com baixa ou nenhuma escolaridade, sendo a evasão escolar uma realidade vivida por elas e eles.

Sobre os motivos que levam crianças e adolescentes a se envolverem com o tráfico de drogas, foi possível perceber que há um conjunto de fatores, tais como a desagregação, desestruturação ou ausência da família, ausência do estado na promoção de políticas públicas de amparo às famílias e às crianças e adolescentes, pobreza. A situação se agrava pelo fato das e dos adolescentes se verem atraídos, fascinados, pelo consumo de produtos próprios da idade, incentivados pela propaganda e pelos programas televisivos, a anunciar um mundo que lhe é distante.

A ausência do Estado é, sem dúvida, um fator complicador que dificulta qualquer enfrentamento da situação. Isto porque o Estado não cumpre seu papel, seja quanto à segurança pública, ao ensino, à saúde, à assistência social. Soma-se a isso a ausência de oportunidades daquele que deveriam fazê-lo, na forma do Art. 227 da CF/88.

Sobre o alto índice de adolescentes internos no sistema socioeducativo pelo envolvimento com o tráfico de drogas, a pesquisa bibliográfica apontou que umas das razões para a situação são as práticas de repressão, punição e encarceramento da população negra, pobre e periférica das nossas cidades. A justificativa é de combate ao tráfico de drogas, quando estes são meras ferramentas deste comércio que vai tomando conta do dia a dia das cidades brasileiras. Eles são também justificativa a dar suporte para aqueles que impedem as discussões sobre o melhor meio de se lidar com o uso das drogas lícitas e ilícitas.

A pesquisa bibliográfica também aponta o reconhecimento de que o envolvimento com o tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil, conforme o disposto na Convenção 182 da OIT, seja pelas condições adversas em que as atividades são desenvolvidas, seja pela exposição de crianças e adolescentes a risco de vida, alto estresse, podendo prejudicar a saúde, a segurança e a moral desses pequenos trabalhadores e trabalhadoras.

Também foi possível identificar que o trabalho no tráfico de drogas é exercido em uma “grande empresa” que atua no mercado ilícito, com organização semelhante a qualquer empresa lícita, com “plano de cargos e salários”, hierarquia laboral e responsabilidades no exercício das

atividades. Cabe destacar, porém, que os direitos trabalhistas e previdenciários não são garantidos aos trabalhadores e às trabalhadoras, independente da sua idade, justamente por ser uma atividade ilícita.

Percebe-se ainda que essas situações de trabalho no tráfico de drogas trazem implicações não somente no campo civil-trabalhista, como também na seara criminal/infracional e, como tal, deve ser alvo de intervenção e responsabilização que perpasse, multidisciplinarmente, essas áreas. Portanto, as justiças civis-trabalhistas e criminais-infracionais devem atuar de forma conjunta para a prevenção e erradicação do problema, bem como para o atendimento adequado dos (as) adolescentes apreendidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas.

Também se percebe que os ritos processuais constitucionais da presunção da inocência, e as determinações do ECA e da Lei do Sinase quanto ao direito de defesa do adolescente e da aplicação das medidas de proteção em detrimento as medidas socioeducativas somado a dificuldade de acesso público e gratuito das crianças e adolescentes a educação, saúde, esporte, lazer, profissionalização e assistência social, são agravantes para que esse público se envolva nas atividades do tráfico de drogas.

Há ainda a compreensão de que a Lei nº 11.343/2006 que deveria cuidar da prevenção do abuso de drogas acabou tornando-se um instrumento hipercriminalizador, sobretudo para as e os adolescentes.

Por outro lado, a pesquisa jurisprudencial realizada aponta que, via de regra, não há a correlação do envolvimento com o tráfico de drogas como pior forma de trabalho infantil, seja pelo próprio envolvido, pela sua família e pelos profissionais do sistema de justiça.

Isso é comprovado ao se constatar que apenas 14 julgados, 19,18% do total de julgados analisados, trazem citações sobre a situação de trabalho das e dos adolescentes envolvidos.

E ainda, ao se identificar que em apenas três desses 14 julgados o próprio adolescente envolvido cita sua situação laboral e que em apenas um a genitora do adolescente trata do tema, conclui-se que possivelmente tanto os e as adolescentes envolvidas com o tráfico de drogas quanto suas famílias não reconhecem as atividades realizadas como trabalho, razão pela qual, via de regra, afirmam viver no ócio ou sequer citam sua condição laboral.

Da mesma forma é possível concluir que os juízos de primeira instância e o ministros do STJ que atuaram no julgamento dos setenta e três documentos analisados também não fazem correlação direta e formal do tráfico como uma forma de exploração de adolescentes em uma pior forma de trabalho, não sendo identificados elementos que registrassem a situação de

trabalho infantil de maneira sistemática, na medida em que somente nove julgados fazem citação à situação laboral dos adolescentes, sendo que em três deles é feito no tribunal de origem e seis constam da decisão monocrática e/ou acórdãos proferidos.

Um dos fatos que contribui para essa conclusão é a não consideração do disposto na Convenção 182 da OIT nas referências legislativas, seja nas sentenças de juízos de primeira instância, nas considerações da defesa das e dos envolvidos, nos acórdãos dos egrégios Tribunais de Justiças Estaduais e nas decisões monocráticas e acórdãos pelo STJ.

Os julgados analisados apontam para a criminalização de tais adolescentes, sem considerar sua condição peculiar de desenvolvimento e de sujeito de direitos, bem como suas condições de vida, marcadas pela exclusão social e ausência de políticas públicas para seu pleno crescimento físico, mental e psicológico. Portanto impera a cultura da criminalização da pobreza, que tem levado ao enquadramento de adolescentes de classe economicamente baixas como traficantes e suas sentenças são agravadas, enquanto as das classes sociais alta são enquadrados como usuários de drogas e beneficiados pela legislação.

Foi possível identificar nas análises realizadas que a postura dos operadores do sistema de justiça é de flexibilização do Art. 122 do ECA, aplicando a medida de internação para tais adolescentes, quando essas deveriam ser aplicadas em casos gravosos ou reincidência, sem considerar que os mesmos são vítimas do sistema perverso que envolve o tráfico de drogas, bem como da ausência do Estado que não garante sequer as políticas sociais básicas para si e suas famílias.

Percebe-se ainda que o judiciário brasileiro, não reconhece o tráfico de drogas como trabalho, mas como crime, pois se assim fosse considerado dariam preferência à aplicação de medidas não privativas de liberdade e levariam em consideração a Convenção 182 da OIT nas referências legislativas utilizadas.

Para avançarmos na perspectiva de proteção e atendimento de adolescentes envolvidos com o tráfico, é preciso encarar de frente o debate sobre o uso de drogas no Brasil e o caráter da legislação sobre o assunto, além da discussão sobre a eficácia de programas de enfrentamento ao uso de substâncias psicoativas.

Também há que se aprofundar o debate junto aos operadores do direito: Advogados, Promotores e Defensores Públicos, Juízes da Vara da Infância ou não e Magistrados dos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e do STJ, sobre a caracterização do envolvimento de crianças e adolescentes como uma das piores formas de trabalho infantil, conforme previsto na Convenção 182 da OIT, bem como garantir que a discussão dos casos e defesa de adolescentes

apreendidos pela prática de envolvimento com o tráfico de drogas seja realizada não apenas do ponto de vista das questões processuais, mas que seja orientada pelo direito social ao trabalho, responsabilizando, portanto aqueles que se utilizam dessa mão de obra para ampliação e manutenção de suas atividades ilícitas. Por outro lado, é preciso garantir que as medidas protetivas elencadas no Art. 101 do ECA podem e devem ser aplicadas aos adolescentes apreendidos nessa situação, no mínimo por duas vezes consecutivas. Esgotadas as possibilidades, deveria ser encaminhado para o sistema de justiça para a aplicação das medidas socioeducativas de meio aberto.

Por fim, há necessidade do cumprimento do ECA em todo território nacional, garantindo a existência de políticas efetivas de atendimento às crianças e aos adolescentes, na perspectiva de seu desenvolvimento saudável e pleno, uma vez que os mesmos, segundo o próprio ECA, são sujeitos de direitos e seres em desenvolvimento e, portanto, precisam do esforço e empenho de todos – família, sociedade e Estado, para que sejam de fato protegidos.

REFERÊNCIAS

BILL, M. V. **Falcão – Meninos do Tráfico**. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=B-s2SDi3rkY>>. Acesso em: 02 set. 2021.

BORTOLOZZI, R. M. **Sentido do trabalho para jovens trabalhadores da economia da droga: exame retrospectivo**. 2014. 157 f. Dissertação (Mestrado em Educação) -

Universidade de Brasília, Brasília. 2014. Disponível em:

<<https://repositorio.unb.br/handle/10482/17661>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.597**, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Trabalho infantil**: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007.

BRASIL. **Notificação de acidentes de trabalho fatais, graves e com crianças e adolescentes**. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. **Levantamento Anual Sinase 2013**: privação e restrição de liberdade. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2013_junho2015_Verso_RestricaoePrivaodeLiberdade.pdf>.

Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Levantamento Anual Sinase 2014**: privação e restrição de liberdade. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2014.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Levantamento Anual Sinase 2015**: privação e restrição de liberdade. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério da Mulher, Família e Direitos

Humanos. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2015.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Levantamento Anual Sinase 2016:** privação e restrição de liberdade. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Levantamento Anual Sinase 2017.** Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Súmula 492.** O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1287>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

CAMPOS, H. R.; FRANCISCHINI, R. Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 8, n. 1, p. 119-129, jun. 2003.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **A CUT contra o trabalho infantil.**

Disponível em:

<<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotdca&pagfis=7554&pesq>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

DOWDNEY, L. **Crianças combatentes em violência armada organizada:** um estudo de crianças e adolescentes envolvidos nas disputas territoriais das facções de drogas no Rio de Janeiro, 192. Rio de Janeiro: Viveiros de Castro Editora Ltda, 2002. Disponível em: <https://fightforpeace.net/wp-content/uploads/2015/06/criancas_do_trafico.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022.

FARIA, A. A. C.; BARROS, V. de A. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 3, p. 536-544. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000300011>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FEFFERMANN, M. O jovem/adolescente “trabalhador” do tráfico de drogas. In: FIGUEIREDO, R. A. R.; FEFFERMANN, M. (Ed.). **Drogas e sociedade contemporânea:** perspectivas para além do proibicionismo. São Paulo: Instituto de Saúde. 2017. p. 155-182.

FIGUEIREDO, R. A. R.; FEFFERMANN, M. (Ed.). **Drogas e sociedade contemporânea:** perspectivas para além do proibicionismo. São Paulo: Instituto de Saúde. 2017. p. 155-182.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA DO BRASIL. **Trabalho Infantil:** impacto e consequências. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/impactos-e-consequencias/>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

IPEA. **O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal:** esclarecimentos necessários. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=25621&Itemid=9>. Acesso em: 03 out. 2022.

I SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL. **Crianças no narcoplantio e tráfico de drogas.** Brasília: FNPETI, 2004. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/narcoplantio_333.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

MAIA, Heber. **Trabalho Precoce, Saúde e Desenvolvimento.** São Paulo: MTE, s.d.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. Disponível em: <<http://www.laurocampos.org.br/wp-content/uploads/2021/01/O-Capital-Livro-1-Tomo-2.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

MOREIRA, Marcelo Rasga. **Nem soldados nem inocente: jovens e tráfico de drogas no município do Rio de Janeiro.** 2000. Disponível em: <<http://portalteses.icict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/2000/moreiramrm/capa.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2022.

OBSERVATÓRIO DE FAVELAS. **Novas configurações das redes criminosas após a implantação das UPPs.** 2018. Disponível em: <http://of.org.br/wp-content/uploads/2018/07/E-BOOK_Novas-Configura%C3%A7%C3%B5es--das-Redes-Criminosas-ap%C3%B3s-implanta%C3%A7%C3%A3o-das-UPPs.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

OBSERVATÓRIO DE FAVELAS DO RIO DE JANEIRO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Rotas de Fuga:** trajetórias de jovens na rede social do tráfico de drogas. Caminhadas. 2009. Disponível em: <http://of.org.br/wp-content/uploads/2016/03/RotasdeFuga_Pesquisa.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções:** 5, 6, 138 e 182. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Módulos de autoaprendizagem sobre saúde e segurança no trabalho infantil e juvenil.** Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. (Série F. Comunicação e Educação em Saúde). 152 p.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. **Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?** In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em Direito:** técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROCHA, Andréa Pires. **Trajetória dos adolescentes apreendidos como “mulas” do transporte de drogas na Região da Fronteira (Paraná) Brasil-Paraguai:** exploração da força de trabalho e criminalização da pobreza. 2012. 396 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2012. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/andrea-pires-rocha.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio do Direito Penal Juvenil:** adolescente e ato infracional. 4. ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Amanda Santos. **De menor infrator ao adolescente em conflito com a lei:** um estudo sobre o sistema socioeducativo. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia, Salvador 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17732/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Amanda%20Santos%20Silva.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SILVA, Maria Izabel. Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador: novos desafios, novas estratégias. **Nas Trilhas da Proteção Integral:** 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, p. 220- 247, jun. 2015.

SOUZA, A. P. V. **Trabalho infantil:** uma análise do discurso de crianças e de adolescentes da Amazônia Paraense em condição de trabalho. **Trabalho & amp**, Educação, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 249-251, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/9465>>. Acesso em: 03 out. 2022.

SOUZA, J.; URANI, S. A. **Crianças no narcotráfico:** um diagnóstico rápido. 2002. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/criancas_no_narcotrafico_334.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

VIRGENS, Eufrásia Maria Souza; MARTINS, Rodrigo Azambuja. **A defesa de adolescentes acusados da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico, sob a ótica do direito laboral e internacional dos direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.acterj.org.br/downloads/arquivo/Apresentacao_trafico_como_forma_de_trabalho_infantil.pptx>. Acesso em: 30 ago. 2022.

ANEXO - Informações relevantes para o trabalho de pesquisa de casa julgado analisado.

Julgado 1: STJ - Inteiro Teor. HABEAS CORPUS: HC 511050 RS 2019/0142353-8

Destaque: O processo se iniciou no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo impetrado pedido de Habeas Corpus julgado improcedente pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, reiterado pela Terceira Seção da Corte. A Defensoria Pública impetrou habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, junto STJ, que denegou a liminar.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 511050 RS 2019/0142353-8</p> <p>Publicação DJe 22/05/2019</p> <p>Julgamento 20 de maio de 2019</p> <p>Relator Ministro Felix Fischer</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de M M C, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da apelação criminal n. 0343090-48.2018.8.21.7000. Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo aos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, que, ao final, foi julgado procedente para estabelecer ao adolescente a medida socioeducativa de internação (fls. 176-181). Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo em v. acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO EXPRESSO DA REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PARECER DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR POLICIAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33 e 35 **</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 2: STJ - Decisão Monocrática. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 119481 RJ 2019/0314350-9		
Destaque: O processo se iniciou no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo impetrado pedido de Habeas Corpus julgado improcedente pelo egrégio tribunal (não foi possível identificar a turma julgadora). A defesa recorreu ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que impetrou recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo RHC: 119481 RJ 2019/0314350-9</p> <p>Publicação DJ 03/12/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Recorrente: A dos S P (Menor)</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro</p>	<p>Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto em favor de A. dos S. P., contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Depreende-se dos autos que o recorrente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006. A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de internação.</p> <p>Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus ao Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão juntado às fls., com a seguinte ementa:</p> <p>"Habeas corpus. Impetração contra sentença que aplica medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Sentença devidamente fundamentada. Impetrante que não aponta ou demonstra qualquer teratologia no julgamento. Writ denegado."</p> <p>No presente recurso, o recorrente aduz que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada ao presente caso, em razão da não subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.</p> <p>Requer, ao final, o provimento do reclamo, para revogar a medida de internação (fls. 65-77).</p> <p>O Ministério Público Federal, às fls. 163-169, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:</p> <p>Superior Tribunal de Justiça, F4</p> <p>"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 122 DO ECA. SÚMULA 492/STJ. - Parecer no sentido de desprovimento do recurso em habeas corpus. "</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122 **</p> <p>Súmula n. 492/STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 3: STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1908963 SP 2020/0319598-0		
Destaque: O processo se iniciou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cujo acórdão foi pela aplicação de medida de internação. Impetrado pedido de Habeas Corpus ao STJ que indeferiu. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou recurso especial junto ao STJ, conforme abaixo.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo REsp 1908963 SP 2020/0319598-0</p> <p>Publicação DJ 02/02/2021</p> <p>Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca</p> <p>Recorrente: L H DO C S (Menor)</p> <p>Advogados: Defensoria Pública do Estado de São Paulo Rafael Zambon de Moraes - Defensor Público -PR074710</p> <p>Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de recurso especial interposto por L H DO C S e L R G DA S, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Consta nos autos que os recorrentes foram condenados pelo ato infracional análogo ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhes aplicada medida de internação. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, a fim de determinar a aplicação da medida socioeducativa em meio aberto. Por sua vez, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir (e-STJ fl. 197):</p> <p>Apelações Infância e Juventude Ato Infracional Tráfico de entorpecentes</p> <p>Recursos das defesas Materialidade e autoria demonstradas</p> <p>Quantidade de droga incompatível com o mero consumo pessoal</p> <p>Depoimentos firmes e coerentes dos agentes responsáveis pela diligência Validade Substituição da medida socioeducativa de internação por outra mais branda</p> <p>Descabimento</p> <p>Ato infracional que expõe os adolescentes a grave situação de risco Medida aplicada compatível e necessária, como forma de viabilizar o processo de ressocialização e reeducação dos adolescentes Apelos desprovidos.</p> <p>Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 122 da Lei n. 8069/1990, sustentando que "o TJ/SP aplicou de medida socioeducativa de internação a adolescentes pelo simples fato de ter sido julgada procedente representação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas" (e-STJ fl. 228).</p> <p>Sustenta que "trata-se de ato infracional cometido sem grave ameaça ou violência pessoal (inciso I), pois consiste em ato equiparado ao art. 33 da Lei de Drogas.</p> <p>Enfatize-se que o ato infracional em análise possui baixa gravidade concreta (pequena quantidade de droga de baixo potencial lesivo - 27,440g, conforme laudo de fls. 89-91).</p> <p>Além disso, disso, não há reiteração delitiva (inciso II) apta a ensejar a aplicação da medida socioeducativa de internação, pois os adolescentes são primários e possuem bons antecedentes. Em situações semelhantes, a jurisprudência tem aplicado medidas socioeducativas diversas da internação" (e-STJ fls.234).</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 120 e 122 **</p> <p>Súmula n. 492/STJ</p> <p>Lei nº 8.072/90, art. 2º ***</p> <p>Constituição da República (CF, art.5º, LXIII)</p>

	<p>Pugna pela aplicada medida socioeducativa diversa da internação (liberdade assistida ou semiliberdade).</p> <p>Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 275/276), o recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 278/281) e o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pela prejudicialidade do recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 297):</p> <p>RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL ANALOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. LIBERDADE ASSISTIDA JÁ ALCANÇADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O STJ. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADO.PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.</p>	
--	---	--

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei n° 8.072/90 - Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal

Julgado 4: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 551974 ES 2019/0374234-4

Destaque: Impetrado – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que determinou a medida de internação. A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo impetrou junto ao STJ agravo regimental contra decisão monocrática, que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. O Ministro Relator votou pelo desprovimento do agravo regimental encaminhando para a Quinta Turma do Tribunal que seguiu o voto do relator (votaram os ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik)

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo <u>AgRg no HC 0374234-56.2019.3.00.0000 ES 2019/0374234-4</u></p> <p>Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA</p> <p>Publicação DJe 16/03/2020</p> <p>Julgamento 10 de Março de 2020</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Agravante: L D DA S (Internado)</p> <p>Advogado: Gustavo Costa Lopes - MG076552 Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo</p> <p>Agravados: Ministério Público Federal Ministério Público do Estado do Espírito Santo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo</p>	<p>ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.</p> <p>I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.</p> <p>II - A medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Salienta-se que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas.</p> <p>III - Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem requestada, uma vez que o Tribunal de origem, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem fundamentou a aplicação da medida de internação, uma vez que " <i>em outras duas oportunidades em que foram impostas medidas socioeducativas de meio aberto, ambas pela prática do ato infracional assemelhado ao tráfico de drogas, o menor voltou a delinquir</i>". Precedentes.</p> <p>Agravo regimental desprovido.</p> <p>Relatório</p> <p>Trata-se de agravo regimental interposto em favor de L. D. da S. contra decisão monocrática, que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Nas razões do recurso, o agravante sustenta que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada ao presente caso, em razão da não subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento (fls. 59-63).</p> <p>Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 120 e 122 **</p> <p>Súmula n. 492/STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 5: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 536421 MG 2019/0292573-3

Destaque: Impetrado – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinou a medida de internação. A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais interpôs recurso junto ao tribunal de origem que negou provimento ao apelo. A Defensoria, pós não provimento do recurso junto ao tribunal de origem, impetrou habeas corpus com pedido de liminar junto ao STJ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O processo foi analisado pela quinta turma da corte. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo <u>HC 0292573-55.2019.3.00.0000 MG</u> <u>2019/0292573-3</u></p> <p>Publicação DJ 11/11/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais Conrado de Carvalho Araujo - MG110527</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais</p> <p>Paciente: E DOS S S (INTERNADO)</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de E. dos S. S., contra acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006. A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de internação.</p> <p>Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão juntado às fls. 111-116, com a seguinte ementa:</p> <p>"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ABRANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. - As medidas previstas na Lei 8.069/90 têm caráter educativo e não sancionador, visando sempre à recuperação do menor para o convívio social sadio; portanto, deve o magistrado aplicar aquela necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do adolescente. - É incabível o abrandamento da medida de internação aplicada ao adolescente, se ela se mostra adequada ao caso concreto, tendo ele já cumprido medida anterior em meio aberto pela prática de ato infracional da mesma espécie."</p> <p>No presente writ, o impetrante aduz que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada ao presente caso, em razão da não subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.</p> <p>Requer, ao final, a concessão da ordem, para estabelecer a medida de semiliberdade ao paciente (fls. 3-8).</p> <p>O pedido liminar foi indeferido (fls. 121-123).</p> <p>As informações foram prestadas às fls. 127-133.</p> <p>O Ministério Público Federal, às fls. 138-140, manifestou-se pela denegação da ordem.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 120 e 122 **</p> <p>Súmula n. 492/STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 6: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 550587 SP 2019/0366527-1

Destaque: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou a medida de internação. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus junto ao STJ, sendo o mesmo indeferido por decisão monocrática do ministro relator. Diante da negativa a Defensoria impetrou agravo regimental contra a decisão monocrática proferida. O processo foi analisado pela primeira, terceira e quinta turma da corte.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo <u>AgRg no HC 0366527-37.2019.3.00.0000</u> <u>SP 2019/0366527-1</u></p> <p>Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA</p> <p>Publicação DJe 26/02/2020</p> <p>Relator Ministro Leopoldo Se Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Advogada: Gisele Ximenes Veira dos Santos Inácio Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Agravado: Ministério Público Federal</p> <p>Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.</p> <p>I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.</p> <p>II - O r. decisum que impôs a medida socioeducativa de internação está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade de manter o adolescente submetido a processo de reeducação e conscientização, mormente se considerarmos que <i>"O adolescente não é jejuno na seara infracional, já recebeu medida em meio aberto pela prática de ato infracional equivalente a furto qualificado (fl. 13)"</i>.</p> <p>III - De acordo com a legislação de regência, a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido: <i>"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada</i></p> <p>IV - Em face das peculiaridades do caso, a aplicação da internação mostra-se correta, pois além da finalidade pedagógica e protetiva, tenho que outra medida seria insuficiente para retirá-lo da situação de risco social em que se encontra.</p> <p>V - O Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, ex vi dos artigos 99 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>Agravo Regimental desprovido.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 120 e 122 **</p> <p>Lei n. 12.594/2012, incisos I, II e III, § 2º, artigo 1º ***</p> <p>Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça</p> <p>Código Penal, artigo 65, inciso III, letra d</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 7: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 469100 SP 2018/0238201-0

Destaque: Origem Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0005979-25.2017.8.26.0073), A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou pedido de habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou medida socioeducativa de internação.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo <u>HC 0238201-93.2018.3.00.0000 SP</u> <u>2018/0238201-0</u></p> <p>Publicação DJ 17/09/2018</p> <p>Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo Lucas Soares e Silva - Ms0021528</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: R M F F (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de R M F F contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0005979-25.2017.8.26.0073). Consta dos autos que o Juízo de 1º grau determinou a internação do paciente, em razão da prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 73/79). Inconformada, a defesa apelou e a Corte local proveu parcialmente o recurso, apenas para afastar a imputação referente à associação para o tráfico de entorpecentes, conforme acórdão de fls. 138/147. No presente writ, alega a impetrante que a medida socioeducativa de internação foi fundamentada na gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, o qual foi cometido sem ameaça ou violência à pessoa, atraindo ao caso o disposto no enunciado n. 492 da Súmula desta Corte. Aponta ser inviável a aplicação da medida mais gravosa, pois não estão caracterizadas as hipóteses taxativas previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o paciente não reiterou na prática de atos infracionais ou descumpriu medida anterior. Ao final, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja aplicada medida socioeducativa diversa da internação.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 e 35 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 120 e 122 **</p> <p>Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 8: STJ – Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 2026873 DF 2021/0383747-4

Destaque: Origem - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que aplicou a medida de internação. A Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios impetrou recurso ao tribunal de origem contra o acórdão. Diante do não provimento do recurso, a Defensoria impetrou agravo em recurso especial junto ao STJ, sendo o mesmo indeferido por decisão monocrática do ministro relator. Diante da negativa a Defensoria impetrou agravo regimental contra a decisão monocrática proferida.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo AREsp 2026873 DF 2021/0383747-4</p> <p>Publicação DJ 24/02/2022</p> <p>Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca</p> <p>Agravante: V H F Q (Menor)</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal</p> <p>Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios</p>	<p>Trata-se de agravo interposto por V H F Q (e-STJ fls. 297/305) em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 237/238):</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. REJEIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA. ART. 244 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ESTRITA NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO À GRAVIDADE DO FATO E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS E SOCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 caput *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 120 e 122 **</p> <p>Código Penal, art. 244</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescentes

Julgado 9: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 635059 SP 2020/0342271-9		
Destaque: Sentença original prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP. aplicou a medida de internação. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento, ensejando o pedido de habeas corpus, com pedido de liminar, pela Defensoria Pública junto ao STJ.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 635059 SP 2020/0342271-9</p> <p>Publicação DJ 01/02/2021</p> <p>Relator Ministro Sebastião Reis Júnior</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paulo Rafael Zambon de Moraes - Pr074710</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Pacientes: R R DE O C (INTERNADO) P H DE O L (INTERNADO)</p>	<p>HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (17,81 G DE COCAÍNA E 23,87 G DE MACONHA). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENEFÍCIO EM REPRESENTAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONFIGURADA REITERAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida liminarmente, em parte, nos termos do dispositivo. DECISÃO</p> <p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de R R de O C e P H de O L, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo – que negou provimento à apelação defensiva (fls. 255/266), mantendo sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP, que julgou parcialmente procedente representação contra os pacientes, impondo-lhes a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado (fls. 161/170 – Autos n. 1500038-15.2020.8.26.0073), pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (17,81 g de cocaína e 23,87 g de maconha – fls. 64/65) –, alegando-se constrangimento ilegal consistente na medida socioeducativa aplicada. Sustenta a impetrante que:</p> <p>a. no caso, há uma baixa gravidade concreta da conduta, que envolve uma baixa quantidade de drogas (fl. 6); b. os adolescentes são primários e possuem bons antecedentes (fl. 6); e c. a internação não é a melhor medida para ressocializar os adolescentes e fortalecer seus laços com a comunidade, dizendo que o TJ/SP parece desconhecer o fato de que a internação é medida excepcional e de que a intervenção do Judiciário deve sempre ser mínima (fl. 6).</p> <p>Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja aplicada medida de liberdade assistida ou semiliberdade (fl. 10).</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 e 35 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, § 1º do art. 112; art. 121 e 122, incisos I e II, c/c parágrafos 1º e 2º **</p> <p>Lei n. 12.594/2012, art. 1º e incisos I, II e III, § 2º ***</p> <p>Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 10: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 573210 SP 2020/0086928-2		
Destaque: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou a medida de internação. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus junto ao STJ.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HABEAS CORPUS Nº 573.210 - SP (2020/0086928-2)</p> <p>Publicação DJ 17/04/2022</p> <p>Relator Ministro Ribeiro Dantas</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Advogado: Abramo Ariano – Defensora Pública 296711</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: L C DE S (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de L. C. DE S., em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o TJSP, que denegou a ordem. Neste writ, alega a impetrante que "a medida de internação se mostra absolutamente descabida e ilegal no caso em tela, já que se trata de adolescente absolutamente primário na prática de atos infracionais, cuja família reside em localidade diversa de onde a internação é cumprida". Sustenta, também, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado na aplicação da medida socioeducativa de internação, uma vez que o art. 122 da Lei n. 8.069/90 permite a aplicação excepcional da medida de internação apenas quando outra medida socioeducativa não for adequada. Aduz, outrossim, que "o caso dos autos não se enquadra na situação de reiteração, tampouco de reincidência, de forma que, em nenhuma hipótese, seria possível a aplicação da medida socioeducativa de internação ao Paciente" (e-STJ, fls. 3-5). Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja deferida liberdade assistida ao paciente.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 e 35 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122, incisos I, II e III, c/c parágrafos 1º e 2º **</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 11: STJ - AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS: AgInt no HC 464019 SP 2018/0205172-0		
Destaque: O processo foi analisado pela quinta turma da corte, sendo que os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.		
Detalhamento da Jurisprudência	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo AgInt no HABEAS CORPUS Nº 464.019 - SP (2018/0205172-0)</p> <p>Publicação DJe 31/10/2018</p> <p>Relator Ministro Ribeiro Dantas</p> <p>Agravante: Ministério Público Federal</p> <p>Advogada: Danielly Salviano Pereira Silva - Defensora Pública – SP 0291437</p> <p>Agravado: E A DE M (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no <i>habeas corpus</i> impetrado em favor de E. A. DE M., contra decisão que não conheceu do <i>habeas corpus</i>, mas de ofício concedeu a ordem para que o adolescente fosse imediatamente submetido a medida socioeducativa diversa de internação, a critério do Juízo, a ser cumprida no local de domicílio (e-STJ, fls. 83-88).</p> <p>O agravante sustenta que "a decisão agravada merece reforma, haja vista que a medida socioeducativa de internação não encontra-se (sic) embasada apenas na gravidade abstrata do delito. [...] observa-se que a medida socioeducativa de internação encontra-se concretamente justificada, pois evidenciada a situação de risco do menor a embasar a medida excepcional, notadamente em razão dos genitores não estarem obtendo êxito nas medidas adotadas e do relatório técnico da Fundação Casa, o qual aponta situação de vulnerabilidade pelas amizades do adolescente, sua indiferença às regras, a evasão escolar e o consumo de substâncias entorpecentes" (e-STJ, fls. 99-101).</p> <p>Ao final, requer "a reconsideração da decisão agravada, ou, em assim não entendendo, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja provido a fim de que seja restabelecido a medida socioeducativa de internação" (e-STJ, fl. 105).</p> <p>A Defensoria Pública estadual apresentou impugnação ao Agravo Regimental, asseverando que "[...] por meio de raciocínio tortuoso, pretendeu o Ministério Público fazer acreditar que a aplicação de medida socioeducativa de internação - a mais grave de todas, pois implica em privação de liberdade - seria garantir ao paciente o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à sua vulnerabilidade. Ao contrário, é justamente a possibilidade de aplicação de medida diversa da internação que, diante das peculiaridades do caso em concreto e sua excepcionalidade, garante ao adolescente a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. E não a sua internação em instituição de privação de liberdade. O que pretende o Ministério Público é agravar a situação do adolescente internando-o, e não garantir-lhe condição mais favorável, de acordo com sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento" (e-STJ, fls. 108-111).</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 e 35 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, § 1º do art. 112; art. 121 e 122, incisos I e II, c/c parágrafos 1º e 2º **</p> <p>Lei n. 12.594/2012, art. 1º e incisos I, II e III, § 2º e art. 49 ***</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 12: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 527297 ES 2019/0241780-6		
<p>Destaque: Origem - Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itapemirim que aplicou a medida de internação. A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo apelou junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo o mesmo negado. Após impetrou pedido de habeas corpus, com liminar, junto ao STJ, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, julgado pelo Min. Jorge Mussi. Diante da negativa impetrou o Agravo Regimental da decisão do ministro relator, que foi julgado pela quinta turma da corte. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) votaram com o Sr. Ministro Relator Jorge Mussi, denegando o pedido.</p>		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo <u>AgRg no HC 0241780-15.2019.3.00.0000 ES 2019/0241780-6</u></p> <p>Publicação DJe 28/10/2019</p> <p>Relator Ministro Jorge Mussi</p> <p>Agravado: Ministério Público Federal</p> <p>Agravado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo</p> <p>Advogado: Gustavo Costa Lopes - Mg076552 Defensora Pública do Estado do Espírito Santo</p> <p>Agravante: G B B (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de agravo regimental interposto por G B B contra decisão desta relatoria que não conheceu do <i>habeas corpus</i>, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 72-78).</p> <p>Nas razões recursais (e-STJ fls. 82-87), a defesa sustenta que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo não indicou quais atos infracionais justificavam a medida socioeducativa de internação, o que demonstra falta de fundamentação idônea, tendo em vista que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito de furto, cuja prática não é violenta.</p> <p>Requer, ao final, a reconsideração do <i>decisum</i> ou a submissão do pleito ao colegiado.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 e 35 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122, incisos I, II e III, c/c parágrafos 1º e 2º **</p> <p>Código Penal, art. 155, § 4º, IV</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 13: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 558851 SC 2020/0018141-6		
Destaque: O Juízo de primeira instância determinou a medida de internação provisória. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em acórdão prolatado aplicou a medida de internação. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, junto ao STJ contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo <u>HC 0018141-15.2020.3.00.0000 SC</u> <u>2020/0018141-6</u></p> <p>Publicação DJ 05/02/2020</p> <p>Relator Ministro João Antônio Saldanha</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina</p> <p>Advogada: Julia Gimenes Pedrollo - Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina</p> <p>Paciente: M P C (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de M. P. C. em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Habeas Corpus n. 5000296-93.2020.8.24.0000).</p> <p>O juízo de primeira instância determinou a internação provisória do paciente, em razão da prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes. O Tribunal a quo denegou a ordem sob o fundamento de que, conquanto o ato infracional não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, "o adolescente demonstra reiteração em infrações graves, possuindo dois processos já transitados em julgado e com aplicação de medida socioeducativa", sendo "inclusive oportunizado a ele cumprimento da sanção educativa em meio aberto (liberdade assistida), vindo a se envolver, em tal interstício, em ato infracional equiparado ao tráfico de drogas" (fl. 117). A impetrante alega que "o longo transcurso de tempo entre o fato imputado ao paciente e a internação provisória decretada é incompatível com o requisito da urgência e a função acautelatória da medida" (fl. 8). Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da internação provisória.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 e 35 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122, incisos I, II e III, c/c parágrafos 1º e 2º **</p> <p>Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 14: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 1538498 SP 2019/0196858-9		
<p>Destaque: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em acórdão protelado aplicou a medida de internação. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal de Origem, sendo o mesmo negado, ensejando ao interposição de recurso especial junto ao STJ. O Processo foi analisado e julgado na Quinta Turma. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) votaram com o Sr. Ministro Relator Jorge Mussi.</p>		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.498 - SP (2019/0196858-9)</p> <p>Publicação DJe 23/10/2019</p> <p>Relator Ministro Jorge Mussi</p> <p>Agravante: Ministério Público Federal</p> <p>Advogado: Luis Felipe Dias – Defensor Público</p> <p>Agravado: L C DE S (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de agravo interposto por L C G DE S contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o recurso especial. Consta dos autos que o agravante foi representado pela prática de ato infracional análogo ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e que lhe foi aplicada medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.</p> <p>Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual negou provimento ao recurso, mantendo todos os termos da sentença. Contra a decisão foi apresentado recurso especial, com fulcro na alínea a, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7/STJ e na deficiência de fundamentação.</p> <p>No presente recurso, alega o agravante que os óbices indicados na decisão de admissibilidade não incidiriam in casu.</p> <p>Requer o provimento do agravo para que seja admitido e acolhido seu recurso especial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para desprover o recurso especial.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 e 35 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 1º, 112 e art. 122, incisos I, II e III, c/c parágrafos 1º e 2º **</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 15: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 520446 ES 2019/0199203-8		
Destaque: Juízo da 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Cachoeiro do Itapemirim/ES julgando procedente a representação ofertada pelo Ministério Público, aplicou medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado. A Defensoria Pública estadual interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento. Diante da negativa, a Defensoria Pública estadual impetrou habeas corpus junto ao STJ.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 520446 ES</p> <p>Publicação DJ 01/08/2019</p> <p>Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo</p> <p>Advogado: Claudiner Rezende da Silva - MG087219 – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo</p> <p>Paciente: J C M B (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de J. C. M. B. (INTERNADO), apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação n.º 0000139-56.2019.8.08.0011).</p> <p>Pretende-se, em suma, a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, sob o argumento de que "o representado possui, além deste, apenas um outro processo por ato infracional análogo ao delito descrito no art. 147 do CP, não se podendo, pois, dizer que há reiteração de atos infracionais" (fl. 6). Invoca o enunciado sumular 492 desta Corte.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 e 35 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122, incisos I, II e III, c/c parágrafos 1º e 2º **</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 16: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 464634 SP 2018/0208317-1		
Destaque: O processo se iniciou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo impetrado pedido de Habeas Corpus pela Defensoria Pública Estadual. Negado o pedido pelo tribunal de origem a Defensoria Pública impetrou habeas corpus substitutivo de recurso ordinário junto STJ.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo <u>HC 0208317-19.2018.3.00.0000 SP</u> <u>2018/0208317-1</u></p> <p>Publicação DJ 18/02/2019</p> <p>Relator Ministro Felix Fischer</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Advogado: Paulo Yolanda De Salles Freire Cesar - SP0237194 – Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: G S DOS S (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela Defensoria Pública estadual, em benefício de G S DOS S, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Depreende-se dos autos que a representação do Ministério Público (fls. 22-23) por ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas foi julgada procedente e a adolescente foi internada, por não possuir rede familiar estruturada e não ter residência fixa, por prazo máximo de 3 (três) anos (fls. 36-38). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus na origem, para fazer cessar a internação da paciente primária e em comarca diversa da de sua residência. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33 e 35 **</p> <p>Lei nº 12.594/2012, art. 49, II</p> <p>Convenção sobre os Direitos da Criança/1990, art. 37</p> <p>Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing.</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 17: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 415441 SP 2017/0229150-2		
Destaque: O processo se iniciou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo impetrado pedido de Habeas Corpus pela Defensoria Pública Estadual. Negado o pedido pelo tribunal de origem a Defensoria Pública impetrou habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar contra o acórdão proferido pelo eg. Tribunal.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo <u>HC 0229150-92.2017.3.00.0000 SP</u> <u>2017/0229150-2</u></p> <p>Publicação DJ 18/02/2019</p> <p>Relator Ministro Felix Fischer</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Advogado: Pedro Antonio de Avellar - SP0083029</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: G S DOS S L(INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de G. de O. S. L., contra o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com a reavaliação em período não superior à 03 (três) meses. Irresignada, a defesa do paciente interpôs ordem de habeas corpus perante o eg. Tribunal a quo, que não conheceu do writ, conforme decisão monocrática juntada às fls. 49-51. No presente habeas corpus, o impetrante sustenta, em breve síntese, que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada no caso dos autos, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Requer, ao final, a concessão da ordem, para determinar a imediata liberação do menor, para que aguarde o trâmite do processo em liberdade (fls. 1-8). A liminar foi deferida às fls. 56-59, para que o paciente fosse submetido à medida socioeducativa diversa da internação, a critério do MM. Magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente habeas corpus. As informações foram prestadas às fls. 70-116. O Ministério Público Federal, às fls. 118-124, manifestou-se pelo não conhecimento do writ.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33 e 35 **</p> <p>Lei nº 12.594/2012, art. 49, II</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 18: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 438556 SC 2018/0044303-9		
Destaque: Origem - Tribunal de Justiça de Santa Catarina que em acórdão manteve a internação provisória em local questionado pela defesa. A Defensoria Pública estadual interpôs junto ao STJ habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo <u>HC 0044303-18.2018.3.00.0000 SC</u> <u>2018/0044303-9</u></p> <p>Publicação DJ 21/06/2018</p> <p>Relator Ministro Ribeiro Dantas</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina</p> <p>Advogado: Defensora Pública de Santa Catarina</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina</p> <p>Paciente: L DE M DA S (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de L. DE M. DA S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, o magistrado negou ao adolescente o direito de recorrer em liberdade (e-STJ, fls. 16-26). Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 e 35 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 108, 122, incisos I, II e III, c/c parágrafos 1º e 2º; art. 123 e 183**</p> <p>Lei n. 12.594/2012 ***</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 19: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 565112 PR 2020/0056847-5		
Destaque: Origem Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que prolatou acórdão aplicando a medida de internação. A Defensoria Pública do Estado do Paraná impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, junto ao STJ contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de origem.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo 565112 PR</p> <p>Publicação DJ 10/03/2020</p> <p>Relator Ministro Felix Fischer</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Paraná</p> <p>Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza -PR011078 Defensoria Pública do Estado do Paraná</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná</p> <p>Paciente: V W (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de V. W., contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de internação.</p> <p>Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão juntado às fls. 28-33.</p> <p>No presente writ, o impetrante aduz que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada ao presente caso, em razão da não subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>Requer, ao final, a concessão da ordem, para estabelecer medida menos gravosa ao paciente (fls. 3-11).</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 e 35 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122, incisos I, II e III, c/c parágrafos 1º e 2º **</p> <p>Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 20: STJ - Inteiro Teor. HABEAS CORPUS Nº 343.717 - SP (20150305333-9)

Destaque: O processo se iniciou em comarca do interior de São Paulo, sendo impetrado pela defesa pedido de Habeas Corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo julgado improcedente. A defesa impetrou habeas corpus junto ao STJ que foi julgado pela Sexta Turma. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJSP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator Rogério Schietti Cruz.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HABEAS CORPUS Nº 343.717 - SP (20150305333-9)</p> <p>Publicação DJe 28/03/2016</p> <p>Julgamento 15/03/2016</p> <p>Relator Ministro Rogério Schietti Cruz</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Advogada: Cláudia Abramo Ariano</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: M D R A D A S (INTERNADO)</p>	<p>HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. <i>WRIT</i> DENEGADO.</p> <p>1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.</p> <p>2. Ante a prática de atos infracionais equivalentes aos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, as instâncias ordinárias entenderam devida a imposição da medida de internação com base na reiteração infracional, em consonância com o art. 122, II, do ECA.</p> <p>3. O Juízo de primeiro grau enfatizou que o adolescente já havia praticado dois atos infracionais equivalentes ao crime de roubo e descumpriu as medidas em meio aberto anteriormente impostas, bem como se encontrava em situação de risco social, pois abandonou os estudos, não exercia atividade lícita e estava em São Paulo, "há mais de mil quilômetros de distância de sua residência, sem qualquer representante legal", para a prática do comércio espúrio. Essa é a terceira representação julgada procedente em seu desfavor, pela prática de mais duas infrações.</p> <p>4. Não há falar em liberação do paciente apenas porque está internado na comarca onde vivia e praticou os atos infracionais, diferente daquela do domicílio de seus pais, pois sua restituição à situação de risco social em que se encontrava, sem indicativos de que estará livre dos fatores que o levaram à prática de infrações como meio de sobrevivência, não é compatível com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e com a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas. Ademais, o art. 124 do ECA não estabelece, em caráter absoluto, a obrigatoriedade da execução da medida no domicílio do responsável legal.</p> <p>5. Não há constrangimento ilegal a ser sanado no habeas corpus quando o Juízo de primeiro grau, observando o princípio do fortalecimento dos vínculos familiares no processo socioeducativo, já oficiou a Corregedoria Geral de Justiça e aguarda vaga para a internação do paciente na localidade do domicílio de seus familiares.</p> <p>6. Habeas corpus denegado.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 e 124, VI *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, <i>caput</i> e 35 **</p> <p>Resolução n. 4033 da ONU item 17.1****</p> <p>Resolução n. 4425 da ONU. art. 37, b</p> <p>CF, art. 227, § 3º, inc. V ****</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

*** Resolução n. 4033 da ONU, de 29 de novembro de 1985- Regras de Beijing

**** Resolução n. 4425 da ONU - Convenção Internacional sobre Direitos da Criança

Julgado 21: STJ – Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp Nº 631.005 - RO (2014/0320407-4)		
Destaque: O agravo em recurso especial foi interposto por J C DA S D junto ao STJ contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo AREsp 631005</p> <p>Publicação 06/004/2015</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo</p> <p>Agravante: J S DA S D</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia</p> <p>Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia.</p>	<p>Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. C. DA S. D. contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que negou seguimento a recurso ajuizado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.</p> <p>Depreende-se dos autos que foi atribuído ao menor, ora agravante, a prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não superior a 3 anos.</p> <p>O recurso especial foi interposto em adversidade a acórdão assim ementado (e-STJ fl.160): Apelação Criminal. ECA. Tráfico ilícito de drogas. Art. 33 da Lei 11.343/06. Medida socioeducativa de liberdade Assistida. Improcedência.</p> <p>É cabível aplicar internação ao menor que reitera na prática de atos infracionais e reincide no cometimento de infração equivalente ao crime de tráfico de grande quantidade de drogas, de modo a demonstrar que é essa a única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização, já que medidas socioeducativas anteriores não se mostraram suficientes para impedir que o menor cometesse novos atos infracionais.</p> <p>Recurso não provido.</p> <p>No recurso especial, alega o recorrente, em síntese, ofensa ao art. 122, I, do ECA, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que a gravidade abstrata do ato infracional não é apta para fundamentar a aplicação da medida socioeducativa de internação, uma vez que não houve violência ou grave ameaça. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 219/220).</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput, c/c o art. 40, III **</p> <p>Súmula 492 do STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 22: STJ –Decisão Monocrática. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.077 - BA (2016/0201361-7)		
Destaque: O recurso em habeas corpus, com pedido de liminar, foi interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia junto ao STJ contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a revogação das internação do paciente por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo RHC 074077 BA</p> <p>Publicação 04/08/2016</p> <p>Relator Ministro Francisco Falcão</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado da Bahia</p> <p>Recorrido: Ministério Público da Bahia</p> <p>Paciente: E S DOS S (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual denegou a ordem com vistas à obtenção de substituição da medida socioeducativa aplicada ao recorrente por outra diversa da internação.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 e 124, VI *</p> <p>Lei 12.594/12, art. 49, II **</p> <p>Súmula 492 do STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 23: Julgado 23 (74): STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 238.484 - PE (2012/0069780-0)		
Destaque: O substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, foi interposto pela Defensoria Pública do Estado da Pernambuco junto ao STJ contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a revogação das internação do paciente por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 238484</p> <p>Publicação DJe 16/04/2016</p> <p>Julgamento 11/04/2012</p> <p>Relatora Ministra Laurita Vaz</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco</p> <p>Advogada: Marianna Granja de Oliveira Lima – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco</p> <p>Paciente: L I DA S (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de L I DA S, menor infrator, inserido em medida socioeducativa pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando a ordem originária, manteve a internação por prazo indeterminado aplicada pelo Juízo menorista.</p> <p>O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado ao menor que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122*</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 24: STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 695751 - SC (2021/0306721-2)		
Destaque: O habeas corpus, com pedido de liminar, foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina junto ao STJ contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a substituição da medida socioeducativa de internação pela de semiliberdade.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 695751</p> <p>Publicação 01/012/2021</p> <p>Relator Ministro Jesuino Rissato</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina</p> <p>Paciente: L M G (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Defensoria Pública da União</p> <p>Corréu K D S</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de L. M. G., contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Ressai dos autos que, durante a execução da medida de internação, a defesa do paciente, com base no parecer elaborado pela equipe multidisciplinar, requereu a substituição da medida pela de liberdade assistida, além da designação de audiência de reavaliação, tendo o magistrado determinado a unificação das medidas socioeducativas aplicadas ao ora insurgente, bem como a substituição da medida socioeducativa de internação pela de semiliberdade.</p> <p>Irresignada, a defesa interpôs agravo de instrumento à Corte de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão juntado às fls. 552-563.</p> <p>No presente writ, o impetrante aduz que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido mantida, pois "é absolutamente impertinente e ilegal levar em conta novamente a gravidade do ato infracional e o histórico infracional do Paciente para negar a extinção ou o direito à progressão da medida socioeducativa."</p> <p>Ainda, aduz que: "deve ser determinada a designação de audiência de reavaliação solicitada pela defesa e indeferida injustificadamente, nos moldes previstos no art. 43, § 3.º, da Lei do SINASE."</p> <p>Requer, ao final, a concessão da ordem, para determinar a progressão para a medida de liberdade assistida (fls. 3-13).</p> <p>O pedido liminar foi indeferido (fls. 574-575).</p> <p>As informações foram prestadas às fls. 578-606.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 99, 100 e 122*</p> <p>Lei n. 12.594/2012, art. 1º, §2º, incisos I e III; art. 43, § 3.º **</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 25: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 220.946 - DF (2011/0239185-9)		
Destaque: O habeas corpus, com pedido de liminar, foi interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal junto ao STJ contra a decisão proferida pelo juízo de primeira instância e contra o acórdão proferido Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a substituição da medida socioeducativa de internação pela de liberdade assistida.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 220946</p> <p>Publicação 18/11/2011</p> <p>Relator Ministro Vasco Della Giustina</p> <p>Impetrante Defensoria Pública do Distrito Federal</p> <p>Advogado: Patricia Cabral dos Santos Catanhede - Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</p> <p>Paciente: G DE S ES (INTERNADO) J P B R DA C (INTERNADO)</p>	<p>Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de G DE S E S e J P B R DA C, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos do processo n. 2011.00.2.014550-4.</p> <p>Consta dos autos que os pacientes foram denunciados por ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes.</p> <p>Sobreveio decisão do Magistrado de origem, na qual foi aplicada a medida socioeducativa de internação. Sustenta a impetrante, em síntese, que o caso em análise não se subsume às hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>Alega que os pacientes, em tese, teriam praticado o ato infracional análogo à tráfico ilícito de droga, conduta ilícita perpetrada sem violência ou grave ameaça, sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente não autoriza a medida socioeducativa de internação.</p> <p>Requer a procedência do writ para cassar a decisão e inserção imediata na medida de liberdade assistida.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122*</p> <p>Constituição Federal, art. 227, § 3º, inciso V</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 26: STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp Nº 1.541.261 - RJ (2015/0159384-5)

Destaque: O recurso especial foi interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal junto ao STJ contra a decisão proferida pelo juízo de primeira instância e contra o acórdão proferido Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a substituição da medida socioeducativa de internação por medida mais branda.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo Processo REsp 1541261</p> <p>Publicação 02/10/2015</p> <p>Relator Ministro Gurgel de Faria</p> <p>Recorrente: J V S DA C (MENOR)</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro</p>	<p>Trata-se de recurso especial interposto por J V S DA C, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Colhe-se dos autos que o Juiz singular, acolhendo a representação do Ministério Público, aplicou ao adolescente a medida de internação, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.</p> <p>Contra a sentença a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso...</p> <p>Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação ao art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990, afirmando que não estão presentes os requisitos para a adoção da internação, ante a ausência de grave ameaça ou violência à pessoa, devendo a medida ser abrandada.</p> <p>Ainda, aduz que segundo a Súmula 492 do STJ "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".</p> <p>Contrarrazões às fls. 145/153.</p> <p>Decisão admitindo o recurso especial (fls. 156/157).</p> <p>O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122, I*</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33 e 34 **</p> <p>Constituição Federal, art. 105, III, "a"</p> <p>Súmula 492 do STJ</p> <p>Código de Processo Civil, art. 557, § 1º-A</p> <p>Código de Processo Penal, art. 3º</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 27: STJ - Decisão Monocrática. Habeas Corpus Nº 321.287 - Df (2015/0085499-8)		
Destaque: O habeas corpus substitutivo de recurso próprio com pedido de liminar foi impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao recurso mantendo a medida de internação aplicada pelo juízo de primeira instancia.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 321287</p> <p>Publicação 24/04/2015</p> <p>Relator Ministro Ericson Maranhão</p> <p>Impetrante Defensoria Pública do Distrito Federal</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</p> <p>Paciente: R R DA S M (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de R R DA S M contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n. 0006985-86.2014.807.0013).</p> <p>Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedente a representação e aplicado a medida socioeducativa de internação (fls. 22/27).</p> <p>Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso em acórdão.</p> <p>Dá o presente writ, no qual sustenta ser inadmissível a aplicação de medida socioeducativa de internação, porquanto o menor praticou ato infracional equiparado ao delito de tráfico, desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Pontua que a internação fundou-se exclusivamente na gravidade abstrata do ato infracional.</p> <p>Assevera, ainda, que as quatro outras anotações anteriores não se referem a atos de igual gravidade ao ora analisado e, diante disso, não seria hipótese de internação, à vista do rol taxativo previsto no art. 122 do ECA.</p> <p>Pleiteia, em liminar e no mérito, a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33 **</p> <p>Código de Processo Penal, art. 65, III, “d”</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 28 STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 311.764 - RJ (2014/0331174-4)

Destaque: O habeas corpus substitutivo de recurso próprio com pedido de liminar foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra o acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou a substituição da medida de internação aplicada pelo juízo de primeira instância para medida mais branda.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 311.764 RJ</p> <p>Publicação 16/12/2014</p> <p>Relator Ministro Walter de Almeida Guilherme</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Paciente: J L F T (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, em favor de J L F T, apontando-se, como autoridade coatora, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (0056951-24.2014.8.19.0000).</p> <p>Inferre-se dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, pela prática dos atos infracionais equivalentes aos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.11.343/2006, e art. 12 da Lei 10.826/2003.</p> <p>Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, em acórdão.</p> <p>Afirma a impetrante que o paciente sofre ilegal constrangimento, pois a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico não autoriza a aplicação da medida de internação por não conter os elementos da violência ou da grave ameaça à pessoa, exigidos pelo art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente...</p> <p>Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente, para que se suspenda a medida de internação imposta ao paciente, autorizando-o a aguardar em medida socioeducativa diversa da internação até o julgamento final do writ e, no mérito, seja anulada a decisão de 1º grau, determinando-se seja outra proferida, dentro da lei e com a devida fundamentação, permitindo-se que o paciente aguarde tal desfecho em medida socioeducativa diversa da internação, ou, alternativamente, determine-se ao Tribunal a quo que aplique a medida que entender cabível, desde que diversa da internação (e-STJ fl. 6).</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput**</p> <p>Súmula 494 do STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 29: STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.720 - AL (2012/0093794-4)

Destaque: O recurso especial foi interposto pelo Paciente junto ao STJ contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas que negou provimento do recurso solicitando a substituição da medida de internação aplicada pelo juízo de primeira instância para medida mais branda.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo REsp 1321720</p> <p>Publicação 27/09/2013</p> <p>Relator Ministro O G Fernandes</p> <p>Recorrente: T C DA C (INTERNADO)</p> <p>Advogado: João Fiorillo de Souza - Defensoria Pública e outros</p> <p>Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas</p>	<p>Cuida-se de recurso especial interposto por T. S. da C., fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.</p> <p>Noticiam os autos que a recorrente foi representada pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado. Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.</p> <p>Dá o especial, no qual se alega violação dos arts. 121, caput, e 122, caput, e § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>Sustenta-se, em suma, ser ilegal a adoção da medida extrema no caso em questão, já que a recorrente é primária e que o ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de drogas não é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.</p> <p>A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art., 121, caput e 122, caput, e § 2 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput **</p> <p>Súmula 494 do STJ</p> <p>Código de Processo Civil, art. 557, § 1º-A</p> <p>Código de Processo Penal, art. 3º</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 30: STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS Nº 321.329 - AC (2015/0086208-9)		
Destaque: Defensoria Pública do Estado do Acre impetrou habeas corpus pela junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre para revogar a internação provisória decretada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC. Diante do indeferimento do pedido pelo Tribunal, impetrou novo habeas corpus junto ao STJ, requerendo a concessão de ordem, liminarmente, para revogação da medida de internação provisória ao paciente		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 321329 - AC</p> <p>Publicação 23/04/2015</p> <p>Relator Ministro Newton Trisotto</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Acre</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado do Acre</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Acre</p> <p>Paciente: W D G (INTERNADO)</p>	<p>O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC recebeu a representação ofertada pelo Ministério Público e decretou a internação provisória de W. D. G., por ter ele praticado ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput c/c o art. 40, III). Dessa decisão, a Defensoria Pública do Estado do Acre impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado dessa unidade federativa. O eminente relator, Desembargador Júnior Alberto, indeferiu a liminar postulada (fls. 12/14).</p> <p>Inconformada com o decisum, manejou, nesta Corte, novo habeas corpus, sustentando, em síntese, que:</p> <p>a) "as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que dizem respeito à aplicação da medida de internação, não tem propósito punitivo, nem tampouco de salvaguarda os interesses da comunidade, voltando-se exclusivamente para o objetivo de acolher, amparar e educar para o convívio social, o adolescente que se envolveu com a prática de ato infracional"; b) "o tráfico de drogas por si só não justifica a aplicação de medida drástica de internação provisória"; c) "a falta desses elementos da violência ou da grave ameaça tem sido interpretada pela jurisprudência do STJ como óbice insuperável à decretação da medida de internação"; d) "somente se poderá cogitar de internação havendo reiteração da conduta pelo adolescente, vez que esta é inegavelmente grave, embora não revestida das características da violência ou grave ameaça"; e) "não pode o Tribunal de Justiça complementar os fundamentos de uma decisão de internação cautelar proferida pelo juízo de primeiro grau" (fls. 1/11).</p> <p>Ao final, requereram a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a internação provisória do paciente.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 108, art. 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput c/c art. 40, III **</p> <p>Código de Processo Civil, art. 557, § 1º-A</p> <p>Código de Processo Penal, art. 3º</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 31: STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS Nº 227.962 - RS (2011/0299358-6)		
Destaque: A defesa da paciente impetrou HC junto ao STJ contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação da Defesa e deu provimento ao recurso ministerial para determinar a aplicação de medida de internação em contraposição à liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade determinada pelo juízo de 1ª instância.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 227962 RS</p> <p>Publicação 02/02/2012</p> <p>Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura</p> <p>Impetrante: Rosângela de Toledo Rodrigues Defensoria Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul</p> <p>Paciente: N E R (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de N. E. R., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação nº 70045069721). Consta dos autos que à paciente foram aplicadas medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, em razão do suposto cometimento de ato infracional equiparado a tráfico de drogas.</p> <p>O Tribunal de origem negou provimento à apelação da Defesa e deu provimento ao recurso ministerial para determinar a aplicação de medida de internação. ...</p> <p>Daí o presente mandamus, no qual a impetrante sustenta ser ilegal a imposição de medida de internação à paciente. Ressalta que ela foi encontrada com "duas pedras de crack" e não é traficante, apenas estava entregando drogas a uma pessoa.</p> <p>Defende que o ato infracional não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não se justificando a medida aplicada.</p> <p>Requer, liminarmente e no mérito, a desinternação da adolescente.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 112, incs. III e IV, combinado com o arts. 117, 118, 121 e 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput c/c art. 40, III **</p> <p>Constituição Federal, art. 227, parágrafo 3º, inciso V</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 32: STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS Nº 288.771 - MS (2014/0034762-4)

Destaque: A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, impetrou HC, com pedido de liminar, junto ao STJ requerendo a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou provimento ao recurso da Defesa quanto a aplicação da medida de internação determinada pelo juízo da primeira instância.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 288771 MS</p> <p>Publicação 20/02/2014</p> <p>Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul</p> <p>Paciente: A D DA S (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de A. D. DA S, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação n.º 0065405-53.2012.8.12.0001).</p> <p>Colhe-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, tendo-lhe sido aplicada a medida socioeducativa de internação (Processo nº 0063564-23.2012.8.12.0001).</p> <p>A defesa apelou, sendo negado provimento ao recurso em acórdão do Tribunal.</p> <p>Diante da negativa a Defensoria “requer, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos do acórdão da Corte Estadual, e, no mérito, seja cassada a decisão que impôs a medida de internação, com a aplicação de outra mais branda.”</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art.122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput c/c art. 40, III **</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 33: STJ - Decisão Monocrática HABEAS CORPUS Nº 733320 - RJ (2022/0095385-0)

Destaque: A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, impetrou HC, com pedido de liminar, junto ao STJ requerendo a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso da Defesa quanto a aplicação da medida de internação determinada pelo juízo da primeira instância.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 733320 RJ</p> <p>Publicação 25/08/2022</p> <p>Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz</p> <p>Impetrante Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Paciente: L G P DO C S (INTERNADO)</p> <p>Intes. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro</p>	<p>L. G. P. DO C. S. alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação n. 0007497-27.2021.8.19.0066.</p> <p>Ao adolescente foi imposta internação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.</p> <p>A defesa aponta insuficiência de provas para a configuração da associação ao tráfico e ausência de fundamentação idônea para a incidência da medida socioeducativa mais gravosa.</p> <p>O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ, mas pela concessão da ordem, de ofício, para que o paciente seja absolvido da imputação (fls. 90-96).</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 35, **</p> <p>Código Penal, art. 61, inciso II, alínea 'j'</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 34: STJ - Decisão Monocrática RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.369 - RJ (2013/0374240-6)		
Destaque: O paciente interpôs recurso especial junto ao STJ contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu negou provimento à apelação, mantendo a condenação ao cumprimento de medida socioeducativa de internação		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo REsp 1417369 - RJ</p> <p>Publicação 11/12/2013</p> <p>Relator Ministro Moura Ribeiro</p> <p>Recorrente: E Y C S</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro</p>	<p>Trata-se de recurso especial interposto por E. Y. C. S. com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu negou provimento à apelação, mantendo a condenação ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, em razão da prática dos atos infracionais análogos aos crimes dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.</p> <p>Nas razões do apelo nobre, alega ofensa ao art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao fundamento de que a hipótese dos autos não comporta aplicação de medida socioeducativa. Contrarrazões apresentadas (fls. 252/261).</p> <p>Por força de juízo positivo de admissibilidade, ascenderam os autos a esta Corte (fl. 264).</p> <p>Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso (fls. 280/285).</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput e art. 35, **</p> <p>Código Penal, art. 61, inciso II, alínea 'j'</p> <p>Súmula nº 492 STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 35: STJ - HC 230874 / SP HABEAS CORPUS 2012/0006350-5

Destaque: A defesa do paciente interpôs recurso especial junto ao STJ contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento à apelação, mantendo a condenação ao cumprimento de medida socioeducativa de internação. O processo foi julgado na Sexta Turma da Corte. Os Srs. Ministros Maria Thereza **de** Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 230874 - SP</p> <p>Publicação DJe 27/05/2013</p> <p>Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira</p> <p>Impetrante: Lívia Correia Tinoco – Defensora Pública</p> <p>Advogada: Lívia Correia Tinoco – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: J D S (MENOR)</p>	<p>HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MEDIDA INDEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ECA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ANULAR O ACÓRDÃO E A SENTENÇA, NO QUE SE REFERE À MEDIDA IMPOSTA.</p> <p>1. Faz-se imperiosa a restrição do cabimento do remédio heróico às hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei processual penal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade histórica e banalização do sistema recursal penal.</p> <p>2. Assim, não se presta o writ a substituir os recursos ordinários e extraordinários previstos em nosso ordenamento jurídico, salvo a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.</p> <p>3. Ao editar a Súmula 492, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente."</p> <p>3. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo adolescente, análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, embora seja socialmente reprovável, não enseja, por si só, a medida de internação. De outro modo, não é fundamento suficiente a ensejar a medida extrema o descumprimento isolado de medida anteriormente imposta, não restando configuradas as hipóteses do art. 122 do ECA.</p> <p>4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o acórdão e a sentença no que se refere à medida imposta, aplicando ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p> <p>Súmula n° 492 STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 36: STJ - HC 295690 / SP HABEAS CORPUS 2014/0127070-5		
Destaque: A defesa do paciente interpôs habeas corpus junto ao STJ contra as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias que aplicaram medida socioeducativa de internação ao paciente, solicitando a substituição por medida socioeducativa em meio aberto. O processo foi julgado na Quinta Turma da Corte. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 295690 SP</p> <p>Publicação DJe 29/08/2014</p> <p>Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze</p> <p>Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma</p> <p>Impetrante: Defensora Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Advogada: Valéria Corrêa Silva Ferreira – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: W J P S</p>	<p>Trata-se de <i>habeas corpus</i> impetrado em favor de W J P S, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.</p> <p>Depreende-se dos autos que ao adolescente – representado pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art.33, caput, da Lei n.11.343/2006 – foi aplicada medida socioeducativa de internação.</p> <p>Conta essa decisão insurgiu-se a defesa.</p> <p>No entanto, em sessão de julgamento realizada em 7 de abril de 2014, a Câmara Especial denegou a ordem de <i>habeas corpus</i>.</p> <p>No Superior Tribunal de Justiça, o impetrante sustenta ser a sentença “evidentemente ilegal, uma vez que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação de medida de internação” (fl.2). No ponto, esclarece que “o ato infracional não foi cometido com violência ou grave ameaça e tampouco houve reiteração, até porque o adolescente é primário e nunca havia sido “condenado” ou cumprido qualquer medida socioeducativa” (fl.2)</p> <p>Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a modificação da medida importa para outra a ser cumprida em meio aberto.</p> <p>O pedido liminar foi indeferido (fls. 118/119).</p> <p>Prestadas as informações (fls.129-245), foram os autos com vistas ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 168-276).</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33 **</p> <p>Constituição Federal, artigos 5º, inc: 68 e 93, inc. 11</p> <p>Súmula nº 492 STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 37: STJ - HC 322675 / SPHABEAS CORPUS 2015/0101752-1

Destaque: A defesa do paciente interpôs habeas corpus, com pedido liminar, junto ao STJ no qual busca-se a inclusão do adolescente em meio aberto, com base no inciso II, do art. 49 da Lei 12.594/12, ante a inexistência de vaga em unidade de internação próxima a sua residência. O processo foi julgado na Sexta Turma. Os ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, e Rogério Shietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 322675 / SP HABEAS CORPUS 2015/0101752-1</p> <p>Relator Ministro Nefi Cordeiro (1159)</p> <p>Órgão Julgador T6 - Sexta Turma</p> <p>Data do Julgamento 06/10/2015</p> <p>Data Da Publicação/Fonte DJe 29/10/2015</p> <p>Impetrante: Defensora Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Advogado: Bruno César da Silva</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: O S S (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, no qual busca-se a inclusão do adolescente em meio aberto, com base no inciso II, do art. 49 da Lei 12.594/12, ante a inexistência de vaga em unidade de internação próxima a sua residência. O paciente foi representado pela prática de ato análogo ao crime de tráfico de drogas, soando-lhe aplicado medida socioeducativa de internação, ocorrendo a fundamentação no descumprimento de medida anterior, bem como nas circunstâncias em que apreendido e quantidade anormal de entorpecentes encontradas em sua pose.</p> <p>Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.</p> <p>A representação foi juntada procedente no dia 04/02/2015, extinguiu-se o feito, entendendo não estar presentes hipótese de concessão da ordem. A medida passou a ser executada no dia 21/2/2015, na fundação “CASA Rio Pardo” e, após contato telefônico realizado com a 2ª Vara da Infância e Juventude do Município de Ribeirão Preto realizada no dia 10/09/2015, a mesma continua regularmente sendo cumprida.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122; inciso IV do art. 124*</p> <p>Súmula nº 492 STJ</p> <p>Lei 12.594/12, inciso II, do art. 49 **</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 38: STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 283.013 - PE (2013/0387163-3)		
Destaque: A defesa do paciente interpôs habeas corpus substitutivo de recurso especial junto ao STJ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 283013 PE</p> <p>Relatora Ministra Marilza Maynard</p> <p>Órgão Julgador T6 - Sexta Turma</p> <p>Data Da Publicação/Fonte DJe 01/04/2004</p> <p>Impetrante: Defensora Pública do Estado de Pernambuco</p> <p>Advogado: Defensora Pública do Estado de Pernambuco</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco</p> <p>Paciente: K DO C DE M (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de K. DO C. DE M. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.</p> <p>Extrai-se dos autos que ao paciente foi aplicada, pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a medida socioeducativa de internação.</p> <p>Insatisfeita com tal decisão, o Ministério Público interpôs apelação requerendo a aplicação de medida socioeducativa mais branda. O Tribunal a quo negou provimento à apelação, porém, determinou de ofício a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade sem prazo determinado (fls. 157-159). Daí o presente writ, no qual o impetrante sustenta que não está configurada violência ou grave ameaça, reiteração infracional ou reiteração no descumprimento de medida anteriormente imposta, conforme dispõe o art. 122 do ECA. Assim, requer a substituição da medida de internação por outra medida mais branda, sem restrição da liberdade.</p> <p>Liminar indeferida às fls. 177/178.</p> <p>Informações prestadas às fls. 183/185 e 187/202.</p> <p>O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 205/207, pelo não conhecimento do habeas corpus.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 120 e art. 122*</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput **</p> <p>Lei 12.594/12, inciso II, do art. 49 ***</p> <p>Súmula nº 492 STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

*** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 39: STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 249.562 - PE (2012/0154965-7)

Destaque: A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco interpôs habeas corpus, com pedido de liminar junto ao STJ contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que manteve a medida de internação determinada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Abreu e Lima/PE.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 249.562 PE</p> <p>Relatora Ministra Regina Helena Costa</p> <p>Data Da Publicação/Fonte 10/10/2013</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco</p> <p>Advogada: Mirella Correa de Oliveira Wanderley - Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco</p> <p>Paciente: C J DA S (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em favor de C J DA S, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a segurança em writ originário (0022606-91.2011.8.17.0000), mantendo o Paciente inserido em medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, consoante determinado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Abreu e Lima/PE (Proc. n. 001669-51.2011.8.17.0100). Sustenta a Impetrante, em síntese, a ilegalidade da imposição da medida de internação, porquanto não verificadas as hipóteses legais de autorização, previstas, taxativamente, no art. 122 da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).</p> <p>Requer, liminarmente, bem como no mérito, a concessão da ordem para desinternar o Paciente, determinando-se o cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (e- STJ Fls. 1/9). A liminar foi concedida para que o Paciente aguardasse o julgamento do habeas corpus em regime de semiliberdade (e-STJ Fls. 118/119).</p> <p>O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (e-STJ Fls. 133/135). Informações prestadas pelo Tribunal de origem comunicando que "no caso em comento, não se encontram presentes nenhuma das condições que autorizam a internação do menor, pois a infração correspondeu à conduta do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e o infrator segundo pesquisa no sistema de informações processuais judwin (anexo) não responde por outro ato infracional" (e-STJ Fls. 142/145).</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122*</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput **</p> <p>Código Penal, art. 59 e 68</p> <p>Súmula nº 492 STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 40: STJ – Decisão Monocrática. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.865 - RJ (2010/0153367-7)

Destaque: O recorrente interpôs recurso em habeas corpus junto ao STJ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou o pedido de aplicação de medida mais branda que a medida de internação.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo RHC 28865 RJ</p> <p>Relator Ministro Haroldo Rodrigues</p> <p>Data Da Publicação/Fonte 14/04/2011</p> <p>Recorrente: B DOS S (INTERNADO)</p> <p>Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro</p>	<p>Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por B. dos S., a quem foi imposta medida de internação por tempo indeterminado em razão da prática de atos infracionais equiparados aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.</p> <p>Busca-se seja aplicada medida socioeducativa mais branda, alegando que "a internação só pode ser aplicada nas hipóteses descritas no art. 122 do ECA, o que não se enquadraria no caso dos autos" (fl. 101). A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 135/137), opinou pelo desprovimento do recurso.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, artigos 2º, 99, 100, 113 e 122*</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput e art. 35**</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 41: STJ – Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.555 - SP (2021/0069105-2)		
Destaque: O agravo em recurso especial foi impetrado pela defesa do adolescente contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou abrandamento da medida socioeducativa de internação.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo AREsp 1848555 SP</p> <p>Relator Ministro Humberto Martins</p> <p>Data Da Publicação/Fonte 28/04/2021</p> <p>Agravante: G H A (MENOR)</p> <p>Advogados: Esdras Higino da Silva SP 193586 e Karoline Martins SP 424554</p> <p>Agravados: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Cuida-se de agravo apresentado por G H A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: APELAÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART 33 CAPUT DA LEI N 11.343/06 APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MANUTENÇÃO NECESSIDADES PEDAGÓGICAS MÁ S CONDIÇÕES PESSOAIS GRAVIDADE EM CONCRETO DA INFRAÇÃO E INEFICÁCIA DA MEDIDA EM SEMILIBERDADE ANTERIOR CONSIDERADAS RECURSO DESPROVIDO. Quanto à controvérsia em exame, aponta a Defesa contrariedade aos arts. 100, caput, e parágrafo único, inciso VIII, 113, 122, inciso II, 126 e 127, todos do ECA, ao raciocínio de que, como as remissões outrora concedidas em favor do adolescente infrator não gera, tecnicamente, sua "reincidência" em ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, na espécie, despido de qualquer gravidade concreta e não permeado pela prática de violência ou grave ameaça, a modificação da guereada internação para medida socioeducativa mais branda é medida de rigor.</p>	<p>Constituição Federal, art. 105, inciso III, alínea "a"</p> <p>Lei n. 8069/1990, artigos 100, caput, e parágrafo único, inciso VIII, 113, 122, inciso II, 126 e 127*</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput **</p> <p>Código Penal, art. 3º</p> <p>Código de Processo Civil, art. 932, inciso III, in fine</p> <p>Súmulas nº 7, 283, 284 e 492 STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 42: STJ – Decisão Monocrática. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.591 - SP (2013/0294457-3)		
Destaque: O recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou abrandamento da medida socioeducativa de internação determinada pelo Juízo de 1º Grau.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo RHC 40591 SP</p> <p>Relatora: Ministra Assusete Magalhães</p> <p>Data Da Publicação/Fonte 16/10/2013</p> <p>Recorrente: J V M DA S (MENOR)</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por J V M DA S, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição da República, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Depreende-se do autos que o Juízo de 1º Grau, julgando procedente o pedido formulado na representação, aplicou, ao ora recorrente, a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não superior a 3 (três) anos, com reavaliações periódicas, a cada trimestre, pela prática do ato infracional equivalente ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.</p> <p>Impetrado Habeas corpus, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, buscando a aplicação de medida diversa da internação e da semiliberdade, foi a ordem denegada, em acórdão...</p> <p>Dá a interposição deste Recurso Ordinário em Habeas corpus, no qual o recorrente afirma que sofre constrangimento ilegal, porque não poderia ter sido internado, pois, além de não estarem presentes as hipóteses taxativas dos incisos do art. 122 do ECA, há outras medidas adequadas, a fim de auxiliá-lo no seu processo educativo.</p> <p>Requer, nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar, para que seja desinternado, a fim de que aguarde o julgamento deste recurso em liberdade. No mérito, pede o provimento do presente Recurso Ordinário, para que, anulando-se a sentença de 1º Grau, seja aplicada outra medida socioeducativa, que não a internação ou semiliberdade.</p>	<p>Constituição Federal, art. 105, inciso III, alínea “a”</p> <p>Lei n. 8069/1990, 122, inciso II e III*</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput **</p> <p>Súmula nº 492 STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 43: STJ – HC 192391 / DF HABEAS CORPUS 2010/0224409-7

Destaque: O habeas corpus, com pedido de liminar, foi impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios junto ao STJ, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou provimento à Apelação defensiva, que requeria a aplicação de medidas socioeducativa em meio aberto, em contraposição à medida socioeducativa de internação. O HC foi julgado pela Quinta Turma da Corte. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 192391 / DF</p> <p>Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho</p> <p>Órgão Julgador: TR 5 – Quinta Turma</p> <p>Data Da Publicação/Fonte DJe 22/03/2011</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios</p> <p>Advogado: Marcos Geraldo Teixeira Santana - Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</p> <p>Paciente: I C P (MENOR)</p>	<p>Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de I C P, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégios TJDF, que negou provimento à Apelação defensiva...</p> <p>1. Demonstrada a autoria do delito de tráfico de drogas, pelo contexto probatório, inviável a desclassificação para o ato infracional condizente com porte de entorpecentes para uso próprio. 2. Inaplicável a teoria da co-culpabilidade em sede infracional, pois referida tese objetiva à atenuação da pena, enquanto o ECA prevê medidas ressocializadoras não punitivas. 3. A medida socioeducativa de internação mostra-se justificável pela gravidade do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, adequando-se às condições pessoais de adolescente infrator que insiste em práticas infracionais, sendo que as medidas mais brandas anteriormente aplicadas não surtiram os efeitos desejados. 4. Recurso conhecido e não provido (fls. 48).</p> <p>2. Infere-se dos autos que o adolescente foi representado pela prática de ato infracional corresponde ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, c/c o art.40, V, da Lei 11.343/06) Julgada precedente a representação, foi-lhe determinada a aplicação da medida socioeducativa de internação.</p> <p>3. Alega a impetração que a internação não é cabível na hipótese dos autos, já que não se encontra respaldo no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.</p> <p>4. Indeferida a liminar (fls.60) e prestadas as informações (fls.68/73), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 79/81)</p>	<p>Lei n. 8069/1990, 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput, c/c o art.40, V **</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 44: STJ – HABEAS CORPUS 214.835 SP 2011/0180096-4 ACÓRDÃO

Destaque: O habeas corpus, com pedido de liminar, foi impetrado pela defesa da paciente junto ao STJ, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a reforma da sentença, a fim de aplicar medida socioeducativa em meio aberto, em contraponto à medida de internação imposta. O pedido foi julgado pela Quinta Turma da Corte. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 214835 / SP</p> <p>Relator: Ministro Gilson Dipp</p> <p>Órgão Julgador: TR 5 – Quinta Turma</p> <p>Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2012</p> <p>Impetrante: Ariane Carolino de Pádua Pascoal – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: M S C (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de <i>habeas corpus</i>, com pedido de liminar, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o <i>writ</i> ali impetrado em favor de M.S.C.</p> <p>Consta dos autos que após a tramitação regular do feito, o Juízo processante aplicou medida socioeducativa de internação à adolescente, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art.33, <i>caput</i>, da Lei 11.343/2006.</p> <p>Contra essa decisão foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.</p> <p>Daí o presente <i>writ</i>, no qual sustenta a impetrante a ilegalidade na aplicação da medida de internação, que não se encaixa em qualquer das hipóteses do art.122 do ECA, em face da natureza do ato infracional praticado, sem violência ou grave ameaça (I), da primariedade da menor (II), e da ausência de descumprimento de medida anteriormente imposta. (III).</p> <p>Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de aplicar à ora paciente medida socioeducativa a ser descontadas em meio aberto, considerando o período em que permaneceu ilegalmente internada.</p> <p>Liminar indeferida à fl. 44.</p> <p>Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 52/54, opinando pela concessão da ordem para que seja aplicada à menos medida que não lhe suprima a liberdade.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, 122, inciso I, II e III*</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput **</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 45 (98): STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 200.960 - SP (2011/0060651-2)		
Destaque: O habeas corpus foi impetrado pela defesa da paciente junto ao STJ, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem impetrada para que o paciente aguardasse o julgamento em medida socioeducativa de semiliberdade ou liberdade assistida, em contraposição à medida de internação.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 200.960 / SP</p> <p>Relator: Ministro Celso Limongi</p> <p>Data da Publicação/Fonte 31/03/2011</p> <p>Impetrante: Gisele Ximenes Vieira dos Santos Inácio – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: D A R (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de D A R - representado por ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas e submetido à medida socioeducativa de internação, - pelo qual se alega constrangimento ilegal por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o qual denegou a ordem ali impetrada, por entender ausente ilegalidade na aplicação da medida socioeducativa de internação ao menor.</p> <p>Dá o presente mandamus, em que o impetrante postula a concessão liminar da ordem, para que o menor aguarde o julgamento do mérito deste habeas corpus em medida de semiliberdade ou liberdade assistida, em face da ausência de justificativa para a imposição da medida mais rigorosa.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput **</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 46: STJ – Decisão Monocrática. <u>HABEAS CORPUS Nº 180.196 - MT (2010/0135616-7)</u>		
Destaque: O habeas corpus foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso junto ao STJ, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que negou o pedido de liberdade em virtude do paciente estar cumprindo medida socioeducativa na Cadeia Pública local e não em unidade de internação.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 180.196 MT</p> <p>Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro</p> <p>Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.</p> <p>Advogado: Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo – Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso</p> <p>Paciente: E M B (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de E. M. B., adolescente sujeito à medida de internação definitiva por prazo não superior a 3 (três) anos, pela prática de ato infracional análogo ao delitos dos arts. 33, caput, e 35 da lei 11.343/06, pelo MM. Juízo da Vara Especializada da Infância e da Juventude da Comarca de Diamantino-MT.</p> <p>Colhe-se dos autos que o ora paciente fora representado pelo Ministério Público pela prática (em coautoria com outros três imputáveis), do ato infracional imputado, com a descrição análoga aos delitos de tráfico ilícito de substância entorpecente e de associação para o tráfico ilícito de substância entorpecente.</p> <p>Instruído o feito, decidiu o MM. Juízo pela imposição da medida sócioeducativa retro descrita, com a necessária avaliação a cada 6 (seis) meses para verificação das condições da necessidade de manutenção da internação.</p> <p>Interposta apelação pela laboriosa Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, foi desprovido o recurso, em acórdão do e. Tribunal a quo...</p> <p>Na presente ordem, alega-se que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal porquanto (i) a medida socioeducativa extrema só deve ser aplicada em casos absolutamente necessários, após esgotados todos os outros meios de proteção previstos pelo ECA, (ii) a imposição da referida medida pelo prazo máximo previsto, com a avaliação do internado a cada 6 (seis) meses, é excessiva ante as peculiaridades do caso e, (iii) o adolescente está recolhido à Cadeia Pública da cidade, em verdadeiro cumprimento de pena, inadmissível para a condição de adolescente.</p> <p>Requer a concessão da medida liminar, para que este Tribunal Superior determine a ordem de soltura do paciente, por estar o adolescente recolhido à Cadeia Pública, ao arrepio dos termos do art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, 122 e 123 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput e art. 35 **</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 47: STJ – Decisão Monocrática. <u>HABEAS CORPUS Nº 409.937 - SP (2017/0185379-0)</u>		
Destaque: O habeas corpus foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo junto ao STJ, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou o pedido para alteração da medida de internação para medida em meio aberto em virtude do paciente estar cumprindo medida socioeducativa de internação em local distante de sua família.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 409.937 - SP_</p> <p>Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik</p> <p>Data da Publicação/Fonte 08/09/2017</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.</p> <p>Advogado: Daniel Palotti Secco – Sp0329881</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Paciente: W R R F (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de W.R.R.F. contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do pedido formulado no HC n. 2127886-55.2017.8.26.0000.</p> <p>Infere-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), tendo o juízo de primeiro grau julgado procedente a representação e aplicado a medida socioeducativa de internação (fls. 23/26).</p> <p>Em razão da ausência de vagas na Comarca de residência de seus pais (São José do Rio Pardo/SP), foi encaminhado para cumprimento da medida em São Paulo/SP.</p> <p>Irresignada, a defesa impetrou o habeas corpus originário, não conhecido em decisão monocrática...</p> <p>No presente writ, o impetrante alega que o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e o adolescente não conta com outras passagens por ato infracional, não sendo, portanto hipótese de internação, nos termos do rol taxativo do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.</p> <p>Assevera, ainda, que o menor está internado em comarca diversa de onde reside sua família, em flagrante violação ao art. 49, inciso II, da Lei n. 12.594/12, o qual determina a inclusão em meio aberto quando não houver vaga na comarca para o cumprimento de medida privativa de liberdade, salvo para ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o que não é o caso do tráfico de entorpecentes.</p> <p>Requer, em liminar, seja autorizado que o menor aguarde em liberdade o julgamento do writ.</p> <p>No mérito, pleiteia a substituição da medida socioeducativa de internação, por outra em meio aberto, considerando-se que o ato infracional não foi cometido com violência contra a pessoa e, ainda, que o afastamento do menor da unidade de residência da família é prejudicial à sua ressocialização.</p> <p>Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:</p> <p>Processo Penal. Habeas corpus. Acórdão de TJ que manteve a medida socioeducativa de internação em ato infracional análogo ao tráfico de drogas.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, § 2º do art. 121, 122 e 124, inciso VI *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput **</p> <p>Lei n. 12.594/12, arts. 49, inciso II ***</p> <p>Súmula nº 961 do STF</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

*** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 47: STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 305.226 - DF (2014/0246427-7)

Destaque: O habeas corpus, com pedido de liminar, foi impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios junto ao STJ, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou provimento ao pedido de HC para que os pacientes aguardassem em liberdade o julgamento.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 305226 / DF</p> <p>Relator: Ministro Walter de Almeida Guilherme</p> <p>Data Da Publicação/Fonte 25/11/2014</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</p> <p>Pacientes: P R D M S (INTERNADO) T D O DOS S R (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de P. R. DE M. S. e T. DE O. DOS S. R. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>Consta dos autos que os pacientes, adolescentes, foram representados pelos atos infracionais análogos aos crimes tipificados no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e arts. 147 e 329 do Código Penal, tendo sido aplicada, a ambos, a medida cautelar de internação.</p> <p>A defesa impetrou habeas corpus na Corte de origem alegando que os atos não foram cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, bem ainda, que o Superior Tribunal de Justiça não admite a medida de internação em situações como a retratada nos autos. O Tribunal a quo, contudo, denegou a ordem nos termos do acórdão de e-STJ fls. 109/113.</p> <p>A Defensoria Pública alega, na presente oportunidade, não haver motivação idônea, nem necessidade imperiosa, para a aplicação da medida extrema, que deve ser decretada apenas em situações excepcionais, conforme prescreve o art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.</p> <p>Acrescenta que os pacientes não se enquadrariam também nas hipóteses previstas no art. 122 do referido diploma legal, que autoriza a medida socioeducativa de internação, no caso de ser julgada procedente a representação, circunstância que reforçaria a necessidade de revogação da medida.</p> <p>Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, possam os pacientes aguardem em liberdade o julgamento da ação penal originária.</p> <p>O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 122/124).</p> <p>As informações foram prestadas (e-STJ fls. 134/146 e 149/183) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do habeas corpus (e-STJ fls. 187/190).</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 108 e 122 *</p> <p>Lei n. 11.343/06, art. 33, caput **</p> <p>Código Penal, art. 147 e 329</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 49: STJ – Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS Nº 432.923 - SP (2018/0005537-7)

Destaque: A defesa do paciente interpôs habeas corpus substitutivo de recurso ordinário com pedido de liminar junto ao STJ contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, que deu negou provimento ao pedido para que o paciente fosse encaminhado para medida em meio aberto.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 432923 - SP</p> <p>Publicação DJe 27/05/2013</p> <p>Relatora Ministra Laurita Vaz</p> <p>Impetrante: Lívia Correia Tinoco – Defensora Pública</p> <p>Advogada: Lívia Correia Tinoco – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: M F DOS S T (MENOR)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de M F DOS S T em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Ao Paciente foi aplicada, em primeira instância, a medida socioeducativa de internação, como incurso no ato infracional assemelhado ao crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido encontrado com 170 invólucros de maconha (520 gramas), além de balança de precisão, facas com resquícios de drogas e sacos plásticos.</p> <p>Alega a Defensoria Pública, em suma, que a fixação da medida extrema viola o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta, ainda, que deve ser aplicado o art. 49, inciso II, da Lei n.º 12.594/2012, para que o adolescente seja encaminhado à medida em meio aberto.</p> <p>Requer liminar para que seja determinada a imediata liberação do Paciente.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 1º, 6º, 112, § 2º, 122, 124 *</p> <p>Lei n.º 12.594/2012, art. 49, inciso II</p> <p>Súmula n° 492 STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei n. 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 50: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 522469 SP 2019/0211796-9		
Destaque: A Defensoria Pública estadual interpôs pedido de habeas corpus com pedido de liminar junto ao STJ contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao pedido de alteração da medida socioeducativa de internação em comarca dissinta do seu local de moradia, por medida em meio aberto.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 522469 SP</p> <p>Publicação 02/08/2019</p> <p>Relator Ministro João Otávio de Noronha</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Advogada: Ligia Cintra de Lima Trindade - Sp316822 – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: V A DOS S (INTERNADO)</p>	<p>Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de V. A. dos S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2082465-71.2019.8.26.0000). O paciente foi internado em decorrência de sentença pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sob o fundamento de que é a única alternativa "ante o descumprimento deliberado pelo adolescente à liberdade assistida, que anteriormente lhe foi imposta pela prática de idêntico ato infracional" (fl. 36), também por ter sido "apreendido com uma diversidade de drogas e, quando de sua oitiva informal no Ministério Público, informou estar sem estudar, ao mesmo tempo que faz uso de maconha e pratica a venda de drogas" (fl. 37).</p> <p>A impetrante alega que "é ilegal o cumprimento de medida socioeducativa de internação, privativa de liberdade, para os casos em que o adolescente não tem reiteração e o ato infracional foi cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa (fl. 09).</p> <p>Aduz que "é ilegal o cumprimento de medida socioeducativa de internação em comarca distinta do local de moradia da família se o ato infracional foi cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa" (fl. 13).</p> <p>Requer, liminarmente e no mérito, a inserção do paciente em programa de meio aberto, frisando que "a semiliberdade consiste em medida privativa de liberdade, sendo inadmissível a inserção do paciente em tal regime, mormente porque inexistente unidade de semiliberdade na sua cidade de origem" (fl. 15).</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 e 35 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122, incisos I, II e III, c/c parágrafos 1º e 2º **</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

** Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

Julgado 51: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 523114 SP 2019/0215577-1

Destaque: O processo se iniciou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 523114 SP 2019/0215577-1</p> <p>Publicação DJ 30/09/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: F DE O G(Menor)</p> <p>Advogado: Claudia Abramo Ariano - SP296711 – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de F. de O. G, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2091662-50.2019.8.26.0000).</p> <p>O paciente foi representado em razão da suposta prática do ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação.</p> <p>A defesa aponta ilegalidade da aplicação da medida de internação, pois não encontra respaldo na legislação (art. 122, I, do ECA), que não admite interpretação extensiva mais gravosa para o adolescente.</p> <p>Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a imposição da medida extrema com a colocação imediata na medida socioeducativa em meio aberto.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122, I e II **</p> <p>Súmula n. 492/STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 52: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: 545.216 - SP (2019/0338457-1)

Destaque: O processo se iniciou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, buscando impetração de medida socioeducativa de liberdade assistida.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 545.216 - SP (2019/0338457-1)</p> <p>Publicação DJ 13/12/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: G DA S A (Menor)</p> <p>Advogado: Gisele Ximenes Vieira Dos Santos Inácio - SP205884 – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de G. DA S. A. contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do writ n. 2186275-62.2019.8.26.0000.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ao final do procedimento, medida socioeducativa de internação foi imposta ao adolescente.</p> <p>Inconformada, a defesa interpôs habeas corpus perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, denegou a ordem, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 38-41.</p> <p>Daí o presente writ, no qual a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a medida socioeducativa de internação foi estabelecida ao arrepio da lei.</p> <p>Sustenta que o ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes não foi praticado com violência ou grave ameaça.</p> <p>Defende a inexistência de reincidência, uma vez que, para tanto, é necessário a prática de duas condutas anteriores.</p> <p>Requer, assim, a concessão da ordem para que seja estabelecida a medida socioeducativa de liberdade assistida.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122 , I e II **</p> <p>CF/88 – Art. 227</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 53: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: 514.508 - SP (2019/0164338-2)

Destaque: O processo se iniciou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 514.508 - SP (2019/0164338-2)</p> <p>Publicação DJ 03/12/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Jose Augusto Bernardes da Silva</p> <p>Paciente: G C H L (Internado)</p> <p>Advogado: José Augusto Bernardes da Silva - SP052384</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de G. C. H. L., contra decisão proferida por em. Des. do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Depreende-se dos autos que a paciente foi representada pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, caput da Lei n.11.343/2006. Na decisão de recebimento da denúncia, o respectivo Juízo processante decretou a medida provisória de internação da adolescente.</p> <p>Irresignada, a defesa impetrou ordem de habeas corpus ao Tribunal de origem, que negou o pedido liminar, e ainda não julgou o mérito da impetração.</p> <p>No presente writ, o impetrante aduz que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada ao presente caso, em razão da não subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.</p> <p>Requer, ao final, a concessão da ordem, para revogar a determinação de internação da adolescente.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122 **</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 54: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 526096 SP 2019/0234745-7

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância que aplicou medida de internação ao adolescente. A defesa apelou junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação aplicada. A defesa impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação e aplicação da medida de liberdade assistida

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 526096 SP 2019/0234745-7</p> <p>Publicação DJ 03/12/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: J V C G (Internado)</p> <p>Advogado: Gisele Ximenes Vieira Dos Santos Inácio - SP205884 – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de J. V. C. G. contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal n. 1501250-89.2019.8.26.0337.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ao final do procedimento, a medida socioeducativa de internação foi imposta ao reeducando.</p> <p>Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 11-19.</p> <p>Daí o presente writ, no qual a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a medida de internação foi aplicada sem os requisitos legais.</p> <p>Aduz que o ato infracional foi praticado sem violência ou grave ameaça.</p> <p>Afirma que o aresto impugnado contrariou o entendimento firmado na Súmula 492 do STJ.</p> <p>Requer, assim, a concessão da ordem para que seja imposta medida socioeducativa de liberdade assistida.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p> <p>Súmula 492 do STJ</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 55: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 545867 SP 2019/0342193-6

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação e aplicação da medida de liberdade assistida.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 545867 SP 2019/0342193-6</p> <p>Publicação DJ 12/02/2020</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: T H B C (PRESO)</p> <p>Advogado: Alline Delbem - SP331173 – Defensora Pública</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de T. H. B. C. contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do writ n. 2199846-03.2019.8.26.0000.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, representado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Ao final, a representação foi acolhida e imposta medida socioeducativa de internação ao adolescente (fls. 93-96). Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, denegou a ordem, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 39-42.</p> <p>Daí o presente writ, no qual a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não há fundamento idôneo a justificar a internação do paciente.</p> <p>Sustenta ser o adolescente primário e possuidor de residência fixa.</p> <p>Aduz que o ato infracional em análise não se ajusta a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 122 da Lei n. 8.069/1990.</p> <p>Requer, assim, a concessão da ordem para que seja estabelecida a medida socioeducativa de liberdade assistida.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122 **</p> <p>Súmula 492 do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 56: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 428312 RJ 2017/0320246-0

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação e aplicação da medida mais branda.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 428312 RJ 2017/0320246-0</p> <p>Publicação DJ 21/06/2018</p> <p>Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Paciente: A R B DA C C</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de A. R. B. DA C. C. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0003322-61.2017.8.19.0023). Consta dos autos que o paciente foi submetido à medida socioeducativa de internação em virtude da prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 14/17). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 25/46).</p> <p>No presente mandamus (e-STJ fls. 1/10), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação sem respaldo no taxativo rol do art. 122 do ECA. Afirma que o ato infracional não foi praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco há reiteração no cometimento de outras infrações graves. Além disso, aduz que a internação é medida excepcional e desnecessária na hipótese dos autos. Ao final, liminarmente e no mérito, pede a substituição da medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente por outra mais branda.</p>	<p>Lei n. 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 112 § 1º; art. 121; art. 122 e 182, § 1º **</p> <p>Código Penal, art. 41</p> <p>Súmula 492 do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 57: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 549825 SP 2019/0363259-1

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão prolatado pelo egrégio tribunal, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação e aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida e, subsidiariamente, de semiliberdade.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 549825 SP 2019/0363259-1</p> <p>Publicação DJ 28/02/2020</p> <p>Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca</p> <p>Impetrante: Diego Renoldi Quaresma De Oliveira</p> <p>Paciente: C D DA S O (PRESO)</p> <p>Advogado: Diego Renoldi Quaresma De Oliveira - SP320654</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de C. D. DA S. O. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da HC n. 2226723-77.2019.8.26.0000.</p> <p>Consta dos autos que o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação e aplicou ao paciente a medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito de drogas (e-STJ, fls. 20/22).</p> <p>Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus e a Corte local denegou a ordem (e-STJ, fls. 15/19).</p> <p>No presente writ (e-STJ, fls. 3/14), alega o impetrante que a medida socioeducativa de internação foi fundamentada na gravidade abstrata do ato infracional, o qual foi cometido sem ameaça ou violência à pessoa, atraindo ao caso a aplicação do disposto no enunciado n. 492 da Súmula desta Corte. Aponta ser inviável a aplicação da medida mais gravosa, pois não estão caracterizadas as hipóteses taxativas previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>Ao final, liminarmente, a imediata liberação do menor e, no mérito, a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida e, subsidiariamente, de semiliberdade.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122 **</p> <p>Súmula 492 do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 58: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 522328 SP 2019/0211152-9

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus, com pedido liminar, contra decisão de e. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação e aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 522328 SP 2019/0211152-9</p> <p>Publicação DJe 30/09/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: V L P (Internado)</p> <p>Advogado: Fernando Catache Borian - SP272872 – Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em benefício de V L P, contra decisão de e. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação n. ° 0000790-48.2017.8.26.0079.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, que, ao final, foi julgada procedente para aplicar a medida socioeducativa de internação (fls. 71-73).</p> <p>Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo.</p> <p>Dai o presente writ, onde sustenta o impetrante que a medida socioeducativa de internação provisória não poderia ter sido aplicada, tendo em vista que a presente hipótese não se enquadraria nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.</p> <p>Alega que a medida aplicada seria desproporcional, considerando a natureza do ato infracional.</p> <p>Requer, assim, a concessão da ordem para que seja cassada a decisão de primeiro grau que ordenou a internação do adolescente, aplicando-lhe medida de liberdade assistida.</p>	<p>Lei n° 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 1º, art. 6º; ; aart. 99; art. 100; art. 112, § 2º e art. 122 **</p> <p>Lei n° 12.594/2012, art. 1º, § 2º, I, II e III ***</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei n° 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 59: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 550644 SP 2019/0366656-0

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão prolatado pelo egrégio tribunal, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação e aplicação da medida socioeducativa em meio aberto.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 550644 SP 2019/0366656-0</p> <p>Publicação DJe 30/09/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: J DA R S (Internado)</p> <p>Advogado: Fernando Catache Borian - SP272872 – Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de J. da S. R., contra acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de internação.</p> <p>Irresignada, a defesa impetrou ordem de habeas corpus perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão juntado às fls. 31-35.</p> <p>No presente writ, o impetrante aduz que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada ao presente caso, em razão da não subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.</p> <p>Requer, ao final, a concessão da ordem, para aplicar medida em meio aberto ao paciente (fls. 3-10).</p>	<p>Lei nº 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 127 e art. 122 **</p> <p>Súmula 492 do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 60: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 428748 SP 2017/0322814-8

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus, com pedido liminar, contra decisão que indeferiu a medida de urgência pleiteada em writ manejado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pleiteando a substituição da medida socioeducativa de internação pela de liberdade assistida.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 428748 SP 2017/0322814-8</p> <p>Publicação DJ 12/12/2017</p> <p>Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca</p> <p>Impetrante: Daniel Roberto de Souza</p> <p>Paciente: C E G DA S (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Daniel Roberto de Souza - SP289297</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de C. E. G. DA S. contra decisão que indeferiu a medida de urgência pleiteada em writ manejado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2239948-38.2017.8.26.0000).</p> <p>Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sobrevivendo sentença que lhe aplicou a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com avaliações semestrais (e-STJ fls. 51/61).</p> <p>Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus na Corte local, sendo que o Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 63/65). Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, e conforme informado pelo Parquet federal, verifico que o mérito do mandamus foi julgado em 19/2/2018, ocasião em que a ordem foi denegada.</p> <p>Nesta Corte (e-STJ fls. 1/28), o impetrante defende, de início, ser hipótese de superação do enunciado da Súmula n. 691/STF, pois a decisão impugnada impôs flagrante constrangimento ilegal ao paciente ao manter a medida de internação sem respaldo no taxativo rol do art. 122 do ECA. Afirma que o ato infracional não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco o adolescente possui histórico infracional, não sendo caso de reiteração ou descumprimento de medidas anteriores. Assevera, também, que não há prova da traficância e que a quantidade de droga apreendida é ínfima.</p> <p>Ao final, formula pedido liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste writ e, no mérito, pede a concessão da ordem para cassar o r. decreto de primeiro grau, liberando-se em definitivo o Paciente, devendo também ser extinta a pretensão executória da medida, uma vez que já cumpriu praticamente um mês de internação ilegal, não havendo mais espaço pedagógico sequer para medidas em meio aberto (e-STJ fl. 28).</p> <p>O pedido liminar foi deferido em parte, para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento deste writ em regime de liberdade assistida, mediante critérios a serem definidos pelo Juízo responsável pela execução, no local de residência familiar (e-STJ fls. 70/76), e as informações foram prestadas às e-STJ fls. 96/102 e 107/173). O Ministério Público Federal, em parecer exarado às e-STJ fls. 175/176, opinou pela prejudicialidade da presente impetração.</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 112, § Io; art. 121 e art. 122, I, c/c parágrafos Io e 2o **</p> <p>Lei nº 12.594/2012, art. 35, inciso IV ***</p> <p>Súmula nº 691 e nº 492 do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei nº 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 61: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 551616 SP 2019/0372356-3

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão prolatado pelo egrégio tribunal, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação e aplicação da medida socioeducativa em meio aberto.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 551616 SP 2019/0372356-3</p> <p>Publicação DJe 02/03/2020</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: D F R (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Paulo Danielly Salviano Pereira Silva - SP291437– Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de D F R, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do HC n. 2203599-65.2019.8.26.0000.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, que, ao final, foi julgada procedentes para estabelecer a medida socioeducativa de internação em desfavor do adolescente.</p> <p>Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante ao eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, denegou a ordem ao paciente.</p> <p>Dai o presente writ, onde a impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na aplicação da medida de internação, já que se trata de adolescente absolutamente primário na prática de atos infracionais.</p> <p>Requer, assim, a concessão da ordem, com consequente expedição de mandado de desinternação, colocando o paciente em liberdade assistida, a ser cumprida na região de moradia.</p> <p>O pedido liminar foi indeferido às fls. 87-89.</p> <p>Informações prestadas às fls. 96-97 e 103-104.</p> <p>O Ministério Público Federal, às fls. 166-170, manifestou-se pela não concessão da ordem</p>	<p>Lei nº 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122, inciso II **</p> <p>Lei nº 12.594/2012, art. 1º, § 2º; art. 35, inciso IV ***</p> <p>Súmula 492 do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei nº 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 62: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 526045 SP 2019/0234062-6

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão prolatado pelo egrégio tribunal, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação e aplicação da medida socioeducativa em meio aberto.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 526045 SP 2019/0234062-6</p> <p>Publicação DJe 04/11/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: R P DA S V (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Paulo Fernanda Penteado Balera - SP302139 – Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de R. P. da S. V., contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006. A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de internação.</p> <p>Irresignada, a defesa do paciente impetrou habeas corpus ao eg. Tribunal de origem, que não conheceu da ordem, nos termos do acórdão juntado às fls. 60-64.</p> <p>No presente writ, o impetrante aduz que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada ao presente caso, em razão da não subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.</p> <p>Requer, ao final, a concessão da ordem, "para revogar a imposição de medida socioeducativa de internação privativa de liberdade, determinando-se que o MM. Juízo a quo promova audiência concentrada para determinar qual é a medida em meio aberto mais adequada ao caso." (fls. 3-11).</p> <p>O pedido liminar foi indeferido às fls. 39-42.</p> <p>As informações foram prestadas às fls. 98-129.</p> <p>O Ministério Público Federal, às fls. 131-139, manifestou-se pela denegação da ordem.</p>	<p>Lei nº 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122, II e art. 124, VI **</p> <p>Lei nº 12.594/2012, art. 1º, § 2º; art. 35, IV e art. 49, VI ***</p> <p>Súmula 492 do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei nº 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 63: STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1924047 SP 2021/0053984-3		
Destaque: O recurso especial foi impetrado pela defesa junto ao STJ contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação.		
Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo REsp 1924047 SP 2021/0053984-3</p> <p>Publicação DJ 09/04/2021</p> <p>Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca</p> <p>Paciente: G F F (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Paulo Bruna da Cunha Ferreira</p> <p>Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de recurso especial interposto por G. F. F., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, ao final do procedimento de apuração de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, julgou procedente a representação ajuizada em face do adolescente, aplicando-lhe as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade (e-STJ fl. 163).</p> <p>Irresignado, o Parquet interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte local deu provimento, para aplicar a medida socioeducativa de internação, nos termos do acórdão.</p> <p>Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 210/218), alega o recorrente violação dos artigos 121 e 122, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente? ECA) e da Súmula n. 492/STJ.</p> <p>Sustenta, em síntese, a impossibilidade de aplicação ao recorrente da medida socioeducativa de internação, sob o argumento de que as hipóteses de cabimento da medida extrema estão previstas em rol taxativo no art. 122, do ECA e que, na espécie, o ato infracional imputado (análogo ao delito de tráfico de drogas) não envolve violência ou grave ameaça, tampouco se configurou reiteração infracional.</p> <p>Pondera que a opinião do julgador acerca da gravidade abstrata do ato infracional não constitui fundamento idôneo para justificar a imposição de medida restritiva de liberdade e que, ainda que houvesse a subsunção da hipótese dos autos a alguma das alíneas do art. 122, do ECA, a medida de internação estaria sujeita ao princípio da excepcionalidade, de modo que sua incidência estaria condicionada à inexistência de outra medida adequada.</p> <p>Acrescenta que a aplicação de medida de internação, após quase um ano da prática de ato infracional, desrespeita o princípio da atualidade.</p> <p>Pugna, ao final, pelo restabelecimento das medidas socioeducativas aplicadas pelo Juízo de primeiro grau. Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 244/246), o Tribunal a quo admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 248/250).</p> <p>O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nesta instância, opinou pelo não conhecimento do recurso</p>	<p>Lei 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 121 e 122 **</p> <p>Lei nº 12.594/2012, art. 35, inciso IV ***</p> <p>Súmulas nº 7, 83 492 do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei nº 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 64: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 543620 SP 2019/0331666-6

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão prolatado pelo egrégio tribunal, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação e aplicação da medida socioeducativa em meio aberto.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 543620 SP 2019/0331666-6</p> <p>Publicação DJ 03/12/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: F S DE S F (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Paulo Fernanda Penteado Balera - Sp302139 – Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de F. S. de S. F., contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006. A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de internação.</p> <p>Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão juntado às fls. 77-81.</p> <p>No presente writ, o impetrante aduz que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada ao presente caso, em razão da não subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.</p> <p>Requer, ao final, a concessão da ordem, para revogar a medida de internação, determinando-se a inserção do menor em meio aberto (fls. 3-11).</p> <p>O pedido liminar foi indeferido (fls. 86-88).</p> <p>As informações foram prestadas às fls. 95-159.</p>	<p>Lei nº 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122 **</p> <p>Lei nº 12.594/2012, art. 49, II ***</p> <p>CF/88, art. 227</p> <p>Súmula 492 do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei nº 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 66: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 567090 SC 2020/0069024-0

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus, com pedido liminar, contra decisão do Egrégio Tribunal, pleiteando a substituição da medida socioeducativa de internação por medida em meia aberto.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo AgRg no HC 567090 SC 2020/0069024-0</p> <p>Publicação DJe 30/06/2020</p> <p>Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca</p> <p>Advogado Defensoria Pública do Estado da União</p> <p>Agravante G M T (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina</p>	<p>Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, negando provimento à Apelação n. 0004322-21.2019.8.24.0045, para manter, na íntegra, a sentença que impôs ao adolescente G. M. T. medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.</p> <p>No presente writ (e-STJ fls. 3/22), a impetrante alega que "a medida de internação aplicada em primeiro grau e ratificada pelo TJSC não é adequada ao caso concreto, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 122 do ECA" (e-STJ. fl. 6).</p> <p>Argumenta que o ato infracional em questão não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e que a reiteração no cometimento de outras infrações graves somente ocorre quando o jovem já tenha sido condenado, com trânsito em julgado, por fatos graves, descontadas eventuais remissões. Requer, liminarmente, seja o paciente colocado em meio aberto, até julgamento definitivo do writ. No mérito, pugna pela readequação da medida imposta para outra mais branda.</p>	<p>Lei n° 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 100, Único; art. 112, § 1º; art. 122 **</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 67: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 511144 SP 2019/0142617-6

Destaque: O processo se iniciou Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mairinque/SP que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou à adolescente medida socioeducativa consistente em internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. Diante disso a defesa entrou com habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, contra acórdão prolatado pelo egrégio tribunal, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação e aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 511144 SP 2019/0142617-6</p> <p>Publicação DJ 06/08/2019</p> <p>Relator Ministro Ribeiro Dantas</p> <p>Impetrante: Marcelo Jorge Ferreira e Outro</p> <p>Paciente: C C F D (INTERNADO)</p> <p>Advogados: Marcelo Jorge Ferreira - SP218968 e Ana Paula dos Santos Bellomo de Paula - SP415669</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de C. C. F. D., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mairinque/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou à adolescente medida socioeducativa consistente em internação, por prazo indeterminado, por ter praticado ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Dessa decisão, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento (e-STJ, fls. 24-29).</p> <p>Inconformada, manejou o writ em análise, na qual alega, em síntese, violação à regra contida no art. 122 do ECA e ofensa à Súmula 492/STJ (e-STJ, fls. 3-23).</p> <p>Sustenta que "o artigo 122 do Estatuto da Criança e adolescente é claro em demonstrar que a medida de internação se aplicará, quando houver a incidência dos incisos lá explanados. No caso em comento, diversamente do quanto apontado no acórdão guerreado, a paciente, não se subsume a nenhum dos incisos apontado no artigo 122 do ECA" (e-STJ, fl. 5).</p> <p>Aduz que, "diversamente do quanto apontado no acórdão, a paciente encontra-se trabalhando, bem como frequentando escola regularmente" (e-STJ, fl. 06).</p> <p>Requer a concessão da ordem, liminarmente, a fim de "substituir a medida socioeducativa por liberdade assistida conforme art.118 E 119 ambos do ECA ou conforme entendimento desta CORTE prestação de serviços a comunidade em consonância com o art.117 do ECA Subsidiariamente requer seja concedido pedido da semiliberdade conforme estabelecido no art. 120 do ECA" (e-STJ, fl. 23). No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.</p> <p>A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 51). Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do habeas corpus, mas pela concessão da ordem, de ofício, para que seja imposta a medida socioeducativa de semiliberdade" (e-STJ, fls. 246-251).</p>	<p>Lei nº 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 118; art. 119; art. 120 e 122 **</p> <p>Súmula 492 do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 68: STJ - AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS: AgInt no HC 446320 SP 2018/0090524-1

Destaque: O agravo interno no Habeas Corpus foi impetrado pela defesa junto ao STJ contra a manutenção da aplicação de medida socioeducativa de internação ao adolescente.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo AgInt no HC 446320 SP 2018/0090524-1</p> <p>Publicação DJ2 12/112018</p> <p>Relator Ministro Jorge Mussi</p> <p>Agravante: R H DOS S C (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de R H DOS S C, na qual se indica como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por ter sido mantida a medida socioeducativa de internação, em decorrência da prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a medida socioeducativa possui finalidade diversa da pena, razão pela qual não se exigiria um lapso temporal mínimo para seu cumprimento, bastando que os elementos do caso concreto - conforme ocorreu in casu a considerar que há parecer técnico favorável - evidenciem que a internação não é mais necessária, razão pela qual sua manutenção se mostra ilegal. Requer a concessão da ordem para que seja afastada a arbitrariedade apontada.</p>	<p>Lei n. 8069/1990, art. 122 *</p>

* Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 69: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 522469 SP 2019/0211796-9

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus, com pedido liminar, contra decisão do Egrégio Tribunal, pleiteando a substituição da medida socioeducativa de internação por medida em meio aberto, uma vez que na sua localidade não há unidade de internação.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 522469 SP 2019/0211796-9</p> <p>Publicação DJ 30/09/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: V A DOS S (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Paulo Ligia Cintra de Lima Trindade - SP316822– Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de V. A. DOS S. contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do writ n. 2082465-71.2019.8.26.0000.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente representado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Ao final, a representação foi julgada procedente e determinada a internação do reeducando por prazo indeterminado.</p> <p>Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, denegou a ordem, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 40-46.</p> <p>Daí o presente writ, no qual a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a internação do paciente não preenche os requisitos legais, uma vez que o ato infracional foi cometido sem violência ou grave ameaça e o reeducando é primário.</p> <p>Afirma que, "por não haver vaga para sua internação na Comarca de sua residência, Embu das Artes, o adolescente foi encaminhado para o cumprimento da medida em Unidade da Capital." (fl. 7).</p> <p>Defende que, se não há unidade de internação na região de moradia do paciente, é necessária a sua inserção em programa em meio aberto.</p> <p>Requer, assim, a concessão da ordem para que seja fixada medida de internação em meio aberto A liminar foi indeferida (fls. 49-50).</p> <p>Informações prestadas às fls. 52-113.</p> <p>O Ministério Público Federal, às fls. 119-124, manifestou-se pela denegação da ordem.</p>	<p>Lei nº 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122 e art. 124, IV **</p> <p>Lei n. 12.594/2012, art. 49, II ***</p> <p>CF/88, art. 227</p> <p>Súmula 492, do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei nº 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 70: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 528501 SP 2019/0248151-7

Destaque: Ao adolescente foi aplicada medida de internação no Juízo de Primeira Instância. A defesa recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida aplica. Diante disso a Defesa impetrou habeas corpus junto a STJ contra o acórdão do egrégio tribunal, pleiteando a substituição da medida socioeducativa de internação por liberdade assistida.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo AgRg no HC 528501 SP 2019/0248151-7</p> <p>Publicação DJe 24/10/2009</p> <p>Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca</p> <p>Advogado Defensoria Pública do Estado da União</p> <p>Agravante G V S O (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Gisele Ximenes Vieira dos Santos Inácio - SP205884 – Defensora Pública</p> <p>Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de G. V. DE O. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2121741-12.2019.8.26.0000).</p> <p>Consta dos autos que o paciente foi representado pela suposta prática do ato infracional análogo ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a qual foi julgada procedente, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 23/25).</p> <p>Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus na Corte local, cuja ordem foi denegada (e-STJ fls. 39/43).</p> <p>No presente mandamus (e-STJ fls. 3/10), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois a denegação da ordem ensejou a manutenção de sentença que lhe aplicou medida socioeducativa de internação sem respaldo no taxativo rol do art. 122 do ECA. Destaca a excepcionalidade da medida de internação e afirma que o ato infracional não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que o paciente possui apenas um processo anterior em curso, o que não seria suficiente para autorizar a medida restritiva de liberdade.</p> <p>Ao final, liminarmente e no mérito, pede a substituição da medida de internação por liberdade assistida. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/49).</p> <p>O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada (fls. 53/56).</p>	<p>Lei nº 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 6º e art. 122 **</p> <p>Lei n. 12.594/2012, art. 49, II ***</p> <p>Código Penal, artigos 288, caput, e 155, §4º, incisos III e IV</p> <p>Súmula 492, do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei nº 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

Julgado 71: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 502761 SP 2019/0096586-8

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. A defesa entrou com habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, contra decisão do Egrégio Tribunal, pleiteando a substituição da medida socioeducativa de internação por liberdade assistida.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 502761 SP 2019/0096586-8</p> <p>Publicação DJ 30/09/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: A S B (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Paulo Danielly Salviano Pereira Silva – SP 291437– Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de A. S. B. contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Writ n. 2271597-84.2018.8.26.0000.</p> <p>Depreende-se dos autos que a paciente foi representada pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no arts. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. Ao final, o Juízo de Direito de primeira instância aplicou a adolescente a medida de internação (fls. 52-63). Posteriormente, a defesa requereu ao Juízo de Direito de primeiro grau a substituição da internação por liberdade assistida, tendo em vista a gravidez da paciente. Contudo, o magistrado negou a pretensão defensiva (fls. 129). Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, denegou a ordem, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 78-63.</p> <p>Daí o presente writ, no qual a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois, a adolescente faz jus a medida socioeducativa em meio aberto.</p> <p>[...] Requer, assim, a concessão da ordem para que seja deferida a liberdade assistida.</p> <p>A liminar foi deferida para que o Juízo de Direito de primeiro grau imponha à paciente medida socioeducativa em meio aberto até o julgamento final deste writ (fls. 146-151). Informações prestadas às fls. 164-302.</p> <p>O Ministério Público Federal, às fls. 308-315, manifestou-se pelo não conhecimento do writ e, subsidiariamente, pela concessão da ordem.</p>	<p>Lei n° 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122 **</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 72: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 480498 SP 2018/0311888-1

Destaque: O processo se iniciou no Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida de internação. Diante disso a defesa entrou com habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, contra acórdão prolatado pelo egrégio tribunal, buscando a revogação da medida socioeducativa de internação e aplicação da medida socioeducativa em meio aberto.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 480498 SP 2018/0311888-1</p> <p>Publicação DJ 26/11/2018</p> <p>Relator Ministro Ribeiro Dantas</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: C E S DE A (INTERNADO)</p> <p>Advogados: Paulo Juliana Alves De Almeida – SP 295478 – Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de C. E. S. DE A. em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Consta dos autos que o Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação, por prazo indeterminado, por ter praticado ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.</p> <p>Dessa decisão, a Defensoria Pública estadual interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que o desproveu (e-STJ, fls. 185-192).</p> <p>Inconformada, manejou o writ em análise, na qual reitera as razões do constrangimento ilegal imposto ao menor, alegando violação à regra contida no art. 122 do ECA e ofensa à Súmula 492/STJ.</p> <p>Aduz, outrossim, que nos termos da Tese Institucional nº 23/08 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: "Não cabe medida socioeducativa de internação por tráfico de entorpecentes em caso de adolescente sem antecedentes ou com apenas um antecedente por infração grave(e-STJ, fl. 10).</p> <p>Requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, "destacando a impossibilidade de aplicação de MSE em meio fechado, declarando extinta a execução (pela detração) ou, ao menos, substituindo a internação por medida em meio aberto, tal como Liberdade Assistida, pelo prazo de 06 (seis) meses" (e-STJ, fl. 16).</p>	<p>Lei nº 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 112, § 1º; art. 122 e art. 127 **</p> <p>Súmulas nº 691 e 492 do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgado 73: STJ - Decisão Monocrática. HABEAS CORPUS: HC 522473 SP 2019/0211807-0

Destaque: O processo se iniciou no Juízo de Primeira Instância sendo aplicada medida de internação. A defesa impetrou habeas corpus ao no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a medida aplicada. A defesa entrou com habeas corpus, com pedido liminar, contra decisão do Egrégio Tribunal, pleiteando a substituição da medida socioeducativa de internação por medida em meia aberto.

Detalhamento do Processo	Ementa	Referência Legislativa
<p>Processo HC 522473 SP 2019/0211807-0</p> <p>Publicação DJ 27/11/2019</p> <p>Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE)</p> <p>Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo</p> <p>Paciente: G F B P (INTERNADO)</p> <p>Advogado: Paulo Ligia Cintra de Lima Trindade - SP316822– Defensor Público</p> <p>Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p> <p>Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo</p>	<p>Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de G. F. B. P. contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do writ n. 2105077-03.2019.8.26.0000.</p> <p>Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes. Ao final do procedimento, a medida socioeducativa de internação foi imposta ao reeducando (fls. 29-31). Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, denegou a ordem, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 33-38.</p> <p>Daí o presente writ, no qual a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a medida drástica foi aplicada em descompasso com a juridicidade vigente.</p> <p>Sustenta que o ato infracional foi cometido sem violência ou grave ameaça, não existindo reiteração por parte do paciente.</p> <p>Aduz que "o adolescente não foi inserido em programa de meio aberto próximo à sua região de moradia, em afronta ao artigo 49, inciso II, da lei 12.594/12" (fl. 7).</p> <p>Pondera que "o paciente, cuja família reside na comarca de Embu das Artes, foi transferido para o cumprimento da medida socioeducativa de internação nessa Capital, em razão da inexistência de vaga em estabelecimento de privação de liberdade na sua região de moradia" (fl. 10).</p> <p>Aponta que a medida de semiliberdade é ato que priva a liberdade do reeducando e não há unidade de semiliberdade na comarca de residência do paciente.</p> <p>Requer, assim, a concessão da ordem para que o adolescente seja inserido em medida socioeducativa em meio aberto.</p> <p>A liminar foi indeferida (fls. 41-42).</p> <p>Informações prestadas às fls. 45-97.</p> <p>O Ministério Público Federal, às fls. 103-107, manifestou-se pela denegação da ordem.</p>	<p>Lei nº 11343/2006, art. 33 *</p> <p>Lei n. 8069/1990, art. 122 e art. 124, IV **</p> <p>Lei n. 12.594/2012, art. 49, II ***</p> <p>CF/88, art. 227</p> <p>Súmula 492, do STJ</p>

* Lei 11343/2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad

** Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*** Lei nº 12.594/2012 – Institui o Sistema Nacional Socioeducativo

